

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Instituto de Ciências Biológicas**  
**Mestrado Profissional em Inovação Biofarmacêutica**

**GUILHERME FERREIRA JORGE**

**A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL SOB O PRISMA  
DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

**Belo Horizonte**

**2013**

**GUILHERME FERREIRA JORGE**

**A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL SOB O PRISMA  
DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas – Fisiologia e Farmacologia do Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Inovação Biofarmacêutica,

Área de concentração: Propriedade Intelectual e Inovação.

Orientador: Aziz Tuffi Saliba

**Belo Horizonte**

**2013**

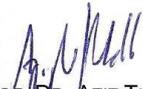
**“A PROTEÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL SOB O PRISMA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL”.**

**GUILHERME FERREIRA JORGE**

Dissertação de Mestrado defendida e aprovada, no dia 30 de julho de 2013, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes membros:

  
PROF. DR. FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO  
FAC. DE DIREITO/UFMG

  
PROF. DR. MÁRCIO LUIS DE OLIVEIRA  
FAC. DE DIREITO/UFMG

  
PROF. DR. AZIZ TUFFI SALIBA  
FAC. DE DIREITO/UFMG, ORIENTADOR

Instituto de Ciências Biológicas - Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Belo Horizonte, 30 de julho de 2013.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por me dar força em todos os momentos da vida.

Ao Roberto, pelo incentivo, por acreditar no meu potencial e pelo apoio em todas as horas.

Ao meu pai (*in memoriam*), pelo incentivo e pela dedicação à família.

À minha mãe, pela fé, pela força e determinação.

Às minhas irmãs Gardânia e Elísia, pelo apoio durante toda a minha vida.

À minha sobrinha Luísa, pelo carinho.

À família Silva, em especial D<sup>a</sup> Maria Luiza e Naná pelas orações, apoio e incentivo.

Ao meu orientador, Prof. Azis Tuffi Saliba, por aceitar o desafio e orientar com maestria e competência.

Ao coordenador do curso, Prof. Robson, pelo incentivo, em nome do qual agradeço à equipe de professores e apoiadores do mestrado, em especial à Cynthia.

À Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e aos funcionários da Regional Nordeste, pelo apoio.

A todos os amigos que, mesmo de longe, torceram por mim.

Aos colegas do mestrado, pela convivência e aprendizado pessoal e profissional.

A todos que, de alguma forma, contribuíram nesta jornada.

## RESUMO

Objetiva-se com esta dissertação analisar como a propriedade intelectual se consolidou na Sociedade Internacional e como vem se estabelecendo no Brasil, bem como investigar sua regulação e processo de implementação, principalmente na proteção dos conhecimentos tradicionais, mostrando seus avanços e retrocessos. O acesso ao patrimônio genético, à biodiversidade e à biopirataria vem se dando de forma desordenada. Nesse sentido, pretende-se demonstrar que o uso dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais tem ocorrido de forma inadequada. As comunidades tradicionais e o país de onde se originam nem sequer têm sido consultados sobre sua utilização para a manipulação e a criação de novos medicamentos. Analisa-se a Convenção da Biodiversidade no Brasil, na busca de uma compensação para essa apropriação economicamente lucrativa, mediante o estabelecimento de um sistema de repartição de benefícios e de controle no acesso, como forma de garantir a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, resguardando-se os direitos das comunidades locais. Com essa apropriação desordenada, demonstra-se que o conhecimento tradicional tem sido pouco valorizado no cenário mundial, principalmente pelos países desenvolvidos, que não reconhecem seus direitos e servem-se dele como “trampolim” na construção científica de novas invenções. Para melhor entendimento, analisa-se não somente a regulamentação jurídica, mas ainda como foi estabelecido o acesso ao conhecimento tradicional por meio da propriedade intelectual, sobretudo as patentes, para, com isso, propor a criação de um mecanismo *sui generis* para a proteção dos direitos coletivos tradicionais, associados a políticas públicas que reconheçam os direitos das comunidades locais. Analisa-se, ainda, a legislação nacional – principalmente a Medida Provisória (MP) n. 2.186/01 e sua aplicabilidade no que disciplina o acesso dos recursos genéticos, a proteção da biodiversidade e repartição de benefícios. Discute-se, por fim, o papel do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético nos seus problemas e conflitos na execução desse instrumento.

**Palavras-chave:** Propriedade intelectual. Conhecimento tradicional. Biodiversidade. Repartição de benefícios.

## ABSTRACT

The dissertation has as objective the study and analysis of the Intellectual Property as consolidated in the International Society and as it is establishing in Brazil, investigating its regulation and implementation process, mainly in the protection of the Traditional Knowledge, showing their progresses and retreats. There is a long time that the access to the genetic patrimony, biodiversity and bio piracy comes in an uncontrolled way. In that sense, we intend to demonstrate that the use of genetic resources and Traditional Knowledge has been happening in an unjust way, where the traditional communities and the country from where it arises have not been consulted about its use on the manipulation and creation of new medicines. In the sequence we made an analysis of the Convention of the Biodiversity in Brazil in the sense of a compensation for its unjust appropriation but economically lucrative, starting from the establishment of a benefit partition system and the access control, as way of conservation guarantee and biodiversity maintenance, protecting the local communities' rights. With this disordered appropriation, it is demonstrated that the traditional knowledge has been less valued in the world scenery, mainly in developed countries which do not recognize its rights but use it as "trampoline" for new inventions. For better understanding it is analyzed not only the juridical regulation, but how the access to the traditional knowledge was established through the Intellectual Property, specially the patents, to propose the creation of a sui generis mechanism for protection of traditional collective rights, associate to public politics that recognize the local communities' rights on its knowledge. It will be analyzed the Brazilian legislation – mainly MP 2.186/01 and its applicability in the generic resources access, biodiversity protection as well as benefits partition to finally present and discuss the role of the Council of Administration of the Genetic Patrimony and its execution's problems and conflicts.

**Keywords:** Intellectual Property. Traditional knowledge. Biodiversity. Benefits partition.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANVISA –	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CDB –	Convenção sobre Diversidade Biológica
CETAS –	Centro de Triagem e Recuperação de Animais Silvestres
CGEM –	Conselho de Gestão do Patrimônio Genético
CHM –	Clearing House Mechanism
CNUMAD –	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
CIEL –	Centro para Lei Internacional Ambiental
CITIES –	Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
COICA –	Organização Indígena da Bacia Amazônica
COP –	Conferência das Partes
CPI –	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPIBIOPI –	Comissão Parlamentar de Inquérito da Biopirataria
CUP –	Convenção da União de Paris
DNA –	Ácido Desoxirribonucleico
DPI –	Direitos de Propriedade Intelectual
ECO-92 –	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
FAO –	Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação
FMI –	Fundo Monetário Internacional
FUNAI –	Fundação Nacional do Índio
GATT –	Acordo Geral de Tarifas e Comércio
IBAMA –	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICTSD	International Center for Trade and Sustainable Development
INPI –	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
IPHAN –	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
IPC –	Comitê de Propriedade Intelectual
LPI –	Lei de Propriedade Intelectual
MP –	Medida Provisória
ONG –	Organização não Governamental
ONU –	Organização das Nações Unidas
OMC –	Organização Mundial do Comércio
OMS –	Organização Mundial de Saúde
OMPI –	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONG –	Organização não Governamental
OTI –	Organização Internacional de Comércio
PCT –	Tratado de Cooperação em Matéria de Patente
PI	Propriedade intelectual
PHrMA –	Associação de Empresas Americanas de Produção e de Pesquisa Farmacêutica
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PIB	Produto Interno Bruto
PL –	Projeto de Lei
PNUD –	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA –	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PRONABIO –	Programa Nacional da Diversidade Biológica
Res. –	Resolução
SBSTTA –	Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico
SNVS –	Sistema Nacional de Vigilância Sanitária
TCU –	Tribunal de Contas da União
TRIPS –	Acordo sobre Aspectos Relativos ao Comércio e Direitos de Propriedade Intelectual
UNCTAD –	United Nations Program for Trade and Development
UICN –	União Mundial para a Conservação da Natureza
UOPV –	União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais
UNESCO –	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
USPTO –	United States Patent and Trademark Office
WRI –	Instituto de Recursos Naturais

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

CRONOGRAMA 1 – Depósito com a utilização do princípio de anterioridade da CUP	27
CRONOGRAMA 2 – Depósito sem a utilização do princípio de anterioridade da CUP...	27
ORGANOGRAMA 1– Propriedade intelectual.....	34
PLANILHA 1 – PATENTES SOBRE O CUPUAÇU.....	85
PLANILHA 2 – PATENTES SOBRE A COPAÍBA.....	88
PLANILHA 3 – PATENTES SOBRE A ANDIROBA.....	90
PLANILHA 4 – PATENTES SOBRE A "DA VINE" (AYAHUASCA).....	91
PLANILHA 5 – PATENTES SOBRE A RÃ PHYLLOMEDUSA.....	94

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 O NASCIMENTO E A EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CENÁRIO MUNDIAL.....</b>	<b>17</b>
2.1 A origem da propriedade intelectual: Convenção da União de Paris.....	17
2.2 Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).....	19
2.3 Rodada do Uruguai e Organização Mundial do Comércio (OMC).....	20
2.4 Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).....	22
2.5 Tratado de Cooperação em Matéria de Patente (PCT).....	26
<b>3 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL.....</b>	<b>29</b>
3.1 Marco regulatório.....	29
3.2 A Constituição Federal.....	32
3.3 Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.....	33
<b>4 BIODIVERSIDADE E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS NO BRASIL.....</b>	<b>37</b>
4.1 A Convenção da Biodiversidade.....	37
4.2 Acesso e proteção do conhecimento tradicional.....	49
4.3 Regimes internacionais de acesso e repartição de benefícios.....	64
<b>5 PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E O ACESSO DOS RECURSOS GENÉTICOS NO BRASIL.....</b>	<b>82</b>
5.1 Biopirataria no Brasil.....	82
5.2 Caso do cupuaçu.....	84
5.3 Caso do açaí.....	86
5.4 Caso da copaíba.....	87
5.5 Caso da andiroba.....	88
5.6 Caso da <i>ayahuasca</i> .....	90
5.7 Caso da rã.....	92
<b>6 RECURSOS GENÉTICOS E PROPRIEDADE INTELECTUAL.....</b>	<b>95</b>
6.1 O surgimento da Medida Provisória n. 2.186/01.....	95
6.2 Conhecimento tradicional e propriedade intelectual: uma análise da MP 2.186/01 e da Lei n. 9.279/96.....	101
6.3 Um regime <i>sui generis</i> de proteção do conhecimento tradicional.....	115
<b>7 CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO (CGEN).....</b>	<b>120</b>
7.1 Problemas e conflitos.....	120
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>133</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>136</b>

<b>ANEXOS .....</b>	<b>150</b>
<b>ANEXO 1 – MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.</b>	<b>150</b>
<b>ANEXO 2 – CARTA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO.....</b>	<b>166</b>
<b>ANEXO 3 – RESOLUÇÕES.....</b>	<b>169</b>
<b>A – RESOLUÇÃO N. 23, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006.....</b>	<b>169</b>
<b>B – RESOLUÇÃO N. 34, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009.....</b>	<b>170</b>
<b>C – RESOLUÇÃO INPI N. 134, DE 13 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006.....</b>	<b>171</b>
<b>D – RESOLUÇÃO N. 207 DE 24 DE MARÇO DE 2009.....</b>	<b>173</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa, investiga-se a efetividade da adoção de um regime internacional de propriedade intelectual, buscando compreender suas reais intenções na apropriação e no acesso ao conhecimento tradicional, associado, principalmente à realidade nos países ricos em biodiversidade. Para tanto, a abordagem é realizada partindo-se de uma visão integrada e contextualizada da realidade.

A metodologia baseia-se, principalmente, na pesquisa bibliográfica de obras, artigos periódicos, publicações e trabalhos científicos, tendo como escopo o processo de construção do conhecimento tradicional por meio do sistema de propriedade intelectual.

O termo “propriedade” surgiu na sociedade humana desde os tempos mais primitivos. De um coletor da natureza, o homem, com o desenvolvimento social, cultural e econômico, passou à condição de produtor. Com essa mudança de paradigma, ele criou leis para legitimar seus direitos sobre sua produção. Nesse contexto, surgiu a propriedade intelectual (PI) no mundo, ou seja, uma forma de proteger a criação/produção do seu intelecto, mas também os investimentos feitos. Detentores de direitos de propriedade intelectual atualmente são protegidos por leis específicas contra o uso não autorizado de seus trabalhos, produtos, processos, marcas e serviços. O direito da propriedade intelectual é regulamentado pelo Estado, portanto, legalmente protegido.

O sistema internacional de proteção à propriedade intelectual sempre foi objeto de discussão entre países, seja no campo de regularização, seja no campo do comércio. Esses países, por meio de acordos internacionais, tratados e convenções, buscaram sempre estabelecer padrões de procedimentos quanto à propriedade intelectual.

O fortalecimento do comércio internacional observado no século XIX, aliado à grande insatisfação dos atores em relação aos problemas práticos oriundos da falta de regulamentação dos direitos de PI, conduziu à celebração de tratados estabelecendo parâmetros mínimos de proteção desse direito. A causa imediata do início das negociações remonta a 1873, quando estrangeiros se recusaram a comparecer na mostra Internacional de Inventos, em Viena, por temerem que suas ideias fossem indevidamente apropriadas por

terceiros. Iniciou-se, naquela ocasião, um processo de negociações do qual resultou a Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (Convenção de Paris), em 1883<sup>1</sup>. Esse foi o primeiro acordo sobre propriedade intelectual aprovado e ratificado pelos Estados, que entrou em vigor em 7 de julho de 1884, assinado pelo Brasil naquela época. Nele foi consagrado, dentre outros, o princípio de tratamento nacional, à luz do qual nacional e estrangeiros, desde que oriundos de Estados-membros da convenção, devem receber tratamento igualitário no tocante aos direitos de PI. A observância das obrigações assumidas pelos Estados signatários às convenções era administrada por escritórios internacionais criados por disposições contidas nos próprios textos das convenções.

Com o crescimento do comércio, os países desenvolvidos defendiam o fortalecimento da proteção à PI e apresentavam, para tanto, uma robusta agenda para o estabelecimento de sistema de proteção à PI, rigoroso e minuciosamente regulamentado, surgindo, então, rodadas de negociações multilaterais de comércio. Em 1947, durante a primeira das grandes rodadas de negociação (Rodada de Genebra) foi assinado por 23 países, dentre eles o Brasil, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT)<sup>2</sup>. O principal objetivo do GATT era a diminuição das barreiras comerciais e a garantia de acesso aos mercados por parte de seus signatários. Criou-se posteriormente, sem sucesso, a Organização Internacional de Comércio (OIT), cujo Acordo o Congresso norte-americano se recusou ratificar.

O Brasil e outros países em desenvolvimento buscavam estratégias para a adoção de níveis mais baixos e flexíveis de proteção à PI. Em 1979, os Estados Unidos demonstravam insatisfação com o que consideravam proteção insuficiente para a PI e tentavam transferir para o âmbito do GATT as discussões no sentido de reforçar os mecanismos de proteção aos direitos dos titulares. Os países em desenvolvimento defendiam que a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), vinculada à Organização das Nações Unidas, fosse a administradora da Convenção de Paris, e não o GATT.

---

<sup>1</sup> CONVENÇÃO da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883). Disponível em: <[http://pt.wikisource.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_Uni%C3%A3o\\_de\\_Paris\\_para\\_a\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_Propriedade\\_Industrial\\_\(1883\)](http://pt.wikisource.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_da_Uni%C3%A3o_de_Paris_para_a_Prote%C3%A7%C3%A3o_da_Propriedade_Industrial_(1883))>. Acesso em: 10 maio 2013.

<sup>2</sup> ACORDO Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), 1947. Disponível em: <[www.fazenda.gov.br/sain/sobre\\_sain/copol/acordo\\_gatts.pdf](http://www.fazenda.gov.br/sain/sobre_sain/copol/acordo_gatts.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2013.

Em 15 de abril de 1994, após um longo e controverso processo de negociações, foi assinado, em Marraqueche, Marrocos, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)<sup>3</sup>, resultante da rodada do Uruguai, o qual representou um aumento global significativo dos parâmetros mínimos de proteção à PI. Neste acordo, havia um prazo para os países em desenvolvimento se adequarem aos parâmetros mínimos deste acordo. O Brasil optou, na época, por modificar e adaptar imediatamente a legislação nacional aos princípios mínimos de proteção. Em 1995, foi criada a Organização Mundial de Comércio (OMC), com a função de administrar o sistema multilateral de comércio resultante da Rodada Uruguai. Com a OMC, o comércio internacional ingressou em nova fase, com direitos e deveres para praticamente todos os países que preveem a cooperação ente as organizações para a implementação das normas do TRIPS, além do cumprimento das obrigações por eles assumidas quando da assinatura do Acordo. Dentre essas obrigações, um dos setores mais afetados pela regra imposta pelo TRIPS foi o de medicamentos. Até então, muitos países, dentre os quais o Brasil, optava por não conceder patentes para medicamentos, uma vez que havia interesse em buscar condições que permitissem a aplicação de políticas internas de saúde pública.

O histórico da nova legislação sobre propriedade intelectual no Brasil, como visto, passou, também, pela adoção dos acordos e das convenções internacionais. As leis sobre a proteção da propriedade intelectual foram reformuladas no âmbito da legislação brasileira e de revisão dessas leis, com a criação de outras para adequar a legislação do País às recentes regras internacionais. Com a Constituição de 1988<sup>4</sup>, a propriedade intelectual se referiu à função social e seus desdobramentos. Atualmente, os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no Brasil são regulamentados pela Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996<sup>5</sup> e o conhecimento tradicional, pela Medida Provisória (MP) n. 2.186/01<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> ACORDO sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS). 1994. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 1994. Disponível em: <[www.museu-goeldi.br/NPI/docs/TRIPS.doc](http://www.museu-goeldi.br/NPI/docs/TRIPS.doc)>. Acesso em: 10 maio 2013.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2011.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*, 15 maio 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

<sup>6</sup> Cf. ANEXO 1.

O conhecimento tradicional é abordado neste estudo por meio do instituto jurídico de propriedade intelectual, relacionando as incompatibilidades existentes entre a MP 2.186/01, que regulamenta o acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional em relação à referida Lei de Propriedade Intelectual – Lei n. 9.279/96.

O Brasil abriga a maior biodiversidade do planeta. Essa abundante variedade de vida – que se traduz em mais de 20% do número total de espécies da Terra – eleva o Brasil ao posto de principal nação entre os 17 países megadiversos (ou de maior biodiversidade)<sup>7</sup>.

Durante muito tempo, o acesso a essa diversidade social e biológica, localizada nos países em desenvolvimento do Sul, com a finalidade de bioprospecção para a criação de novos produtos comerciais farmacêuticos, químicos e alimentares, por países e empresas transnacionais do hemisfério norte, ocorreu sem qualquer controle ou contraprestação aos países de origem do recurso ou aos detentores dos conhecimentos tradicionais. O acesso aos recursos naturais e aos conhecimentos seculares das populações locais ocorria livremente. Casos emblemáticos de biopirataria – a apropriação gratuita de um recurso biológico e/ou de um conhecimento tradicional com valor comercial, sem qualquer tipo de retorno ao país ou à comunidade detentora daquele conhecimento – se tornavam patentes.

Durante muito tempo, o conhecimento tradicional foi visto como de menor importância, desprovido de racionalidade, mas atualmente vem se revelando como verdadeira fonte de pesquisa e aprendizagem. Caracteriza-se pelas inovações oriundas das práticas desenvolvidas em comunidades adaptadas à cultura local, que se transmitem oralmente através de séculos, de geração em geração, tomando forma de história, crenças, ritos, ditados, folclore, leis, idiomas, práticas agrícolas e medicamentos. Esse arcabouço tornou-se, atualmente, uma importante fonte econômica, que vem sendo explorada por meio de pesquisas científicas e tecnológicas. Como os países que possuem a biotecnologia (países desenvolvidos), onde estão situadas as grandes empresas dos ramos farmacêuticos, químicos e alimentar, são desprovidos de diversidade biológica, cujos detentores são os países em desenvolvimento, pobres em tecnologia, o desafio está em distribuir a riqueza entre os que possuem os recursos e aqueles que tiram deles um produto comercializável.

---

<sup>7</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Biodiversidade brasileira*. 2013. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

A Convenção da Diversidade Biológica (CDB)<sup>8</sup>, aberta para assinatura, em 1992, no Rio de Janeiro, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CNUMAD), atualmente ratificada por 188 países, contemplou essa problemática, objetivando equilibrar as relações entre países em desenvolvimento, detentores da biodiversidade, e os países desenvolvidos, detentores da biotecnologia, mitigando os efeitos das desigualdades econômicas e políticas entre eles. Para tanto, faz uso do consentimento prévio e fundamentado dos países de origem dos recursos genéticos e da repartição equitativa de benefícios gerados pelas atividades de bioproteção.

Desde a assinatura desse Tratado, vários países têm buscado elaborar e implementar sua regulamentação, de modo a garantir o controle do acesso aos recursos genéticos, a proteção do conhecimento tradicional e a repartição de benefícios provenientes do uso desses recursos e conhecimentos. O Brasil, que ratificou a Convenção em 1994, editou a Medida Provisória n. 2.186/2001<sup>9</sup> em relação à referida Lei de Propriedade Intelectual (n. 9.279/96)<sup>10</sup> e o Decreto n. 3.945/2001<sup>11</sup>, que regulamentaram o assunto, na prática, pouco avançou quanto à proteção do conhecimento tradicional e à repartição de benefícios.

Apontam-se a seguir, a crescente valorização do conhecimento tradicional e a expansão do interesse do mercado do ramo da biotecnologia em realizar pesquisas baseadas nas práticas tradicionais o tratamento dado ao tema e o acesso ao patrimônio genético pela MP n. 2.186/01, ressaltando sua origem e particularidade, bem como analisa-se a possibilidade de um mecanismo *sui generis* de proteção do conhecimento tradicional como

---

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Convenção sobre Diversidade Biológica: biodiversidade*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente (MMA); Centro de informação e Documentação Luís Eduardo Magalhães – CID Ambiental, 2000. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_chm\\_rbbio/.../cdbport\\_72.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/.../cdbport_72.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

<sup>9</sup> Cf. ANEXO 1.

<sup>10</sup> Cf. BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*, 15 maio 1996. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto n. 3.945, de 28 de setembro de 2001. Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 3 out. 2001. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3945.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3945.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

forma de evitar o monopólio estabelecido pelo sistema de patentes, priorizando regras de combate a biopirataria.

Diante do exposto, analisa-se a Medida Provisória elaborada pelo governo, que criou o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), um colegiado responsável pela normatização, deliberação e autorização ao seu acesso, bem como o Decreto n. 3.945, de 28 de setembro de 2001, que trata especificamente do CGEN, apresentando suas atribuições e ineficiências neste tratamento do acesso e concessão de benefícios e suas consequências hoje e no futuro.

## 2 O NASCIMENTO E EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CENÁRIO MUNDIAL

### 2.1 A origem da propriedade intelectual: Convenção de Paris

A Convenção de Paris deu origem ao hoje denominado “Sistema Internacional da Propriedade Industrial”, que foi a primeira tentativa de harmonização internacional dos diferentes sistemas jurídicos nacionais relativos à propriedade intelectual. Surgiu, assim, o vínculo entre uma nova classe de bens de natureza imaterial e a pessoa do autor, assimilado ao direito de propriedade<sup>12</sup>. Os trabalhos preparatórios para essa Convenção Internacional iniciaram-se em Viena, em 1873, sendo o Brasil um dos 14 países signatários originais. A Convenção de Paris sofreu revisões, a saber: Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967). Esse foi o primeiro acordo sobre a propriedade intelectual e ratificado pelos Estados, o qual entrou em vigor em 7 de julho de 1884. A maior importância da Convenção da União de Paris é o fato de se tratar especificamente da propriedade industrial, a qual envolve a patente farmacêutica. Esta não buscava uma padronização das normas substantivas relativas a patentes nos regimes jurídicos nacionais, mas, sim, o estabelecimento de garantias mínimas aos inventores quando tornassem públicas suas invenções. Nela restou, dentre outros, o princípio de Tratamento Nacional, no qual nacionais e estrangeiros, desde que oriundos de Estados membros da convenção, devem receber tratamento igualitário no tocante aos direitos de PI.

A Convenção de Paris também prevê o Tratamento Unionista, ou seja, o primeiro pedido de patente ou desenho industrial depositado em um dos países da União serve de base para depósitos subsequentes relacionados à mesma matéria no território de outros membros, efetuados pelo mesmo depositante ou seus sucessores legais; cria um direito de prioridade. A Convenção incorpora o período de prioridade de 12 meses para exercer tal direito nos

---

<sup>12</sup> CONVENÇÃO de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, 1967. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/.../and1263-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/.../and1263-94.pdf)>. Acesso em: 5 maio 2013.

Estados membros da Convenção de Paris. Esses direitos devem ser respeitados pelos signatários e sobrepor-se à legislação nacional.

O Brasil foi um dos signatários originais da Convenção de Paris (CUP), adaptando sua regulamentação interna relativa a patente aos princípios e regras estabelecidos pela Convenção, por meio do Decreto legislativo n. 78, de 31 de outubro de 1974. Este foi atualizado pelo Decreto n. 75.572, de 8 de abril de 1975 e pelo Decreto n. 635 de 21 de agosto de 1992<sup>13</sup>.

De acordo com a CUP, os membros eram livres para decidir em suas leis nacionais os objetos de proteção patentária, bem como sua duração. Até a década de 1980, os produtos farmacêuticos eram frequentemente excluídos da proteção por patentes em inúmeros países em desenvolvimento. A não proteção de fármacos justifica-se pela necessidade pública de garantir a oferta de produtos essenciais voltados para a proteção da saúde. Alguns países desenvolvidos introduziram os medicamentos como produtos sujeitos à proteção patentária em suas legislações somente após o desenvolvimento das indústrias nacionais. O Reino Unido, por exemplo, somente passou a reconhecer a patenteabilidade de medicamentos a partir de 1949, a França, em 1960, e a Alemanha, em 1968. Relevante destacar que Japão e Suíça não concederam patentes para medicamentos até 1976 e 1977. Espanha, Portugal, Grécia e Noruega somente introduziram o patenteamento de medicamentos em 1992<sup>14</sup>.

Enfim durante mais de um século, a CUP foi o mais relevante tratado internacional de proteção à propriedade industrial.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto n. 635, de 21 de agosto de 1992. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967. *Diário Oficial da União*, 24 ago. 1992. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0635.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0635.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

<sup>14</sup> ROSENBERG, Barbara. *Patentes de medicamentos e o comércio internacional: os parâmetros de TRIPs e do direito concorrencial para a outorga de licenças compulsórias*. 2004. Tese (Doutorado em Direito Econômico) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. p. 52.

## 2.2 Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT)<sup>15</sup>

Foi uma série de acordos de comércio internacionais destinados a promover a redução de obstáculos às trocas entre as nações, em particular as tarifas e taxas aduaneiras entre os membros signatários. O Acordo GATT, sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, abrangeu as seguintes modalidades de proteção: Direitos de autor e Direitos conexos, Marcas, Indicações Geográficas, Desenhos Industriais, Topografia de Circuitos Integrados, Proteção de Informação e Confidencialidade e Controle e Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licença.

Em 1947, durante a primeira das grandes rodadas de negociações multilaterais de comércio (Rodada de Genebra), foi assinado por 23 países, dentre eles o Brasil, o Acordo sobre Tarifas e Comércio (GATT). Os Estados Unidos e a Inglaterra propunham regras multilaterais para o comércio internacional, com o objetivo de evitar a repetição da onda protecionista que marcou a década de 1930. O Acordo deveria ter caráter provisório e vigor apenas até a criação da Organização Internacional do Comércio (OIT). As negociações, para tanto, foram realizadas na cidade de Havana, em 1948, mas a OIT não foi criada em razão da recusa do Congresso norte-americano em ratificar o Acordo. Assim, o sistema idealizado em Bretton Woods ficou apenas com dois pilares – o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial<sup>16</sup>.

Durante a década de 1970, o Brasil e outros países em desenvolvimento buscavam estratégias para a adoção de níveis mais baixos e flexíveis de proteção à propriedade intelectual. Na contramão estavam os países desenvolvidos que demandavam um foro mais conveniente para a negociação de um novo acordo sobre direitos de propriedade intelectual.

Desde 1979, os Estados Unidos demonstravam insatisfação com o que consideravam proteção insuficiente para a propriedade intelectual, e tentavam transferir para o âmbito do GATT as discussões no sentido de reforçar os mecanismos de proteção aos

---

<sup>15</sup> Cf. ACORDO..., 1947.

<sup>16</sup> Cf. RÊGO, Patrícia de Amorim. *A conservação da biodiversidade, a proteção do conhecimento tradicional associado e a formação de um regime internacional de benefícios no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica (CDB)*. Dissertação. 2008. 170 f. (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

direitos dos titulares. Houve resistência por parte de vários países, e o tema só veio em pauta em 1989, após a obtenção de concordância de Brasil e da Índia, que insistiam em que a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), administradora da Convenção de Paris, e não o GATT, era o foro adequado para a discussão de propriedade intelectual<sup>17</sup>.

Em meados de 1980, os direitos de propriedade intelectual converteram-se em um dos principais temas de conflitos nas negociações de alcance econômico internacional, gerando um movimento no comércio. Como consequência, houve pressão das empresas internacionais no reforço dos direitos de propriedade intelectual no acesso internacional e para impedir a imitação e a falsificação de seus produtos. Não se pode deixar de mencionar que, nesse período, os países em desenvolvimento sofriam grande pressão dos países desenvolvidos, impulsionados pelo fortíssimo poder das indústrias farmacêuticas multinacionais, onde buscavam maior proteção patentária. Os Estados Unidos e Europa reivindicaram proteção mais forte, vital para a expansão comercial. Com a pressão, essas negociações passaram a acontecer nas chamadas “rodadas de negociação”, sendo a última a Rodada do Uruguai, encerrada em 1994 e que instituiu, em 1995, a Organização Mundial do Comércio (OMC).

### **2.3 Rodada do Uruguai e Organização Mundial do Comércio (OMC)**

O objetivo com a Rodada do Uruguai era trazer maior liberação e expansão do comércio mundial, melhorando o acesso aos mercados por meio do aperfeiçoamento, redução e eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias, bem como promover a inclusão de novas questões, tais como propriedade intelectual, investimentos e serviços. No início da Rodada, em 1986, mais de 50 países não concediam patentes para produtos farmacêuticos. Os novos entendimentos da Rodada do Uruguai do GATT, que retirou as discussões sobre propriedade intelectual do campo de atuação da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), mostram que um dos principais objetivos dos países desenvolvidos e industrializados,

---

<sup>17</sup> Cf. INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT (ICTSD – Centro Internacional para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável). *Project on IPRS and sustainable development. resource book on TRIPs and development. Cambridge*. Cambridge: University, 2005. p. 2.

particularmente os Estados Unidos, era ampliar a patenteabilidade de produtos, principalmente aqueles do setor farmacêutico.

A Organização Mundial do Comércio (OMC), criada em janeiro de 1995, resultou da Rodada do Uruguai do GATT, que começou em 1986, em Punta Del Este (Uruguai) e terminou em 1994, em Marraquesh (Marrocos). A Rodada do Uruguai criou a OMC, com personalidade jurídica com sede em Genebra. Seu objetivo é a progressiva liberalização comercial, tendo a função de facilitar a execução dos vários acordos multilaterais, servindo de foro para as negociações comerciais dos seus membros. As decisões da OMC são por consenso, que, não obtido, cederá lugar ao voto da maioria simples ou da maioria qualificada<sup>18</sup>.

A OMC trouxe importantes avanços para o comércio internacional, uma vez que incorporou ao antigo GATT diversos outros acordos, como o Acordo sobre Agricultura e sobre Têxteis e Confeções, tão reivindicado pelos países desenvolvidos, e os Acordos sobre Propriedade Intelectual e Comércio de Serviços, mais reivindicados pelos países desenvolvidos. Sujeitou o ordenamento a um novo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, inserindo a figura do Órgão de Apelação. Submeteu os membros a todos os acordos da OMC, não havendo mais possibilidade de optar por aqueles que mais a interessavam, como era no antigo GATT.

Com o objetivo principal da liberalização comercial, a OMC atua como foro para contínuo processo de negociação com o comércio, tais como investimentos, desenvolvimento, concorrência, etc. Para cada tema específico foram criados comitês respectivos, responsáveis por orientar as discussões e elaborar recomendações.

Criou novos setores, estabelecendo um sistema de negociações permanente para seus membros, cujos princípios e objetivos do Acordo TRIPs seriam parte legítima deles.

---

<sup>18</sup> ROSENBERG, 2004, p. 63.

## **2.4 Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS)**

Pelo Acordo TRIPS foi possível estabelecer parâmetros mínimos de proteção à propriedade intelectual para os países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC). Esse Acordo foi resultante da Rodada do Uruguai (1986/1994), que trata especificamente da propriedade intelectual, estabelecendo diferença no tratamento dos países em desenvolvimento no tocante a essa matéria, uma vez que havia um prazo para os países em desenvolvimento se adequarem aos parâmetros mínimos desse Acordo. O Brasil optou por modificar e adaptar imediatamente a legislação nacional aos princípios e parâmetros mínimos de proteção que resultam desse Acordo.

O Acordo estabelece padrões mínimos de proteção para diversas áreas relacionadas ao Direito de Propriedade Intelectual (DPI), tais como patentes, direitos autorais, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, circuitos integrados e informação confidencial. Importante frisar que o Acordo deve ser obrigatoriamente ratificado pelos países membros. Na verdade, estes devem criar leis nacionais ou torná-las consistentes em relação aos padrões mínimos impostos pelo TRIPS, visto que o Acordo cria obrigações para os Estados, e não para os particulares.

Importante frisar, no entanto, que o TRIPS leva em consideração os diferentes estágios de desenvolvimento econômico dos Membros, uma vez que, enquanto para os países desenvolvidos foi conferido um prazo até 1996 para o cumprimento das obrigações do Acordo, para os países em desenvolvimento o prazo se estendeu até 2000, e para os menos desenvolvidos, até 2006. O objetivo de tais períodos de transição é oferecer a esses países prazo suficiente para a implementação, em suas leis nacionais, de todos os padrões de proteção a DPI estabelecidos no âmbito TRIPS.

O TRIPS prevê a observância de certos objetivos e princípios com o intuito de equilibrar a proteção de DPI com os interesses nacionais ou necessidades de cada membro. Assim, o artigo 7 estabelece os seguintes objetivos:

Artigo 7. A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma

forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações<sup>19</sup>.

Nota-se que nos objetivos procura-se traçar um equilíbrio entre a proteção aos DIPs e o bem-estar social e econômico, principalmente no que se refere à promoção da inovação tecnológica e transferência de tecnologia. Já os princípios vão além, visando claramente às preocupações dos países em desenvolvimento, como se pode notar na redação do art. 8:

Artigo 8. Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo, Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência de tecnologia<sup>20</sup>.

Percebe-se que no dispositivo há preocupações com o desenvolvimento econômico – por exemplo, no caso dos impactos das patentes de gêneros alimentícios e de medicamentos, uma vez que estes estão associados à proteção da saúde pública. Além disso, permite-se que os membros tomem as devidas medidas para evitar o abuso de DPI – por exemplo, práticas anticompetitivas por abuso de patentes.

Vale frisar, também, que o TRIPS não excluiu os acordos e tratados internacionais anteriores, tais como a Convenção de Paris. Não há, pois, conflito entre o TRIPS e os demais acordos internacionais que o antecederam.

Conforme mencionado, o TRIPS estabelece algumas regras de proteção para patentes. O objetivo principal de uma patente é proporcionar ao seu titular o direito de produzir, usar e vender a nova invenção de forma exclusiva, por um período limitado de tempo. O Acordo impõe que o tempo mínimo de proteção das patentes deverá ser de 20 anos. Não obstante isso, a proteção exclusiva conferida às patentes estimula investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) para a criação de novas invenções. Como a patente

---

<sup>19</sup> Cf. ACORDO..., 1994.

<sup>20</sup> Cf. ACORDO..., 1994.

garante um monopólio legal ao seu titular, este poderá recuperar os investimentos e obter lucros.

Igualmente, é importante ressaltar que o TRIPS considera patenteável qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, desde que seja nova, envolva um passo inventivo (não óbvio) e seja passível de aplicação industrial (utilizável), conforme o disposto no artigo 27:

Artigo 27. 1. 1. [...] qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. [...] <sup>21</sup>.

Ressalte-se que enquanto as patentes promovem e recompensam a inovação garantem, também, a disponibilidade das novas invenções ao público, ensejando, assim, estudos e análises, promovendo maior progresso tecnológico e a disseminação de novas informações. Dessa forma, a patente não configura apenas uma proteção ao seu titular, mas, principalmente, um estímulo ao desenvolvimento econômico. Esse entendimento é muito importante, pois, quando a patente expira, outras empresas poderão fabricar o produto, provocando a queda de preços e o aumento da concorrência no mercado.

De outra parte, a questão das patentes foi um dos pontos mais controvertidos das negociações do TRIPS durante a Rodada Uruguai. Viu-se que os países em desenvolvimento, como o Brasil e a Índia, expressaram preocupações sociais em submeter alimentos e medicamentos à proteção patentaria.

O Brasil, por exemplo, vedava a concessão de patentes a produtos farmacêuticos, químicos e alimentícios desde 1945, uma vez que a Convenção de Paris permitia exceções setoriais para o patenteamento de produtos e processos. No entanto, no fim da década de 1980 e início da década de 1990, o governo norte-americano, forçado pela indústria farmacêutica, pressionou muito o Brasil para que passasse a conferir proteção a esses setores excluídos, principalmente ao setor farmacêutico, tendo imposto inclusive sanções comerciais ao país como forma de represália.

Passados os conflitos e tensões entre o Brasil e os Estados Unidos, com a criação do Acordo TRIPS, todos os membros da OMC foram obrigados a programar legislações

---

<sup>21</sup> Cf. ACORDO..., 1994.

nacionais baseadas nos padrões mínimos de proteção, respeitados os períodos de transição garantidos pelo Acordo. Nesse sentido, embora o Brasil tenha sido obrigado a programar o TRIPS apenas para o ano 2000, já em 1996 foi aprovada a Lei n. 9.279/96, a nova Lei de Propriedade Industrial, pela qual o Brasil adota os padrões mínimos de proteção de DPI impostos pelo Acordo<sup>22</sup>.

Uma das opções no âmbito do TRIPS é a possibilidade de uso de Licença Compulsória que autoriza terceiro a produzir, usar ou vender a invenção patenteada sem a autorização de seu titular, conforme o art. 31. No caso de medicamentos, poderá permitir a produção e venda de versões genéricas do medicamento patenteado antes do término do prazo da patente. Há algumas condições impostas pelo Acordo aos governos para que uma licença compulsória seja utilizada a assegurar os legítimos interesses do titular da patente. Estes poderão basear-se nos objetivos e princípio autoriza os membros a tomar medidas apropriadas, incluindo a licença compulsória de invenções do DPI com efeitos adversos sobre a concorrência no mercado relevante. O art. 30, porém, determina que a mesma licença deve ser concedida predominantemente para suprir o mercado interno do membro que a concedeu. No Brasil, o art. 68 da Lei n. 9.279/96 dispõe que o titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial, ou seja, incorporando as disposições do TRIPS que tratam do abuso da patente com efeitos adversos da concorrência<sup>23</sup>.

Outra situação que merece destaque é a importação paralela, onde pede ser entendida como a importação sem autorização do titular da patente de produtos patenteados comercializados em outro país. Essa disciplina é regida pelo princípio de exaustão de DPI, previsto no art. 6 do TRIPS, ou seja, uma vez comercializado o produto patenteado, o titular da patente não terá qualquer controle sobre os estágios seguintes de comercialização. Assim, pode-se afirmar que o DPI é exaurido após a primeira venda. Vale ressaltar que o mesmo artigo do TRIPS exclui a disciplina de exaustão de direitos da jurisdição do mecanismo de solução de controvérsias da OMC. Assim, os membros estão livres para estabelecer ou não

---

<sup>22</sup> Cf. ACORDO..., 1994.

<sup>23</sup> Cf. BRASIL, 1996.

regras sobre importações paralelas e exaustão em suas regras nacionais<sup>24</sup>. Nesse sentido, o art. 43, IV da Lei n. 9.279/96 regula o princípio de exaustão dos direitos dos titular da patente<sup>25</sup>.

## **2.5 Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT)<sup>26</sup>**

O Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), que se tornou efetivo em 1978, é multilateral. O PCT é administrado pelo Departamento Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), cuja sede se localiza em Genebra, Suíça. O PCT possibilita ao requerente da patente depositar um pedido de patente internacional, para buscar proteção em quaisquer ou em todos os Estados Contratantes do PCT. A principal vantagem de depositar um pedido de acordo com o PCT é o tempo ganho, antes de ter de processar os pedido em outros países, após o depósito inicial. Sem a utilização do PCT, o requerente tem 12 meses para depositar os pedidos de patentes em outros países da Convenção de Paris, após o depósito do pedido inicial. Por outro lado, com a utilização do PCT, o requerente tem pelo menos 30 meses, a partir da data de depósito inicial, para começar a processar seu pedido em outros países, ganhando efetivamente 18 meses. Além de ganhar tempo, o PCT proporciona informação de valor agregado aos requerentes, na qual eles podem basear suas decisões de patenteamento. Ele também adia os custos principais de internacionalizar um pedido de patente, tais como o pagamento de taxas nacionais/regionais, a tradução do pedido de patente e o pagamento de honorários para os agentes da propriedade industrial nos diversos países.

O PCT possibilita a um requerente de patente depositar um pedido de patente internacional para buscar proteção em quaisquer ou em todos os Estados Contratantes do PCT. As patentes são deferidas ou indeferidas pelo Estado Contratante do PCT ou escritório regional, individualmente, sob as suas respectivas leis de patente. Assim um requerente deve,

---

<sup>24</sup> Cf. ACORDO..., 1994.

<sup>25</sup> Cf. BRASIL, 1996.

<sup>26</sup> Cf. TRATADO de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), 1978. Disponível em: <[www.wipo.int/pct/pt/texts/pdf/pct.pdf](http://www.wipo.int/pct/pt/texts/pdf/pct.pdf)>. Acesso em: 6 fev. 2013.



PCT. A Unicamp, a primeira universidade no Brasil a criar uma agência de inovação de acordo com os parâmetros da Lei de Inovação<sup>28</sup>, fez 52 pedidos em 2009; desses, 5 foram feitos via PCT. Em 2008, a Unicamp pediu 51 patentes, 13 via PCT. Assim, 51% de todas patentes depositadas são da área de fármacos e medicamentos; 30% de química e materiais; 10% de bioengenharia, dispositivos biomédicos e próteses; e 10% de engenharia de controle e automação. Há alguns pedidos também na área de energias alternativas, mas em número bem menor.

Em 2012, o Brasil foi um dos poucos grandes países de renda média que registraram elevação no número de depósito de patentes pelo Tratado de Cooperação em Patentes (<http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/pct>) por dois anos consecutivos. Depois de uma alta de 15,6% em 2011, os pedidos subiram 4,1% em 2012, enquanto outras economias emergentes depositaram menos patentes, como Índia (-9,2%) e Rússia (-4%). Entretanto, o resultado ficou abaixo da média mundial. Outros países de renda média também sofreram quedas em 2012 após elevações em 2011, como Turquia (-16,3%), México (-15,6%) e África do Sul (-5,3%), informou a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) no dia 19 de março<sup>29</sup>.

O crescimento dos depósitos em todo mundo em 2012 foi de 6,6%, em relação ao ano anterior. Os países que mais contribuíram para o resultado foram Japão e Estados Unidos, que, juntos, somaram 48,8% dos 194.400 pedidos de patentes. Entre as empresas, a chinesa ZTE liderou novamente o *ranking* dos maiores depositantes de 2012. A Universidade da Califórnia foi a que mais requereu patentes (351 pedidos) entre as instituições de ensino e pesquisa, seguida do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (168), Universidade Harvard (146) e Universidade Johns Hopkins (141). No topo do grupo das universidades que mais fizeram depósitos pelo PCT em 2012 estão 27 instituições norte-americanas, 6 japonesas e 6 coreanas<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 3 dez. 2004. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/8477.html>>. Acesso em: 6 fev. 2013.

<sup>29</sup> Cf. TRATADO, 1978.

<sup>30</sup> GORGULHO, Guilherme. Crescimento nos depósitos de patentes do Brasil supera o dos países emergentes, mas fica abaixo da média mundial em 2012. *Inovação: Unicamp*, 1º jan. 2013. Disponível em: <<http://www.noodles.com/view/97A5FB43D420D427D667AECCABABC6E9AF2534E4?478xxx1364845507>>. Acesso em: 25 fev. 2013.

### 3 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

#### 3.1 Marco regulatório

A propriedade intelectual no Brasil não é recente. Mesmo antes da independência de Portugal, vigorava o Alvará de 1809, do Príncipe Regente, que previa a concessão de privilégio de exclusividade aos inventores de novas máquinas, como benefício para a indústria e as artes. Foi promulgada a partir de 1822, colocando o Brasil entre os primeiros países do mundo a regular os direitos de propriedade intelectual, impulsionados por uma política industrial. Antes dele, a Coroa portuguesa tomava todas as medidas para impedir o progresso industrial que timidamente se esboçava. A Carta Régia de 30 de julho de 1766 já proibira, sob o pretexto de descaminho do ouro, o Ofício de Ourives. Medida mais ampla e radical veio com o Alvará de 5 de janeiro de 1785, que mandou extinguir todas as fábricas e manufaturas existentes na colônia, a fim de que não fossem prejudicadas a agricultura e a mineração.

Como consequência e complemento dessa providência, outras se seguiram, destacando-se o Alvará de 1º de abril de 1808, que revogou o de 5 de janeiro de 1785 e libertou as indústrias de todas as restrições a que até então estavam sujeitas. Estabelecia-se a liberdade da indústria, entretanto, as que se criassem deviam ser amparadas, para que pudessem concorrer com os produtos estrangeiros, cuja importação na Colônia se tornava livre de empecilhos.

Foi ao que proveu o Príncipe Regente, com o Alvará de 28 de janeiro de 1809, que isentou de direitos

[...] a importação de matérias-primas, bem como os produtos das manufaturas nacionais que se exportassem, ordenou que os fardamentos das tropas fossem adquiridos às fabricas nacionais do Reino e às que se estabelecessem no Brasil, moderou o recrutamento militar das pessoas empregadas na agricultura e nas artes, destinou parte da loteria nacional, criada pelo mesmo alvará, ao auxílio das manufaturas e artes que mais necessitassem desse amparo, particularmente as de lã, algodão, seda e fábricas de ferro e aço, finalmente, permitiu a concessão de privilégios aos inventores e introdutores de novas máquinas.

Nesse Alvará, o Príncipe Regente declara:

[...] e havendo estabelecido com este desígnio princípios liberais para a prosperidade do Estado do Brasil, e que são essencialmente necessários para fomentar a Agricultura, animar o comércio, adiantar a navegação, e aumentar a povoação; [e] sendo muito conveniente, que os inventores e introdutores, de alguma nova máquina, e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria, e das artes; ordeno que todas as pessoas, que estiverem neste caso, apresentem o plano de seu novo invento à Real Junta do Comércio; e que esta, reconhecendo a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por 14 anos, ficando obrigadas a publicá-lo depois para que no fim desse prazo toda a Nação goze do fruto dessa invenção [...]<sup>31</sup>.

Independente o País, a Constituição do Império, promulgada em 1824, entre as garantias individuais relativas à propriedade, declarou assegurar aos inventores o direito sobre as suas produções. Essa Constituição, como observa Carvalho de Mendonça,

[...] proclamou, com antecipação de meio século, o princípio da propriedade do inventor, que, somente em 1878, o Congresso Internacional da Propriedade Industrial, reunido em Paris, definitivamente assentara<sup>32</sup>.

De acordo com a Constituição do Império, promulgou-se a Lei s/n. de 28 agosto 1830<sup>33</sup>, tendente a tornar efetiva a proteção dos inventores. Essa lei regulou a concessão dos privilégios e os direitos deles decorrentes. O Decreto n. 2.712, de 22 de dezembro de 1860<sup>34</sup>, declarou que o prazo dos privilégios devia ser contado da data de sua concessão e não da data da expedição da patente. Por meio do Aviso de 22 de janeiro de 1881 foi instituído o exame das invenções, posterior à concessão da patente.

<sup>31</sup> ALVARÁ de 28 de janeiro de 1809. Disponível em: <<http://www.tecpar.br/appi/legislacao/conteudo/alvarah.htm>>. Acesso em: 14 jul. 2011.

<sup>32</sup> Cf. MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Rio de Janeiro. Freitas Bastos, 1946. v. 4. p. 105.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei de 28 de agosto de 1830. Concede privilegio ao que descobrir, inventar ou melhorar uma industria util e um premio que introduzir uma industria estrangeira, e regula sua concessão. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1830, p. 23, v. 1. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/sn/1824-1899/lei-37976-28-agosto-1830-565630-norma-pl.html>>. Acesso em: 14 jul. 2011.

<sup>34</sup> BRASIL. Decreto n. 2.712, de 22 de dezembro de 1860. Patente de invenção – Privilégio – Concessão – Prazo – Fixação. Fixa o prazo, dentro do qual se deve contar o tempo para duração dos privilégios. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional. 1860. v. 1, p. 1.141. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2712-22-dezembro-1860-556870-publicacaooriginal-77045-pe.html>>. Acesso em 14 jul. 2011.

Proclamada a República, a Constituição de 1891 renovou, na declaração de direitos, a garantia da propriedade dos inventores, declarando também que a lei asseguraria a propriedade das marcas de fábrica<sup>35</sup>.

Em 27 agosto de 1945 foi promulgado pelo Decreto-Lei n. 7.903<sup>36</sup> o Código da Propriedade Industrial, que entrou em vigor em 27 de dezembro de 1945. Esse Código modificou em muitos pontos o Direito anterior: modificou o conceito legal da novidade das invenções, estabelecendo vantagens discriminatórias em favor dos inventores domiciliados no estrangeiro; vedou a concessão de patentes para as invenções que tiverem por objeto substâncias ou produtos alimentícios, medicamentos e matérias ou substâncias obtidas por meios ou processos químicos; definiu os modelos de utilidade, distinguindo-os das invenções; reformulou os conceitos dos modelos de utilidade e desenhos industriais; regulou o registro dos contratos de licença para a exploração dos privilégios de invenção e outros; introduziu a licença obrigatória dos privilégios; dispôs sobre a desapropriação de patentes; regulou as invenções ocorridas na vigência do contrato de trabalho; regulou o direito de patente que interessa à segurança nacional; modificou os dispositivos concernentes ao cancelamento administrativo de patentes e outros, em relação a marcas.

O referido Código vigorou até 1967. Nesse ano, o Governo Militar, que se instalou em 30 de março de 1964, por meio do Decreto-Lei n. 254, de 28 de fevereiro de 1967<sup>37</sup>, instituiu o novo Código da Propriedade Industrial, que vigorou até 21 de outubro de 1969.

A Lei n. 5.648, de 11 de dezembro de 1970<sup>38</sup>, criou o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), autarquia nacional vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com a finalidade principal e executar normas que regulam a propriedade industrial no Brasil.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1891, Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2011.

<sup>36</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 7.903. Código da Propriedade Industrial. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De17903.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17903.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2011.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 254, de 28 de fevereiro de 1967. Código de Propriedade Industrial. *Diário Oficial*, 28 fev. 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-254-28-fevereiro-1967-374675-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 14 jul 2011.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei n. 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 14 dez. 1970. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5648.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5648.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2011.

Com a queda do regime militar e a necessidade de inserir o Brasil no concerto das Nações, iniciaram-se estudos em todos os setores da sociedade, visando preparar um projeto de lei que viesse atender aos interesses da indústria, do comércio e da prestação de serviços. Após vários debates sobre o assunto, finalmente, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei n. 5.772, de 21 de dezembro de 1971. Todavia, essa lei ainda não atendia aos interesses da propriedade industrial, sendo revogada pela Lei n. 9.279, de 15 de maio de 1996<sup>39</sup>.

### 3.2 A Constituição Federal de 1988

Na Constituição Federal, o art. 5º trata, de maneira clara e objetiva, nos seus 77 incisos, os direitos e os deveres individuais e coletivos, também, dos direitos dos “cidadãos”, assegurando-os a todo e qualquer indivíduo brasileiro nato naturalizado, ou estrangeiro com habitualidade no Território Nacional. Quanto à propriedade intelectual, referiu-se à função social:

Art. 5º [...].

[...]

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégios temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País<sup>40</sup>.

Isso quer dizer que é garantido o direito de propriedade, condicionado à função social. A lei estabelece o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, mediante justa e prévia indenização, nos casos em que a função social for desrespeitada. Nesse caso, cabe às indústrias farmacêuticas a responsabilidade diante da oposição do cumprimento da função social da patente farmacêutica no Brasil.

---

<sup>39</sup> Cf. BRASIL, 1996.

<sup>40</sup> Cf. BRASIL, 1988.

### 3.3 Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996

Somente em 14 de maio de 1996, por meio de estudos e debates profundos, se chegou a Lei de Propriedade Industrial n. 9.279, que se encontra em vigor até hoje. A Lei n. 9.279 de 1996<sup>41</sup>, sobre a propriedade Industrial, Lei n. 9.456 de 1997: marcas, patentes, desenho industrial, indicação geográfica, segredo industrial e repressão à concorrência desleal<sup>42</sup>; o direito autoral foi regulamentado pela Lei n. 9.610/98 Direito de Autor<sup>43</sup>; e Direito conexo e programa de computador, pela Lei n. 9.609/98<sup>44</sup>; a proteção *sui generis* engloba cultivar – Lei n. 9.456/97<sup>45</sup>; Topografia de Circuito Fechado – Lei n. 11.484/07<sup>46</sup>; e, finalmente, a MP 2.186/01, na qual é tratada, em particular, o conhecimento tradicional. A sistemática legal de proteção intelectual no Brasil estabelece ramos conforme o organograma a seguir:

---

<sup>41</sup> Cf. BRASIL, 1996.

<sup>42</sup> Cf. BRASIL, 1997.

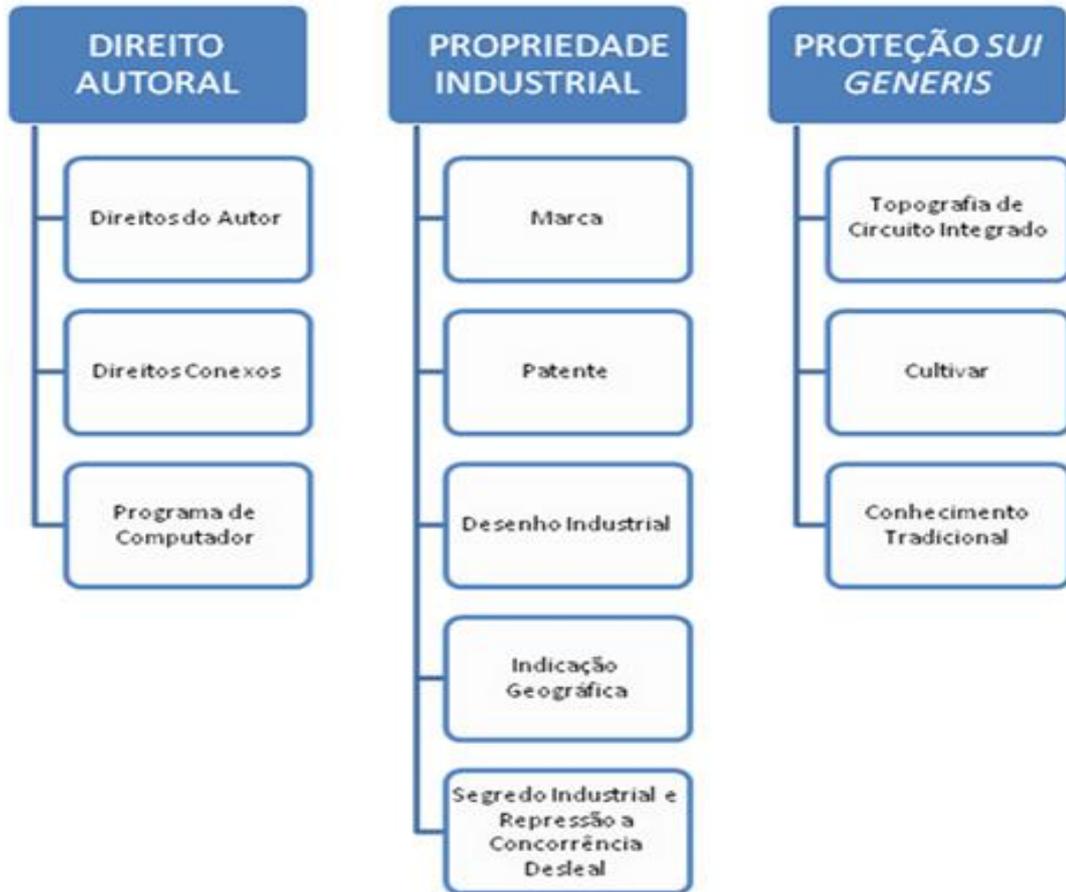
<sup>43</sup> BRASIL. Lei n. 9.610, 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 20 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2011.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 20 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2011.

<sup>45</sup> Cf. BRASIL, 1997.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. *Diário Oficial da União*, 31 maio 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111484.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2011.

# PROPRIEDADE INTELECTUAL



ORGANOGRAMA 1 – Propriedade intelectual

Fonte: PROPRIEDADE intelectual. Disponível em: [www.fiocruz.br](http://www.fiocruz.br). Acesso em: 14 jul. 2011.

Destaque-se a Lei n. 9.279/96, em cujo art. 2º o legislador faz a relação da propriedade industrial com o seu interesse social. A partir da Seção III, tem-se a licença compulsória, a qual poderá se concedida em caso de prova do abuso de poder econômico, por via administrativa ou judicial, em virtude de emergência nacional ou interesse social. A competência, na esfera administrativa para processar e decidir sobre o pedido e a contestação da licença são do INPI<sup>47</sup>.

<sup>47</sup> Cf. BRASIL, 1996.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) foi criada, no governo Fernando Henrique Cardoso, pela Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Sua missão é "proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços e participando da construção de seu acesso"<sup>48</sup>. A ANVISA é uma agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde do Brasil. Sua função é regular a prestação de serviços públicos, organizar e fiscalizar esses serviços a serem prestados por concessionárias ou permissionárias, com o objetivo garantir o direito do usuário ao serviço público de qualidade. Não há muitas diferenças em relação à tradicional autarquia, a não ser maior autonomia financeira e administrativa, além de seus diretores serem eleitos para mandato por tempo determinado.

Em 2001, a Lei de Propriedade Industrial (LPI) – Lei n. 9.279 –, passou a conter dispositivo prevendo a anuência prévia da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos (art. 229 C). A anuência prévia da ANVISA tem a finalidade de "impedir por meio do controle sanitário a produção e a comercialização de produtos e serviços potencialmente nocivos à saúde humana"<sup>49</sup>, independentemente de se tratar ou não de patente pipeline. Portanto, apesar de esclarecer que as atribuições da ANVISA se estenderiam a todos os "produtos e processos farmacêuticos", deixou-se claro que a Agência não deveria adentrar a análise dos requisitos de patenteabilidade, de competência do INPI.

O Direito de Propriedade Intelectual brasileiro compreende a Constituição, como visto, e o conjunto da legislação federal, oriunda do Legislativo e do Executivo, e de órgão da administração pública, de caráter material, processual e administrativo. Esse Direito protege as espécies de criações intelectuais que podem resultar na exploração comercial ou vantagem econômica para o criador ou titular e na satisfação de interesses morais dos autores.

Diante do estabelecimento dos acordos internacionais e das novas leis, as instituições públicas e privadas tiveram de se adaptar aos novos parâmetros de proteção da propriedade intelectual. Portanto, a legislação anterior era limitada e referia-se, basicamente, à proteção da propriedade industrial e aos direitos autorais, havendo, assim, um progresso em virtude das exigências das assinaturas das convenções internacionais. Dessa forma, a

---

<sup>48</sup> ANVISA. Disponível em: <[www.anvisa.gov.br/institucional/anvisa/apresentacao.htm](http://www.anvisa.gov.br/institucional/anvisa/apresentacao.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2011.

<sup>49</sup> Cf. BRASIL, 1996.

legislação brasileira expandiu-se, deixando de ser restrita para formar um complexo de leis que abrange quase todos os temas da propriedade intelectual.

## **4 BIODIVERSIDADE E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS NO BRASIL**

### **4.1 A Convenção da Biodiversidade: origem da Medida Provisória no Brasil**

Os recursos genéticos e biológicos são, historicamente, de grande relevância na alimentação, na agricultura, na medicina e, recentemente, como matéria-prima para as biotecnologias avançadas. Assim, a biodiversidade coloca-se como questão ao mesmo tempo urgente, do ponto de vista ecológico, e estratégica, dos pontos de vista econômico, político e social.

Ao longo das três últimas décadas do século XX, nova percepção da importância da conservação da biodiversidade e dos recursos genéticos para o bem-estar da humanidade, nesta e nas futuras gerações, assim como do papel que estes desempenhariam para alcançar um desenvolvimento sustentável, consolidou-se e institucionalizou-se na comunidade mundial.

A partir da década de 1980, um consenso internacional se cristalizou em torno das perdas de diversidade biológica. Durante centenas de anos, a extinção de espécies de plantas e animais ocorreu por meio de processos naturais, mas hoje a atividade humana – principalmente pela devastação das florestas tropicais, terras úmidas e ecossistemas marinhos – foi reconhecida como a causa principal. Cientistas e ONGs começaram a publicar grande número de relatórios e estudos que assinalavam a necessidade de implementar ações urgentes para a conservação e manutenção de genes, espécies e ecossistemas.

Christian Lévêque destaca que, nesse período, dois processos de negociação internacionais tiveram importância fundamental na elaboração dos objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). De um lado, a Comissão dos Recursos Fitogenéticos da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO); de outro, o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), que organizou a CDB sob o aspecto da conservação das espécies e dos meios, foi influenciado pelas organizações não

governamentais (ONGs), União Mundial para a Conservação da Natureza (UICN) e pelo Instituto de Recursos Mundiais (WRI)<sup>50</sup>.

German-Castelli salienta que o PNUMA, nessa década, reconheceu formalmente e enfatizou a necessidade de uma ação internacional concertada para proteger a diversidade biológica na Terra, incluindo a implementação dos instrumentos legais existentes e acordos de uma maneira coordenada e efetiva para a adoção de um instrumento legal internacional apropriado e adicional, possivelmente no marco de uma convenção<sup>51</sup>.

A autora relata as origens do processo de formatação da CDB esclarecendo que a primeira iniciativa concreta do Conselho Administrativo do PNUMA ocorreu em 1987, quando os Estados Unidos pediram um estudo visando a uma convenção global sobre a diversidade biológica, cuja ideia era racionalizar nessa convenção todos os arranjos já existentes em acordos internacionais de conservação e em suas distintas secretarias. Estabeleceu-se um grupo de trabalho de expertos em diversidade biológica que, juntamente com o Grupo de Conservação de Ecossistemas e outras organizações internacionais, teria que identificar os termos possíveis e desejáveis de uma convenção guarda-chuva que coordenasse essas atividades e tratasse também de outras áreas que poderiam estar compreendidas em tal convenção<sup>52</sup>.

Já em 1990, esse grupo, que passou a se chamar “Subgrupo de Trabalho sobre Biotecnologia”, elaborou estudos sobre temas como conservação *in situ* e *ex situ* de espécies selvagens e domesticadas, acesso a recursos genéticos e à tecnologia, segurança na liberação de organismos geneticamente modificados no ambiente. Ainda em 1990, tal grupo denominou-se “Grupo de Trabalho de Especialistas Técnicos e Legais” e, finalmente, em 1991, foi transformado no “Comitê de Negociação Intergovernamental para uma Convenção sobre Diversidade Biológica”, que preparou uma primeira versão formal do texto da CDB<sup>53</sup>, em fevereiro de 1991, aberta para debate no Comitê. Em 22 de maio de 1992, foi aprovada em Nairóbi, no Quênia, a versão final do Tratado<sup>54</sup>.

---

<sup>50</sup> Cf. LÉVÊQUE, Christian. *A biodiversidade*. Bauru: EDUSC, 1999, p. 223.

<sup>51</sup> GERMAN-CASTELLI, Pierina. *Diversidade biocultural: direitos de propriedade intelectual versus direitos dos recursos tradicionais*. 2004. 222 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Rio de Janeiro, 2004.

<sup>52</sup> Cf. GERMAN-CASTELLI, 2004.

<sup>53</sup> Cf. BRASIL, 2000.

<sup>54</sup> ALBAGLI, Sarita. *Geopolítica da biodiversidade*. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1998. p. 114.

A CDB foi inicialmente planejada para ser uma convenção sistematizadora, cujo objetivo seria consolidar outras convenções de alcance global já existentes, orientadas para a conservação e preservação de componentes da biodiversidade, tais como a Convenção de Ramsar sobre zonas úmidas – Decreto n. 1.905, de 16 de maio de 1996<sup>55</sup> – ou a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) – Decreto Legislativo n. 54, de 1975<sup>56 57</sup>.

Tais convenções, que tratavam da questão da diversidade biológica, não eram suficientes para assegurar sua conservação, apenas se dedicavam à proteção de áreas naturais importantes à conservação de espécies ameaçadas, à conservação de ecossistemas especiais (pântanos, mangues), à proteção de grupos de espécies (espécies migratórias). Uma proteção em nível global era urgente – pela primeira vez, pensou-se na conservação da diversidade biológica do planeta e no uso sustentável de seus componentes de uma forma abrangente e não setorial.

Nesse sentido, Sarita Albagli enuncia que as discussões para o estabelecimento de uma Convenção sobre Diversidade Biológica iniciaram-se na década de 1980, por meio de debates travados no âmbito da UICN. Esses debates, focados a princípio em resguardar os recursos genéticos globais, passaram, em meados da década de 1980, a trabalhar com o conceito mais amplo de diversidade biológica. A autora esclarece que já em 1972, na Conferência de Estocolmo, “havia sido apontada, pelos países em desenvolvimento, a necessidade de uma convenção internacional assegurando que o acesso a suas espécies selvagens tivesse como contrapartida o acesso às biotecnologias avançadas dos países centrais”<sup>58</sup>.

A inclusão das biotecnologias gerou polêmica e reações entre os países envolvidos na negociação. Os Estados Unidos continuaram defendendo a criação de uma

<sup>55</sup> BRASIL. Decreto n. 1.905, de 16 de maio de 1996. Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971. *Diário Oficial da União*, 17 maio 1996. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1905.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2011.

<sup>56</sup> BRASIL. Decreto Legislativo n. 54, de 1975. Aprovou o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973. *Diário Oficial da União*, 25 jun. 1975. Disponível em: <[www.florestascertificadas.org.br/sites/default/files/Cites.PDF](http://www.florestascertificadas.org.br/sites/default/files/Cites.PDF)>. Acesso em: 15 jul. 2011.

<sup>57</sup> ALBAGLI, Sarita. Convenção sobre diversidade biológica: uma visão a partir do Brasil. In: GARAY, Irene; BECKER, Bertha K. *Dimensões humanas da biodiversidade: o desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006. p. 115.

<sup>58</sup> ALBAGLI, 2006, p. 114.

convenção guarda-chuva, mas rejeitaram a proposta de incluir as biotecnologias. De outra mão, os países em desenvolvimento deixaram claro que, se as biotecnologias fossem excluídas, opor-se-iam a qualquer nova convenção<sup>59</sup>.

Esses países, liderados pelo Brasil, a Índia e a China, exigiam que a convenção permitisse o acesso aos avanços em biotecnologia que os capacitaria para explorar seus recursos biológicos. Em contrapartida, os países industrializados se opuseram, insistindo que a convenção devia se ater às áreas de grande concentração de biodiversidade não cobertas pelas convenções e acordos existentes<sup>60</sup>.

Com efeito, durante a elaboração da Convenção, predominava, a princípio, a percepção que limitava seu foco à conservação de espécies e ecossistemas. No entanto, vários países em desenvolvimento mobilizaram-se no sentido de transformar a CDB em um instrumento cujo eixo fosse não somente a conservação, mas também o uso sustentável e a partilha de seus benefícios. Pretendia-se, assim, que a conservação da biodiversidade estivesse vinculada ao atendimento de demandas econômicas e sociais, especialmente nas áreas provedoras de recursos biogenéticos<sup>61</sup>.

Lévêque esclarece que a ideia inicial difundida por essas negociações era a de que a biodiversidade era um patrimônio comum da humanidade, tendo como implicação o livre acesso a todos. Contudo, os debates ampliaram-se após a percepção dos países em desenvolvimento da importância estratégica dos recursos genéticos, quando a partir de então passou a ocorrer um maior envolvimento dos mesmos nas discussões e o pensamento modificou-se passando a figurar a biodiversidade como patrimônio nacional destes países. Desta feita, não se admitia mais a noção de “[...] livre acesso aos recursos que poderiam ser monetizados, a não ser que medidas compensatórias como, por exemplo, a transferência de tecnologias, permitissem indenizar aqueles que se consideravam detentores desses recursos”<sup>62</sup>.

Desta feita, houve claramente um conflito de interesses Norte-Sul, na fase preparatória da CDB. Albagli salienta que enquanto a ênfase na preservação *stricto sensu* foi dada pelos países do Norte, interessados em assegurar a conservação dos recursos de

---

<sup>59</sup> GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 146.

<sup>60</sup> GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 146.

<sup>61</sup> ALBAGLI, 2006, p. 117.

<sup>62</sup> LÉVÊQUE, 1999, p. 225.

biodiversidade, a maior parte concentrada nos trópicos, em países em desenvolvimento, para uso futuro em setores que dependem de matéria-prima biológica. Os países do Sul introduziram a temática do desenvolvimento, visando assegurar a participação nos benefícios advindos da utilização dos recursos genéticos frequentemente patenteados e comercializados por empresas de países de economia avançada, sem qualquer contraprestação para os países de origem<sup>63</sup>. Em virtude de tais polarizações existentes entre o Norte e o Sul, até o último momento, houve incerteza se haveria uma convenção de biodiversidade para ser assinada na Conferência de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Mas após quase quatro anos de discussão e negociação sob os auspícios do PNUMA, o texto da CDB foi finalmente aberto para assinatura em 5 de junho de 1992, na Conferência do Rio; entrou em vigor em 29 de dezembro de 1993 e hoje conta com a adesão de 188 países, incluindo a Comunidade Europeia, tendo sido ratificada por 168. No Brasil, foi ratificada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 2/94, e promulgada pelo Decreto 2.519, de 16 de março de 1998<sup>64</sup>.

Ao final, a Convenção deixou de ser um instrumento orientado meramente para a conservação, passando a dar um tratamento mais abrangente à temática da biodiversidade, incluindo temas associados ao uso, à partilha de benefícios e ao acesso à tecnologia. A convenção alcança tamanha amplitude que não se dedica apenas à conservação da diversidade biológica nos seus aspectos selvagens (*in situ*), mas estende-se, também, à conservação *ex situ* e de espécies domésticas. Considera o uso racional do recurso biológico e a forma do acesso aos recursos genéticos e às tecnologias relevantes, incluindo a biotecnologia; trata do acesso aos benefícios derivados desta tecnologia; além da segurança das atividades relacionadas aos organismos geneticamente modificados e dos recursos e mecanismos financeiros.

Os países signatários perseguem, pois, três objetivos primordiais por meio da CBD: a conservação da biodiversidade, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes dessa utilização. Nesse processo, devem ser considerados o acesso aos recursos genéticos e a transferência de tecnologias

---

<sup>63</sup> Cf. ALBAGLI, 2006, p. 117.

<sup>64</sup> Cf. GROSS, Tony; JOHNSTON, Sam; BARBER, Charles Victor. *A Convenção sobre Diversidade Biológica: entendendo e influenciando o processo: um guia para entender e participar efetivamente da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP 8)*. Brasília: Instituto de Estudos Avançados da Universidade das Nações Unidas, 2006. p. 10.

pertinentes. Também há menção a disposições que resguardam os direitos de propriedade intelectual e a importância do papel das comunidades indígenas e locais.

Desta feita, os objetivos da CDB são a conservação, o uso sustentável e a repartição de benefícios oriundos da utilização racional da diversidade biológica, consoante descrito no seu artigo 1:

Artigo 1. Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e à transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado<sup>65</sup>.

Em outras palavras, a CDB estabelece três níveis de obrigações que devem ser cumpridas pelos países participantes – a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos; e define como meios para a realização desses objetivos o acesso aos recursos genéticos, a transferência de tecnologias pertinentes, dentre as quais estão compreendidas as biotecnologias, reconhecendo todos os direitos sobre esses recursos e essas tecnologias, bem como o financiamento adequado.

German-Castelli esclarece que os objetivos da CDB delineiam dois tipos de direitos com relação aos recursos genéticos:

O primeiro conjunto de direitos compreende aqueles que podem ser exercidos sobre os recursos genéticos per se, enquanto que o segundo se relaciona com as tecnologias que têm sido desenvolvidas usando material genético. Enquanto os primeiros concernem os países que são os depositários dos recursos genéticos, os últimos, em grande medida, dizem respeito aos interesses das corporações que estão engajadas no desenvolvimento sempre crescente das biotecnologias<sup>66</sup>.

No que tange ao objetivo da conservação, a CDB recomenda um conjunto de ações visando promover a conservação *in situ*, isto é, a conservação no próprio ambiente natural e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham

---

<sup>65</sup> Cf. BRASIL, 2000.

<sup>66</sup> GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 148.

desenvolvido suas propriedades características. A CDB incentiva, ainda, a conservação *ex situ*, ou seja, a conservação de componentes da diversidade biológica quando não estão em seus *habitats* naturais, de modo complementar à conservação *in situ*, de preferência no país de origem<sup>67</sup>.

Segundo o artigo 8 da CDB, que dispõe sobre a conservação *in situ*, cada país deve, na medida do possível e conforme o caso, dentre outras medidas: criar um sistema de áreas protegidas ou áreas que precisem de medidas especiais para conservar a biodiversidade; desenvolver, se for preciso, diretrizes para a seleção, o estabelecimento e a administração das áreas protegidas; regulamentar ou administrar recursos biológicos vitais para a conservação da biodiversidade, dentro ou não das áreas protegidas, para garantir sua conservação; promover a proteção de ecossistemas, *habitat* naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural; buscar o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio nas proximidades das áreas protegidas; recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planejamento de gestão; estabelecer ou manter meio para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização de organismos vivos modificados resultantes biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana; ter controle sobre a introdução de espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, *habitat* ou espécies; buscar compatibilizar o uso atual e a conservação da biodiversidade; respeitar, preservar e manter o conhecimento, as inovações e as práticas das comunidades locais e populações indígenas com seus estilos de vida tradicionais fundamentais à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; incentivar sua utilização com a concordância e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; encorajar a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes do uso desse conhecimento, dessas inovações e práticas, tudo de acordo com a legislação nacional; elaborar ou manter vigorando a legislação necessária ou outras formas de regulamentação para a proteção de espécies e populações ameaçadas; verificar efeito prejudicial à biodiversidade, por meio de identificação e monitoramento, promover a regulamentação ou administração dos processos e das categorias de atividades em questão; e

---

<sup>67</sup> ALBAGLI, 2006, p. 117.

cooperar com o apoio financeiro e outros para a conservação *in situ*, particularmente aos países em desenvolvimento<sup>68</sup>.

Já no que concerne à conservação *ex situ*, dispõe o artigo 9, que cada parte contratante deve, também, na medida do possível e conforme o caso, complementando as medidas adotadas de conservação *in situ*: adotar medidas para a conservação *ex situ* da biodiversidade, de preferência nos países de origem desses componentes; criar e manter instalações para a conservação *ex situ* e pesquisa de vegetais, animais e micro-organismos, dando preferência à promoção dessa atividade no país de origem desses recursos biológicos; adotar medidas para recuperar e regenerar espécies ameaçadas e reintroduzir em seu habitat natural em condições adequadas; regulamentar e administrar a coleta de materiais para a conservação *ex situ* de forma que não ameace ecossistemas e populações *in situ* de espécies, com exceção de medidas especiais temporárias necessárias; e finalmente cooperar financeiramente e de outra forma para a conservação *ex situ* especialmente com os países em desenvolvimento<sup>69</sup>.

Quanto ao segundo objetivo da CDB, isto é, a utilização sustentável da biodiversidade esse Tratado explicita, no seu artigo 10, que à parte contratante, na medida do possível e conforme o caso, compete o dever de: adotar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional; adotar medidas correlação à utilização de recursos biológicos para minimizar os impactos negativos sobre a biodiversidade; dar proteção e encorajar a utilização de costume de recursos biológicos realizada por práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável; apoiar populações locais na elaboração e execução de medidas corretivas em áreas que tenham sido degradadas e a biodiversidade diminuída; e promover a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos<sup>70</sup>.

O terceiro objetivo, a repartição de benefícios, cuja análise se afigura como mais relevante para o presente trabalho, é tratada no artigo 15 (Do Acesso), mais precisamente no

---

<sup>68</sup> Cf. BRASIL, 2000.

<sup>69</sup> Cf. BRASIL, 2000.

<sup>70</sup> Cf. BRASIL, 2000.

§ 7º, e também complementada pelos artigos seguintes (os que regulam a relação de troca de saberes entre as partes contratantes)<sup>71</sup>.

A repartição de benefícios é considerada o mecanismo capaz de amenizar as iniquidades e assimetrias no diálogo Norte-Sul, possibilitando aos países situados no hemisfério Sul a oportunidade de obterem alguma vantagem da exploração adequada ou do fornecimento para a pesquisa de seus recursos, sendo, também, um pré-requisito para o acesso aos recursos genéticos<sup>72</sup>.

Assim, a CDB solicita aos países signatários, na busca desse compartilhamento justo e equitativo de benefícios, que adotem medidas legislativas, administrativas ou políticas em conformidade com o artigo 16, que trata do acesso e transferência de tecnologia, e com o artigo 19, que cuida especificamente da gestão da biotecnologia e distribuição de seus benefícios, estabelecendo que os países em desenvolvimento devam participar efetivamente da pesquisa biotecnológica para a qual eles forneceram os recursos e que esta deve, se possível, ser realizada no país provedor. Além do mais, garante o acesso prioritário, em base justa e equitativa, dos países em desenvolvimento aos resultados derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos por eles providos.

Sarita Albagli enuncia que a partilha de benefícios pode acontecer por meio de

benefícios financeiros de várias formas, como pagamento antecipado, *royalties* e dividendos, permitindo a participação dos países provedores dos recursos genéticos nos ganhos econômicos alcançados com a exploração comercial desses recursos; transferência de tecnologia e capacitação de recursos humanos para o país ou comunidade que concedeu o acesso; ou ainda por outros meios mutuamente acordados<sup>73</sup>.

Importante ressaltar que como condição para o acesso que deve ser necessariamente acordado entre as partes, a repartição de benefícios oriundos de pesquisa, realizados com os recursos acessados, bem como os advindos da sua utilização comercial o de outra natureza, sempre ocorrerá no âmbito de um acordo de vontades, um negócio jurídico bilateral, contratos ou convênios de cooperação. Muitos, porém, acreditam que somente será

---

<sup>71</sup> Cf. BRASIL, 2000.

<sup>72</sup> Cf. MARQUES, Gabriela de Pádua Azevedo. *A repartição de benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos no Brasil*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

<sup>73</sup> ALBAGLI, 2006, p. 74.

possível atingir esse objetivo à medida que tais programas de colaboração entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento passarem a incluir o setor privado, já que são as grandes corporações que estão levando adiante os maiores empreendimentos na pesquisa biotecnológica.

A CDB também reconhece a importância dos conhecimentos e modos de vida indígenas e de populações locais para a conservação da biodiversidade, consoante o disposto no artigo 8º, “j”, o qual preconiza que essas populações também devem receber benefícios justos e equitativos quando houver utilização de seus conhecimentos por terceiros<sup>74</sup>.

O papel e os direitos das comunidades locais e populações tradicionais no controle do acesso e na partilha de benefícios, no entanto, tem sido um dos aspectos não claramente resolvidos. Albagli adverte que, “embora abordando essa questão de forma vaga e genérica, a CDB tem sido interpretada como um estímulo à proteção dos conhecimentos e práticas dessas comunidades”<sup>75</sup>.

Em verdade, o estabelecimento da repartição de benefícios como um dos objetivos da CDB, ao lado da conservação e do uso sustentável da biodiversidade, representa uma tentativa de equilibrar as forças entre os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos.

A disputa entre a transferência de tecnologias e o acesso aos recursos genéticos que vêm desde as negociações da CDB, contudo, persiste até o momento, tanto que os Estados Unidos ainda não ratificaram a CDB. A repartição de benefícios é, sem dúvida, um dos aspectos mais controvertidos da Convenção. E é justamente por expressar um consenso difícil, uma situação de muita disputa política e de confronto que a CDB constituiu-se numa convenção-quadro estabelece princípios e regras gerais, mas não estipula prazos nem obrigações específicas, estando sua implementação a exigir detalhamentos que podem acontecer na forma de decisões das conferências das partes, na forma de protocolos anexos à Convenção, ou, ainda, na forma de legislações internas aos países<sup>76</sup>.

De acordo com German-Castelli, a CDB é um acordo internacional com força de lei para a conservação e uso sustentável de toda a diversidade biológica. Contudo, “não é normativo porque não estipula padrões mínimos a serem implementados, deixando os países

---

<sup>74</sup> Cf. BRASIL, 2005.

<sup>75</sup> ALBAGLI, , 2006, p. 119.

<sup>76</sup> ALBAGLI, 2006, p. 115.

com plena liberdade para determinar o mecanismo de regulação em concordância com os objetivos da CDB”<sup>77</sup>.

No intuito de que os objetivos da Convenção sejam realmente alcançados, foram criados alguns órgãos para auxiliar na sua implementação, bem como em sua fiscalização, e cada um deles possui tarefas específicas. A estrutura institucional da Convenção e o processo decisório são assim constituídos: um órgão gerenciador (a Conferência das Partes); um Secretariado; um órgão de assessoria científica; um Mecanismo de Troca de Informações e Cooperação (CHM); e um mecanismo de financiamento. Coletivamente, esses elementos transformam as obrigações gerais da Convenção em normas ou diretrizes vinculantes e auxiliam as Partes na sua implementação<sup>78</sup>.

A Conferência das Partes (COP) é o órgão supremo desse processo. Criada pelo artigo 23 de CDB, sua função é discutir e deliberar sobre os assuntos ligados à Convenção. Ela é constituída por todas as Partes da CDB e se reúne a cada dois anos, ou conforme for necessário, para rever o progresso de sua implementação, considerar ajustes ou protocolos e consensual programa de trabalho para atingir seus objetivos. Participam também das reuniões da COP, na condição de observadores, um número expressivo de representantes de países não Partes, de organismos internacionais, de ONGs e representantes de setores sociais, como comunidades indígenas e tradicionais, academia e o setor privado. Como instância máxima da CDB, a COP tem como principais objetivos acompanhar sistematicamente sua implementação e gerir seu desenvolvimento. Portanto, as decisões da COP representam orientações às Partes de como elas devem proceder. (RETIRAR)<sup>79</sup>.

A Conferência das Partes é assistida pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico (SBSTTA) – em inglês, Subsidiary Body on Scientific, Technical and Technological Advice –, que é formado pelos representantes de governos com especialidade em áreas relevantes do conhecimento, assim como por observadores de governos que não são Parte da comunidade científica e de outras organizações relevantes. O SBSTTA, que já se reuniu 11 vezes, é responsável por fornecer recomendações para a COP sobre os aspectos técnicos da implementação da Convenção.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 147.

<sup>78</sup> GROSS; JOHNSTON; BARBER, 2006, p. 22.

<sup>79</sup> GROSS; JOHNSTON; BARBER, 2006, p. 22.

<sup>80</sup> GROSS; JOHNSTON; BARBER, 2006, p. 25.

Conforme a abrangência e a carga de trabalho do programa de trabalho da CDB foram se expandindo, o SBSTTA foi assumindo um papel cada vez mais importante na condução de negociações preparatórias que antecedem as reuniões da COP. De fato, uma boa parte do trabalho atual do SBSTTA consiste em negociar o rascunho das decisões que serão apresentadas à COP. Como resultado, o SBSTTA se tornou, gradativamente, um órgão mais político do que técnico, com o trabalho técnico mais substancial sendo delegado ao Secretariado e para uma série de grupos *ad hoc*, tanto grupos técnicos de especialistas como grupos de trabalho<sup>81</sup>.

O Secretariado da Convenção, por sua vez, é o órgão administrativo da CDB. É responsável pela preparação e apoio das reuniões da COP e de outros órgãos subsidiários. Ele também auxilia os governos membros na implementação do programa de trabalho multianual da Conferência das Partes, coleta e dissemina informações para a coordenação e outras organizações internacionais. O Secretariado é fornecido pelo PNUMA e é liderado por um Secretário Executivo, localizado em Montreal, no Canadá<sup>82</sup>.

Uma boa parte do tempo do Secretariado é devotada à preparação do volume crescente de documentação para as reuniões da COP e de seus órgãos subsidiários, um trabalho que requer especialização considerável tanto sobre o conteúdo quanto sobre os procedimentos. Para facilitar esse trabalho, parcerias foram estabelecidas com agências da ONU, convenções ambientais e ONGs, que fornecem opiniões técnicas e assistência<sup>83</sup>.

A Convenção também prevê, no seu artigo 18, um Mecanismo de Intermediação – o Clearing House Mechanism (CHM) –, para promover e facilitar a cooperação técnica e científica. O CHM é uma rede na internet, que se apoia nos pontos focais do CHM – centros e instituições nacionais e internacionais com especializações relevantes para reunir e organizar as informações a serem compartilhadas. Uma fase piloto do mecanismo de intermediação ocorreu de 1996 a 1998; após a avaliação dessa fase, a COP aprovou um plano estratégico e um programa de trabalho para o mecanismo de intermediação até 2004, tendo sido solicitado pela COP 7 ao Secretariado que atualizasse o plano estratégico que foi revisto na COP 8<sup>84</sup>.

---

<sup>81</sup> Cf. GROSS; JOHNSTON; BARBER, 2006.

<sup>82</sup> GROSS; JOHNSTON; BARBER, 2006, p. 29.

<sup>83</sup> Cf. GROSS; JOHNSTON; BARBER, 2006.

<sup>84</sup> Cf. GROSS; JOHNSTON; BARBER, 2006.

A CDB estabelece, ainda, um mecanismo financeiro para o fornecimento de recursos para países em desenvolvimento, com o propósito de implementar os dispositivos da Convenção. O mecanismo financeiro é operado pelo Fundo Mundial para o Meio Ambiente (GEF) (em inglês, Global Environment Fund) e funciona sob a autoridade e direção da COP. As atividades do GEF são implementadas pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e Banco Mundial<sup>85</sup>.

De acordo com o artigo 20 da CDB, as Partes, que são países desenvolvidos, comprometem-se a fornecer recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes, dos países em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados, decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações da CDB, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Além de fornecer recursos por meio do GEF, essas Partes também podem fornecer recursos financeiros pelos canais bilaterais e multilaterais<sup>86</sup>.

A COP também pode estabelecer órgãos e reuniões entre suas sessões para realizar o trabalho e fornecer orientação entre as reuniões ordinárias da COP, dentre os quais se destacam os grupos de trabalhos, como o de biossegurança, o do artigo 8(j) e disposições relacionadas; o de acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios; grupos técnicos de especialistas (AHTEGs); e o grupo de trabalho sobre a revisão da implementação da Convenção<sup>87</sup>.

## 4.2 Acesso e proteção do conhecimento tradicional

Conforme ressaltado, a CDB é o primeiro acordo global que cobre todos os aspectos da biodiversidade – os recursos genéticos, as espécies, os habitat e os ecossistemas –

---

<sup>85</sup> BENSUSAN, Nurit *et al.* Introdução. In: \_\_\_\_\_ *et al.* (Org.). *Biodiversidade: para comer, vestir ou passar no cabelo?* São Paulo: Peirópolis, 2006. p. 19-20.

<sup>86</sup> Cf. BENSUSAN *et al.*, 2006.

<sup>87</sup> BENSUSAN *et al.*, 2006, p. 20-21.

e adota um enfoque holístico da conservação e do uso sustentável dos recursos naturais, além da repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes do uso desses recursos.

Em relação à regulação dos recursos genéticos, uma das mudanças decorrentes da entrada em vigência dessa Convenção é sua mudança de *status*. A CDB inaugurou um novo regime de regulação do acesso, reconhecendo a autoridade dos Estados-Nações sobre a coleta e uso desses recursos<sup>88</sup>.

Por um longo período, os recursos biológicos foram considerados “patrimônio da humanidade”, portanto bens públicos, ou bens de direito, que estavam disponíveis gratuitamente para todos, sem dono, o que implicava seu livre acesso e uso. Com a entrada em vigor da CDB, tais recursos passaram a ser bens soberanos de um Estado, devendo ser respeitadas as regulamentações estabelecidas por cada país<sup>89</sup>.

Gabriela Marques esclarece que a ideologia da “herança comum da humanidade” e o fluxo de germoplasma gratuito, durante muito tempo da história mundial, beneficiaram sobremaneira as nações desenvolvidas, que não apenas tinham grande necessidade em adquirir tais recursos pelo fato de, ironicamente, serem pobres em diversidade biológica, mas também pela capacidade de adquirir recursos e pela capacidade tecnológica para aproveitá-los<sup>90</sup>.

Assim, historicamente, o papel dos países periféricos foi o de mero fornecedor de informações e amostras vegetais aos países desenvolvidos, sem qualquer tipo de contraprestação ou benefícios, funcionando como um reservatório rico em produtos tropicais.

É Jack Ralph Kloppenburg quem melhor ilustra essa prática que, atualmente, convencionou-se chamar de biopirataria<sup>91</sup>. Para o autor, muita atenção foi colocada na acumulação primitiva de recursos minerais e humanos, esquecendo-se da apropriação de sementes ou extratos de plantas, que, em seu ponto de vista, representavam uma riqueza muito maior e que perdura até os dias atuais. Isso porque os metais preciosos apresentam um horizonte de finitude, enquanto o germoplasma vegetal tem a vantagem de se autorreproduzir e um simples “acesso” a tais recursos se traduz na base material sobre quais novos setores de produção poderiam se desenvolver.

---

<sup>88</sup> ALBAGLI, 2006, p. 118.

<sup>89</sup> GERMAN-CASTELLI, 2004, p. 149.

<sup>90</sup> MARQUES, 2005, p. 41.

<sup>91</sup> KLOPPENBURG, Jack Ralph. *First the seed: the political economy of plant biotechnology*. 2. ed. Madison: The University of Wisconsin Press, 2004 *apud* MARQUES, 2005, p. 41.

Segundo ele, nos últimos quatrocentos anos, presenciou-se um fluxo de informações sem precedentes, processo moldado por um modo de produção capitalista, e a ciência botânica desde cedo foi chamada a atuar, ao lado do capital.

Rifikin também compartilha esse ponto de vista:

A história das lutas coloniais tem sido sempre a história da usurpação e exploração das riquezas biológicas nativas em benefícios do colonizador. As grandes expedições exploradoras ao Novo Mundo eram voltadas tanto à tarefa de encontrar novas fontes biológicas de alimentos, fibras, pigmentos e medicamentos quanto à de encontrar ouro, prata e outros metais preciosos<sup>92</sup>.

Ele toma como exemplo a transferência do germoplasma da borracha do Brasil, na virada do século XX, para o Sudoeste da Ásia, para ilustrar os benefícios oriundos pelo apropriador do recurso natural e os prejuízos para a região de onde ele foi extraído<sup>93</sup>.

Com efeito, no século XIX, o Brasil dominava o comércio de borracha concentrando 95% do mercado mundial. Contudo, as mudas de seringueiras, daqui retiradas ilegalmente, sobreviveram e frutificaram-se nas colônias britânicas do Ceilão e Cingapura. Atualmente, a multibilionária indústria da borracha é dominada por empresas britânicas e norte-americanas, como Dunlop e Firestone, cujas fontes de matéria-prima se concentram na Malásia e na Libéria. Ao Brasil restaram apenas 5% do mercado<sup>94</sup>.

O desenvolvimento da agricultura nas nações capitalistas avançadas também se deveu exclusivamente à aquisição sistemática de matéria-prima concentrada nos países periféricos. Kloppenburg chama atenção para o fato de que são poucas as culturas de relativa importância comercial originárias dos Estados Unidos, Canadá e Europa. Contudo, adverte que tais nações não têm como ser taxadas de geneticamente pobres em termos de agricultura, tudo graças às transferências e apropriações realizadas nos países periféricos<sup>95</sup>.

Mais recentemente, o desenvolvimento das novas biotecnologias e as possibilidades infinitas de geração de novos produtos (medicamentos, novas fibras, fontes de energia) provenientes de uma simples amostra vegetal ou de um micro-organismo, aliadas a

---

<sup>92</sup> RIFIKIN, Jeremy. *O século da biotecnologia: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo*. Tradução e revisão técnica de Arão Sampaio. São Paulo: Makron Books, 1999. p. 51.

<sup>93</sup> RIFIKIN, 1999, p. 51-52.

<sup>94</sup> MARQUES, 2005, p. 43.

<sup>95</sup> (RETIRAR)MARQUES, 2005, p. 43.

um arcabouço jurídico que permitiu a extensão dos direitos de propriedade intelectual para formas de vida e conhecimento, proporcionando, assim, a proteção e exclusividade de monopólios sobre os produtos às grandes empresas, é o que tem impulsionado a ânsia desenfreada pelos recursos genéticos e conhecimentos dos trópicos.

Nas palavras de Rifkin “atualmente os caçadores de plantas estão cedendo lugar aos exploradores de genes. Gigantes empresariais financiam expedições por todo Hemisfério Sul, em busca de traços genéticos raros e originais que possam ter algum valor comercial”<sup>96</sup>.

Para Shiva é nesse movimento que se deve buscar a origem da CDB:

A Convenção sobre Biodiversidade começou basicamente como uma iniciativa do Norte para ‘globalizar’ o controle, a administração e a propriedade da diversidade biológica (que, por razões ecológicas, encontrasse em sua maior parte, no Terceiro Mundo) de modo que garanta livre acesso aos recursos biológicos que são necessários como ‘matéria-prima’ para a ‘indústria da biotecnologia’<sup>97</sup>.

Para Laymert Santos, o vínculo entre biotecnologia e biodiversidade tornou-se explícito à medida que os países industrializados reivindicavam livre acesso aos recursos genéticos, enquanto países como o Brasil, a Índia e a África do Sul reivindicavam o acesso à biotecnologia<sup>98</sup>.

Com efeito, enquanto os países industriais, naturalmente, eram partidários de livre acesso aos recursos biológicos mundiais sob o pretexto de considerá-los essenciais para o futuro da agricultura e da biotecnologia, os países em desenvolvimento colocaram em xeque a questão do patrimônio comum da humanidade em favor do conceito de patrimônio nacional, no sentido de monitorizar o acesso aos recursos por intermédio de medidas compensatórias – por exemplo, a transferência de tecnologias<sup>99</sup>.

Marie-Angèlie Hermitte contextualiza a origem da ideia de cobrança pelo acesso, nas várias disputas entre países do Sul e do Norte, especialmente a partir da década de 1980.

---

<sup>96</sup> RIFIKIN, 1999, p. 85.

<sup>97</sup> SHIVA, , 2003, p. 179.

<sup>98</sup> SANTOS, Laymert Garcia dos. *Politizar as novas tecnologias: o impacto sociotécnico da informação digital e genética*. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 45.

<sup>99</sup> LÉVÊQUE, 1999, p. 45.

O primeiro conflito resultou na tomada de consciência do valor tecnológico no processo de inovação; este valor foi realçado pelas biotecnologias que permitem valorar a importância econômica de um único gene. O segundo conflito foi provocado pela propriedade intelectual. Parecia injusto que as indústrias dos seres vivos protegessem suas inovações com direitos de propriedade exclusivos, enquanto os recursos que permitiam criá-las fossem de livre acesso. O regime de acesso aos recursos biológicos resulta dessa constatação<sup>100</sup>.

Com efeito, desde os encontros preparatórios da Convenção, os países em desenvolvimento passaram a rejeitar o conceito então vigente de que os recursos biológicos fariam parte da “herança ou patrimônio comum da humanidade”, tendo essa expressão, no texto final da CDB, sido substituída por “objeto de preocupação comum da humanidade”, afirmando-se o direito de soberania dos países sobre as decisões relativas à biodiversidade existente em seus territórios<sup>101</sup>.

Assim, a partir da Convenção, o Estado é o único titular do direito de permitir o acesso aos recursos, nos exatos termos do artigo 3, *verbis*:

Os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e como os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que as atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional<sup>102</sup>.

Essa problemática encontra-se inserida no artigo 15 da Convenção, intitulado “Acesso aos recursos genéticos”, o qual estabelece os contornos da soberania sobre micro-organismos, vegetais, animais e todos os seus componentes, ao dispor que, “em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional<sup>103</sup>”.

---

<sup>100</sup> HERMITTE, Marie-Angèle. O acesso aos recursos biológicos: panorama geral. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 8-9. (Coleção Direito ambiental, 2).

<sup>101</sup> Cf. ALBAGLI, 2006, p. 118.

<sup>102</sup> Cf. BRASIL, 2000.

<sup>103</sup> Cf. BRASIL, 2000.

A Convenção passa, pois, a estabelecer regras para o acesso aos recursos genéticos da biodiversidade constantes do artigo 15, dentre as quais devem ser destacadas: a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional; o acesso deve ocorrer de comum acordo entre os países; o acesso deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma esta parte determine; as pesquisas com recursos genéticos, providos por outras partes contratantes, devem se dar com sua plena participação e, na medida do possível, no seu território; cada parte contratante deve adotar medidas que permitam o compartilhamento justo e equitativo dos resultados da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico baseado nos recursos genéticos, bem como da sua utilização comercial.

Hermitte conclui que, de fato, o artigo 15, no seu primeiro parágrafo, regulamenta bem a questão da circulação dos recursos, conferindo aos Estados o “poder de determinar o acesso aos recursos genéticos” no contexto de uma legislação nacional cujo conteúdo é muito livre (diversos países se lançaram na tarefa de regulamentar o acesso e uso dos recursos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados). Entretanto um dos objetivos da Convenção é facilitar o acesso para fins de uso ecologicamente racional por outras partes contratantes<sup>104</sup>.

Para a autora, o poder conferido ao Estado dito de “origem do recurso” consiste em fazê-lo participar nas trocas internacionais como “Estado fornecedor”. Ele exerce tal poder dando seu “consentimento prévio e fundamentado”, o que lhe permite fixar as modalidades de acesso de acordo como o solicitante, por meio de dois instrumentos que ele pode articular como quiser: a lei e o contrato. A imposição do consentimento prévio fundamentado em cada acesso tem como objetivo opor-se às transferências não desejadas, constitutivas da captação de uma riqueza que não é um bem comum, mas um bem dependente de soberania<sup>105</sup>.

Resta claro, portanto, o caráter utilitarista da Convenção que, como se vê, não tem natureza específica protecionista, pois considera a viabilidade econômica do uso da biodiversidade limitado unicamente pelo requisito de sustentabilidade. Ulrich Brand aponta

---

<sup>104</sup> HERMITTE, 2004, p. 5.

<sup>105</sup> HERMITTE, 2004, p. 7-8.

que a CDB faz parte do desenvolvimento econômico tecnológico, que visa a um ordenamento jurídico e de propriedade no sentido capitalista e moderno, cuja dinâmica decorre não tanto da necessidade de proteção ou diminuição da erosão da diversidade biológica, mas notadamente do multifacetado interesse de comercialização dessa diversidade<sup>106</sup>.

Nesse contexto, o autor chama a atenção para os direitos das populações indígenas e tradicionais, argumentando que, embora de grande significância, o dispositivo, segundo a qual, pela primeira vez num tratado internacional, é reconhecida a “soberania nacional” sobre os recursos naturais, ao substitui-se o princípio que se aplicava anteriormente à apropriação da diversidade biológica, o de “patrimônio comum da humanidade”, automaticamente a população local fica sem receber maior garantia de seus direitos, já que, sob a égide da Convenção, o Estado é o único titular do direito de permitir o acesso.

Com efeito, para muitos, a adoção do princípio da soberania dos Estados sobre os recursos biológicos é vista como afronta aos direitos dessas comunidades, especialmente à autodeterminação e à autonomia dos povos indígenas, já que uma parte fundamental do direito à autodeterminação é o exercício da soberania permanente dos povos sobre os recursos naturais em seus territórios. Nesse sentido, o direito permanente sobre os recursos naturais “inclui o princípio de que povos e nações devem ter autoridade para administrar e controlar seus recursos naturais, e sendo assim gozar dos benefícios do seu desenvolvimento e conservação<sup>107</sup>”.

Assim, para Debra Harry e Le’ a Malia Kaneche, os direitos dos povos indígenas foram marginalizados pela CDB, na medida em que os Estados são as únicas entidades reconhecidas sobre os recursos naturais<sup>108</sup>.

Segundo Vandana Shiva, o termo, “bioprospecção”, por si só, já traz embutido uma ideologia: a de que os recursos genéticos só adquirem valor quando “descobertos” pelos

---

<sup>106</sup> BRAND, Ulrich. *Entre conservação, direitos e comercialização: a Convenção sobre Diversidade Biológica no processo de globalização e as chances de uma política democrática de biodiversidade*. Disponível em: <[http://boellatinoamerica.org/download\\_pt/CDB-UlrichBrand-post.doc](http://boellatinoamerica.org/download_pt/CDB-UlrichBrand-post.doc)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

<sup>107</sup> HARRY, Debra *et al.* A RB no acesso e repartição de benefícios (ARB): questões críticas para os povos indígenas. In: MATHIAS, Fernando; NOVION, Henry. *As encruzilhadas da modernidade: debates sobre biodiversidade, tecnociência e cultura*. Documentos ISA 9. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006. p. 163-164.

<sup>108</sup> HARRY *et al.*, 2006, p. 164-165.

bioprospectores, como se até então os recursos fossem desprovidos de qualquer valor, estivessem enterrados, submersos, não usados<sup>109</sup>.

Essa ideologia justifica e autoriza o prospector ocidental a utilizar o conhecimento dos ditos povos tradicional sem que nenhum benefício ou reconhecimento seja prestado aos guardiões dos recursos, podendo ainda inserir um germe de desintegração na sociedade.

A autora indiana tece a mesma crítica, ao apontar como falha na Convenção a ausência de previsão do princípio do direito soberano das comunidades locais “que conservam e preservam a biodiversidade e cuja sobrevivência cultural está intimamente ligada à sobrevivência da biodiversidade, à conservação do uso da diversidade biológica<sup>110</sup>”.

De fato, muitas pesquisas antropológicas, etnoculturais, históricas e ambientais realizadas nas últimas décadas vêm evidenciando que a biodiversidade é o resultado da constante inter-relação da humanidade com a natureza<sup>111</sup>.

Antônio Carlos Diegues, ao abordar o papel positivo que as populações locais e povos indígenas desempenham na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica das florestas, por meio do conhecimento acumulado sobre o ambiente em que vivem, bem como de suas práticas agrícolas e de subsistência adequadas ao meio ambiente local, assinala que a natureza em estado puro não existe; a grande diversidade sociocultural é que tem sido responsável por séculos de manejo do mundo natural, garantindo a diversidade biológica<sup>112</sup>.

São as populações locais, por meio de seu grande conhecimento do mundo natural, dos seus modos de vida particulares que envolvem grande dependência dos ciclos naturais, do conhecimento profundo dos ciclos biológicos e dos recursos naturais, tecnologias patrimoniais, simbologias, mitos e linguagem específica, que têm protegido, conservado e até potencializado a diversidade biológica<sup>113</sup>.

Essa também é a visão de Shiva, para quem a diversidade da natureza e a diversidade cultural convergem, já que, ao longo do tempo,

---

<sup>109</sup> SHIVA, 2003, p. 99.

<sup>110</sup> SHIVA, 2003, p. 181.

<sup>111</sup> KISHI, Sandra Akemi Shimada. Principiologia do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. In: PLATIAU; VARELLA, 2004, p. 316.

<sup>112</sup> DIEGUES, Antônio Carlos. *O mito moderno da natureza intocada*. 5 ed. São Paulo: HUCITEC, 2004. p. 11 (Coleção Ecologia e cultura).

<sup>113</sup> DIEGUES, 2004, p. 14.

diferentes culturas têm emergido em harmonia com o legado das espécies de ecossistemas variados. Elas encontraram maneiras diversas de conservar e utilizar a magnífica riqueza biológica de seus habitats. Novas espécies têm sido introduzidas nos seus ecossistemas por meio de cuidados experimentação e inovação. A biodiversidade não simboliza apenas riqueza da natureza; ela incorpora diferentes tradições culturais intelectuais<sup>114</sup>.

Gurdial Nijar, de igual modo, assinala que a biodiversidade tem sido compartilhada como um bem comum pelas comunidades locais, que trocam livremente tantos recursos quanto o conhecimento sobre eles. Os diversos sistemas locais de conhecimento e a biodiversidade entretêm uma relação simbiótica: as pessoas vivem da natureza ao mesmo tempo em que a ajudam a se desenvolver. Torna-se, assim, crucial entender o vínculo entre a preservação da biodiversidade e o conhecimento e as práticas das populações locais, ou seja, sua compreensão e sua ética de conservação, daí por que não é possível proteger a primeira sem defender os últimos, razão pela qual ambos devem ser considerados conjuntamente pela legislação<sup>115</sup>.

Essa nova percepção abriu caminho para o debate em torno dos direitos dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos, também tradicionais, associados à biodiversidade, isto é, seu saber-fazer, saber-usar, saber-manusear. Esse novo paradigma dialoga com os países do Terceiro Mundo. Ao tempo que atende às novas perspectivas de desenvolvimento sustentável, tal fato gera um paradoxo importante no campo desse direito que emerge: sua efetividade só é possível mediante a inclusão dos povos tradicionais, historicamente situados à margem dos modelos hegemônicos<sup>116</sup>.

Com efeito, desde a época colonial, o conhecimento tradicional tem sido desvalorizado por uma visão ocidental do mundo, por meio da qual o conhecimento é ordenado hierarquicamente de forma vertical. Esse modelo científico, denominado por

---

<sup>114</sup> SHIVA, 2003, p. 146.

<sup>115</sup> NIJAR, Gurdial *apud* SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 144.

<sup>116</sup> MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. *A proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: entre a garantia do direito e a efetividade das políticas públicas*. 2006. p. 106 Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) – Universidade do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Belém, 2006. p. 106.

muitos de monismo científico, sempre invalidou, subestimou e tornou invisíveis os demais sistemas de conhecimentos, designando-os de “não científico”<sup>117</sup>.

Boaventura Souza Santos consigna:

A constituição do ‘sistema’-mundo moderno-colonial, a partir do século XV assentou em múltiplas ‘destruições criadoras’ que, mesmo quando realizadas em nome de projetos ‘civilizadores’, libertadores ou emancipatórios, visaram reduzir a compreensão do mundo à compreensão ocidental do mundo. São disso exemplo as reduções dos povos conquistados à condição de manifestações de irracionalidade, de superstições ou, quando muito, de saberes práticos e locais, cuja relevância dependeria da sua subordinação à única fonte de conhecimento verdadeiro, a ciência<sup>118</sup>.

Abordando o tema, Shiva refere-se à ciência como uma expressão da criatividade humana individual e coletiva, que por sua vez, também tem diversas expressões, o que a fazem considerar a ciência como uma maneira pluralista que engloba diferentes maneiras de conhecer, não se restringindo à ciência ocidental moderna, mas, pelo contrário, inclui sistemas de conhecimentos de diversas culturas em diferentes períodos da história<sup>119</sup>.

Para a autora indiana, a predominância da ciência ocidental moderna sobre os demais sistemas de conhecimento “tem mais a ver com a hegemonia cultural e econômica do Ocidente do que com neutralidade cultural”<sup>120</sup>. Em decorrência de o conhecimento científico ter sido definido como o paradigma do conhecimento e o único epistemologicamente adequado, a produção do saber local consumou-se como não saber ou como um saber subalterno.

Todavia, contraditoriamente, enquanto os sistemas de conhecimento são, de modo geral, ecológicos, têm sido muito comum exemplos de que a ciência moderna se baseia muitas vezes em hipóteses erradas e em modelos de desenvolvimento ecologicamente não sustentáveis, já que esse modelo reducionista e fragmentado não leva em consideração a complexidade das inter-relações com a natureza<sup>121</sup>.

---

<sup>117</sup> CALDAS, Vanessa. *Regulação jurídica do conhecimento tradicional: a conquista dos saberes*. 2001. Dissertação (Mestrado em: Direito Ambiental). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001. p. 81.

<sup>118</sup> SANTOS, 2005, p. 26.

<sup>119</sup> SHIVA, 2003, p. 29-30.

<sup>120</sup> SHIVA, 2003, p. 30.

<sup>121</sup> Cf. SHIVA, 2003.

Nesse sentido, a lição de Edgar Morin e Anne Brigitte Kern:

Por toda parte, e durante dezenas de anos, soluções pretensamente racionais, apresentadas por *experts* convencidos de agir em nome da razão e do progresso e de encontrar apenas superstições nos costumes e temores das populações, empobreceram ao enriquecer, destruíram ao criar<sup>122</sup>.

As insuficiências da cultura ocidental decorrem, em grande parte, de sua concepção do mundo a partir de uma perspectiva fragmentada, em que cada elemento pode ser analisado e definido sem considerá-lo em sua integração. Já as culturas tradicionais, por sua vez, apreendem os mesmos elementos do meio ambiente, de forma integrada, considerando-os como parte de um universo compacto e funcional<sup>123</sup>.

A visão das comunidades tradicionais se baseia na concepção de que sua existência, sua vida, não pode ser separada de seu mundo e de tudo que a compõe. Não há separação entre ser humano e natureza, entre valor cultural e valor material, entre conhecimento e recurso. Desta feita, “o conhecimento tradicional representa todo o conjunto de uso, costumes, informações, formas de vida que uma determinada comunidade desenvolve para sua existência espiritual e material”<sup>124</sup>.

Até bem pouco tempo as racionalidades ocidentais e não ocidentais andaram paralelas, sem dialogarem, já que a ciência moderna, conforme já se enfatizou, ignorou os demais saberes, julgando-os não científicos. O reconhecimento da importância desses conhecimentos só veio acontecer mais recentemente, com a identificação do potencial econômico da biodiversidade, em face da emergência das novas biotecnologias.

No cenário das relações internacionais, o tema do conhecimento tradicional associado à biodiversidade surgiu, originariamente, nos instrumentos ambientais desde a Declaração de Estocolmo de 1972<sup>125</sup>, onde se reconheceu o papel dos povos indígenas e das comunidades camponesas sem que fossem anunciadas, contudo, medidas específicas de proteção. Mas foi somente na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e A Declaração do Rio em seu preâmbulo faz menção sobre a importância que os conhecimentos

<sup>122</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-pátria*. Tradução de Paulo Neves. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 156-157.

<sup>123</sup> CALDAS, 2001, p. 82.

<sup>124</sup> CALDAS, 2001, p. 84.

<sup>125</sup> DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o ambiente humano, 1972. Disponível em: <[www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm](http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm)>. Acesso em: 24 jan. 2013.

e práticas tradicionais têm para o ordenamento do meio ambiente e do desenvolvimento, sendo este o interesse particular que justifica sua proteção pelos Estados<sup>126</sup>.

Assim, no contexto da afirmação desses direitos, foi mesmo a CDB que teve o importante papel de dar corpo jurídico a determinado feixe de direitos concernentes aos saberes, inovações e técnicas desenvolvidas pelos povos tradicionais em sua interação com a natureza. Nesse sentido, estabelece em seu preâmbulo que existe

estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes<sup>127</sup>.

Fazendo coro ao preâmbulo, o artigo 8, “j”, da CDB reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais na preservação do meio ambiente e encoraja a repartição de benefícios:

Cada parte contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: Em conformidade com sua legislação nacional respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais e relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas; [...]<sup>128</sup>.

Assim, a convenção parte da aceitação da possibilidade de existência harmônica entre sociedade e natureza, absorvendo o reconhecimento de relações estreitas entre a biodiversidade e o modo de vida de comunidades tradicionais e da importância de zelar pelo relacionamento entre elas. Nesse sentido, admite que a “paisagem é fruto de uma história

---

<sup>126</sup> Cf. FLÓREZ ALONSO, Margarita. Proteção do conhecimento tradicional. In: SOUZA SANTOS, Boaventura de (Org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 291.

<sup>127</sup> Cf. BRASIL, 2000.

<sup>128</sup> Cf. BRASIL, 2000.

comum e interligada: a história humana e natural”, de tal forma que a biodiversidade é “uma construção cultural e social.”<sup>129</sup>

Todavia, a CDB, embora reconheça a soberania dos países provedores de recursos naturais para recomendar a repartição de benefícios, conforme ressaltado, deixa, em contrapartida, de estabelecer regras mais específicas quanto às reais compensações devidas às comunidades locais e indígenas.

Albagli observa que o papel e o direito das comunidades locais e das populações tradicionais no controle do acesso aos recursos genéticos e na partilha de benefícios resultantes do seu uso são aspectos não claramente resolvidos no texto da Convenção. Contudo, acredita que, ainda assim, a CDB tem sido interpretada como um estímulo à proteção dos conhecimentos tradicionais<sup>130</sup>.

Nesse sentido, ressalte-se que um dos aspectos que a CDB inova é quanto à recomendação de repartição equitativa com as populações locais dos benefícios gerados, mediante o uso comercial ou não do material genético coletado, embora não haja detalhes a esse respeito. Ela esclarece que algumas formas de partilha de benefícios têm sido propostas, incluindo benefícios financeiros, *royalties*, transferência de tecnologias e capacitação de recursos humanos para a comunidade que concedeu o acesso, dentre outros meios mutuamente acordados<sup>131</sup>.

Hermitte contemporiza, afirmando que, apesar de a CDB ter instituído o Estado como único titular do direito de permitir o acesso, como decorrência do princípio da soberania, partindo da ideia de que os recursos coexistem com as comunidades locais que os conhecem, os protegem e, às vezes, os produzem, a Conferência das Partes fez evoluir o texto para incitar os Estados a atribuir papel complementar a essas comunidades, empenhando-se em associá-las ao procedimento de autorização do acesso e aos benefícios daí advindos.

A autora conclui que “a lei é, portanto, convidada a associar as comunidades ao Poder Público e às vantagens que podem surgir<sup>132</sup>”. Nessa esteira, várias legislações nacionais já estão sendo implementadas, dando poderes muito diversos às comunidades, desde um simples direito à informação até as formas que permitem às comunidades

---

<sup>129</sup> DIEGUES, Antônio Carlos. *Biodiversidade e comunidades tradicionais no Brasil*. São Paulo: NUPAUB-USP; PROBIO-MMA; CNPQ, 1999. p. 8.

<sup>130</sup> Cf. ALBAGLI, 2006, p. 119.

<sup>131</sup> ALBAGLI, 2006, p. 20.

<sup>132</sup> HERMITTE, 2004, p. 7.

recusarem as coletas, contudo, a natureza desses direitos, na maioria das vezes, permanece vaga<sup>133</sup>.

No cenário nacional, identifica-se como decorrência direta da CDB a criação de um arcabouço normativo que permite às sociedades tradicionais o exercício de direito vinculado aos seus conhecimentos tradicionais sobre a biodiversidade. As normas de maior destaque sobre a proteção dos direitos culturais dos povos tradicionais que decorrem da CDB são as que se referem ao acesso e uso dos conhecimentos tradicionais associados, à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, à Política Nacional de Biodiversidade e ao Licenciamento Ambiental<sup>134</sup>.

No Brasil, os direitos dos povos tradicionais sobre seus conhecimentos encontram como principal suporte a Constituição Federal brasileira, mas de modo mais imediato a questão do acesso e do uso dos conhecimentos tradicionais associados foi abordada em nível infraconstitucional pela MP n. 2.186-16/01<sup>135</sup>.

A despeito de muitas críticas, a referida Medida Provisória abraçou alguns dos ditames da CDB sobre os conhecimentos tradicionais associados, demarcando a necessidade de assentimento dos povos tradicionais e repartição de benefícios justa e equitativa dos resultados das pesquisas, desenvolvimento de tecnologias e bioprospecção de produtos, mediante a realização de um Contrato de Acesso, Uso e Repartição de Benefícios, que necessariamente será submetido à aprovação do órgão governamental responsável – no Brasil, o Conselho Gestor do Patrimônio Genético, composto no âmbito do Ministério do Meio Ambiente<sup>136</sup>.

A MP n. 2186-16/01 consolidou alguns direitos dos quais são titulares os detentores de conhecimentos tradicionais, dentre os quais, em síntese: o direito de se opor contra a exploração ilícita de seu conhecimento e outras ações lesivas ou não autorizadas; o de decidir sobre o uso de seus conhecimentos; o de ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicionais em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações; o

---

<sup>133</sup> HERMITTE, 2004, p. 17.

<sup>134</sup> MOREIRA, 2006, p. 107.

<sup>135</sup> MOREIRA, Tereza C. *et al.* A convenção sobre diversidade biológica no Brasil: considerações sobre sua implementação no que tange ao acesso ao patrimônio genético, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 37, p. 120-130, jan./mar. 2005.

<sup>136</sup> MOREIRA, 2005, p. 130-131.

de impedir terceiros não autorizados de utilizar e divulgar seus conhecimentos; e o de perceber benefícios pela exploração econômica de seus conhecimentos<sup>137</sup>.

Conforme acentua Juliana Santilli, a fiel observância aos princípios da referida Convenção implica tanto a consulta aos países de origem dos recursos genéticos – como expressão de sua soberania – quanto a consulta, intermediada pelo Estado nacional, aos povos e populações, detentores dos conhecimentos tradicionais associados, o que significa conferir a essas populações direitos intelectuais sobre seus conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, sujeitando-se o acesso a tais direitos ao consentimento prévio fundamentado e à repartição dos benefícios oriundos da sua utilização<sup>138</sup>.

Ocorre, contudo, que a CDB, conforme salientado, tão somente afirma a importância que referidos povos têm na conservação da biodiversidade, mas a eles não reconhece qualquer tipo de direito de propriedade coletiva sobre “seus” recursos, tampouco discute as implicações que a aplicação da proteção intelectual, no molde atual, acarreta ao patrimônio genético ou aos povos tradicionais.

Como bem pontuado por Eliane Moreira, a modificação dos termos da discussão em torno da biodiversidade propiciada pelo avanço da biotecnologia trouxe à baila a questão da proteção dos conhecimentos tradicionais e inúmeras discussões sobre a forma jurídica de proteção desse conhecimento, uma vez que não previsto no rol de formas de propriedade intelectual consagradas pelo sistema internacional. Foi, portanto, criado um direito sem que se conseguisse vislumbrar a natureza jurídica deste<sup>139</sup>.

Nesse sentido também se manifesta Gurdial Nijar:

O que emerge de uma revisão dos desdobramentos internacionais e dos debates, [...] é que há um reconhecimento de que os direitos dos agricultores e dos povos indígenas são essenciais para a conservação e proteção da biodiversidade e isso emana do reconhecimento de seus diversos sistemas de conhecimento e inovação no melhoramento utilização dos recursos biológicos; e que a equidade requer uma partilha de benefícios. Entretanto, *o que também emerge claramente é que os mecanismos internacionais não apoiam inteiramente tal entendimento. A busca por uma moldura legal*

<sup>137</sup> Cf. SANTANA, Paulo José Péret de. A bioprospecção e a legislação de acesso ao recursos genéticos no Brasil. In: PLATIAU; VARELLA, 2004, p. 247-252.

<sup>138</sup> SANTILLI, Juliana Ferraz. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para um regime jurídico *sui generis* de proteção. In: PLATIAU; VARELLA, 2004, p. 347.

<sup>139</sup> MOREIRA, 2006, p. 106.

coerente que faça esse entendimento avançar é, assim, de crucial importância para a preservação e proteção desses valores críticos<sup>140</sup>.

Assim, a dúvida é se esses direitos têm condições de se enquadrar em alguma das formas já existentes de propriedade intelectual como a patente. Na prática, vários problemas emergem ao enquadramento desse direito como direito patentário, “posto que esse pressupõe requisitos inafastáveis, dos quais o mais complexo de ser aplicado ao caso em questão é a novidade<sup>141</sup>”.

Outro entrave é a dificuldade de identificação do direito das comunidades tradicionais como um direito de propriedade, já que não atende a algumas características fundamentais desse instituto, dentre elas a exclusividade, tendo em vista que povos diferentes possuem ao mesmo tempo o mesmo conhecimento<sup>142</sup>.

De outra, parte, muitos têm defendido a formação de direitos intelectuais coletivos ou direitos intelectuais *sui generis* que devem ser instrumentalizados de forma absolutamente apartada da ideia de propriedade intelectual<sup>143</sup>.

### **4.3 Regimes internacionais de acesso e repartição de benefícios**

Conforme assinalado, a CDB dispõe dentre suas finalidades, ao lado da conservação e da utilização sustentável da biodiversidade, a repartição justa e equitativa dos benefícios da utilização dos recursos genéticos.

A repartição de benefícios surge com o entendimento de que o livre acesso a recursos genéticos sem qualquer contraprestação tecnológica ou financeira era um situação injusta para os países de origem desses recursos (em geral, sem tecnologias e sem recursos financeiros, incapazes de agregar valor à biodiversidade e transformá-lo em produtos) e que para honrar os compromissos da CDB, especialmente no tocante à conservação da biodiversidade, era preciso garantir que parte dos benefícios retornasse para eles.

---

<sup>140</sup> NIJAR, 1994 *apud* SANTOS, 2005, p. 145, grifo do autor.

<sup>141</sup> MOREIRA, 2006, p. 141.

<sup>142</sup> MOREIRA, 2006, p. 142.

<sup>143</sup> Cf. MOREIRA, 2006.

De igual forma, a CDB reconhecendo o papel importante que os povos autóctones realizam para a conservação da biodiversidade, bem como as contribuições que seus sistemas de conhecimento podem realizar para inovações como as biotecnologias modernas, recomenda o respeito aos direitos dessas populações e encoraja a repartição de benefícios oriundos do uso desse conhecimento nas inovações e práticas.

Desta feita, como pré-requisito para o acesso aos recursos genéticos, a repartição dos benefícios é considerada, em tese, o mecanismo capaz de equilibrar as relações Norte-Sul, possibilitando aos países em desenvolvimento e às comunidades locais a oportunidade de obterem alguma vantagem da exploração ou da pesquisa de seus recursos.

Os benefícios a serem repartidos de forma justa e equitativa com a Parte Contratante provedora dos recursos são os resultantes de pesquisas ou trabalhos de desenvolvimento realizados com os recursos acessados, bem como os oriundos da sua utilização comercial ou de outra natureza.

Segundo Varella, a repartição de benefícios pode ser realizada de diversas maneiras, tais como: pagamento monetário direto; transferência de tecnologia; construção de infraestrutura para a comunidade que fornece o recurso; pesquisa sobre enfermidades locais; equipamentos; participação em benefícios monetários associados a direitos de propriedade intelectual; dados e informações taxonômicas, bioquímicas, ecológicas, materiais educacionais; acesso a coleções e bancos de dados; benefícios em espécie, tais como ampliação de coletas nacionais no país de origem e apoio ao desenvolvimento pela comunidade de atividades de treinamento em ciência; conservação e gerenciamento *in situ* e *ex situ*; tecnologia de informação e gerenciamento e administração do acesso e repartição de benefícios, dentre outros<sup>144</sup>.

Como o acesso deve, necessariamente, ser de comum acordo entre as Partes, a repartição de benefícios ocorrerá no âmbito de um acordo de vontades, um negócio jurídico bilateral, contratos ou convênios de cooperação.

De acordo com a sistemática da Convenção, os países de origem dos recursos ao criarem leis nacionais para regular o acesso teriam a garantia de que um país usuário interessado em desenvolver o produto tivesse que respeitar o seu regulamento nacional,

---

<sup>144</sup> Cf. VARELLA, Marcelo Dias. Tipologia de normas sobre controle do acesso aos recursos genéticos. In: PLATIAU ; \_\_\_\_\_; 2004.

mediante um contrato. A legislação nacional seria a garantia da efetividade da repartição de benefícios e da proteção do conhecimento tradicional associado, de uma forma geral.

Desta feita, a repartição de benefícios deverá ocorrer no âmbito de contratos de acesso, mediante “consentimento fundamentado prévio” da Parte Contratante provedora do recurso, onde deverá estar estipulado, no mínimo, o tipo de recurso genético a ser acessado; o fim a que se destina o acesso; o local em que ocorrerá o acesso; a duração do acesso; o local onde as pesquisas serão feitas e a forma de participação da Parte Contratante provedora nestas pesquisas; o fluxo de informações e tecnologias que será travado entre as Partes; a forma de pagamento de royalties, se aplicável; e outras cláusulas contratuais padrão.

Desde a assinatura do tratado, vários países têm buscado elaborar e implementar sua regulamentação de modo a garantir os objetivos da CBD, ou seja, o controle do acesso aos recursos genéticos, a proteção do conhecimento tradicional e a repartição de benefícios provenientes do uso desses recursos e conhecimentos.

No Brasil, que ratificou a Convenção em 1994, foram editados a MP n. 2.186-16/2001 e o Decreto n. 3.945/2001 regulamentando o assunto, sendo que, na prática, pouco se avançou no que concerne à proteção do conhecimento tradicional e à repartição de benefícios.

Atualmente, mais de 50 países vêm trabalhando suas normas. Já regulamentarem a CDB, a Comunidade Andina – Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela –, que estabeleceram um regime comum; Austrália; Costa Rica; Malásia; Filipinas; Índia, Madagascar; e a Organização da Unidade Africana, que congrega vários países africanos, dentre outros países e regiões.

Não obstante as várias legislações nacionais de acesso, a repartição de benefícios é algo que não conseguiu sair do papel. As dificuldades para tanto são inúmeras e vão desde a incapacidade dos Estados em estabelecer uma estratégia política e um arcabouço jurídico claro e eficiente, passando pela definição de termos até a discussão de outros acordos internacionais, como o TRIPS.

Como dito, um dos problemas mais relevantes é a falta de contratos de repartição de benefícios fora da jurisdição nacional. Seus princípios, apesar de vinculantes para as Partes que os aceitaram, entram em conflito com as normas de direito de propriedade intelectual tanto no nível nacional como no internacional, já que o TRIPS e a maior parte dos escritórios de patentes pelo mundo não “requerem a revelação da origem do recurso

genético” (*disclosure of origin of genetic resources*) nem exigem o consentimento prévio informado.

Em face dessa constatação, os governos, no âmbito da CDB, por meio da COP, têm adotado medidas para fazer valer o objetivo da repartição de benefícios, utilizando programas de trabalho para várias áreas temáticas e estabelecendo órgãos temporários (*ad hoc*) direcionados para a implementação das cláusulas específicas que tratam do tema.

Na 6ª reunião da Conferência das Partes, em Haia, em 2002,(retirar), adotou-se um documento elaborado por um grupo de trabalho *ad hoc*, criado pelo Secretariado da CDB e formado por especialistas em acesso e repartição de benefícios (*Open-Ended Ad Hoc Working Group on Access and Benefit Sharing*), denominado “Guia de Boas Condutas de Bonn” (em inglês, *Bonn Guidelines on Access to Genetic Resources and Fair and Equitable Sharing of Benefits Arising out of their Utilization*), com o objetivo de definir e orientar os países quando da formulação de seus contratos de acesso e repartição de benefícios<sup>145</sup>.

A origem do “Guia de Boas Condutas de Bonn” remete a uma pesquisa realizada pelo governo suíço entre empresas e institutos de pesquisas sobre como as medidas relacionadas à repartição dos benefícios na CDB poderiam ser implementadas, em especial as disposições constantes do artigo 8, “j”; 10, “c”; 15; 16; e 19. A Suíça apresentou o resultado da pesquisa na COP4 e COP5, até elas serem finalizadas no primeiro encontro do *Open-Ended Ad Hoc Working Group on Access and Benefit Sharing*, ocorrido em Bonn em outubro de 2001 e serem finalmente adotadas na COP6, em abril de 2002, por meio da decisão VI/24127<sup>146</sup>.

Esse documento, de caráter voluntário, de cumprimento meramente facultativo, foi proposto para ser usado no esboço e desenvolvimento das medidas legislativas, administrativas e políticas sobre acesso, repartição de benefícios e contratos, contendo cláusulas relativas aos direitos de propriedade intelectual, “com especial referência aos artigos da CDB 8 “j” – populações indígenas e comunidades locais, 10 “c” – utilização costumeira dos recursos biológicos, 15 – acesso a recursos genéticos, 16 – acesso à

---

<sup>145</sup> DROSS, Miriam; WOLFF, Franziska. *New elements of the international regime on access and benefit sharing of genetic resources: the role of certificates of origin*. Bonn: Federal Agency for Nature Conservation, 2005. p. 15.

<sup>146</sup> Cf. DROSS; WOLFF, 2005.

tecnologia e transferência de tecnologia e 19 – gestão da biotecnologia e distribuição de seus benefícios<sup>147</sup>”.

As Diretrizes de Bonn têm o mesmo escopo e adotam as mesmas definições que a CDB. Seus objetivos são: contribuir para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade; prover os países membros e os interessados com um arcabouço transparente para facilitar o acesso aos recursos genéticos; e assegurar a repartição dos benefícios, oferecendo bases para o desenvolvimento de regime para acesso e repartição de benefícios<sup>148</sup>.

Quanto ao estabelecimento dos regimes de acesso e repartição de benefícios, essas Diretrizes recomendam, dentre outros aspectos, que esses regimes sejam baseados em uma estratégia nacional ou regional sobre a conservação e o uso sustentável da biodiversidade; tenham suas etapas identificadas, esclarecendo quais as autoridades competentes e os requisitos necessários para obter autorização de acesso; incluam a implantação de um Sistema de Consentimento Prévio Fundamentado, que envolva todos os atores relevantes, respeite os direitos dos povos indígenas e das comunidades locais e apresente conteúdo mínimo de informações; e que seja efetivado por meio de Termos Mutuamente Acordados, que busquem certeza e clareza legal, minimização dos custos de transação, desenvolvimento de diferentes arranjos contratuais para diferentes recursos e diferentes usos, além de que apresentem e apresente cláusulas mínimas, incluindo as condições para a repartição de benefícios<sup>149</sup>.

Desta feita, o guia suíço dispõe sobre todos os aspectos que a legislação nacional de acesso e repartição de benefícios deve prever para a implementação da CDB, assim como o conteúdo e elementos de contratos bilaterais de transferência de recursos genéticos, como a especificação de como deve ser obtido o consentimento prévio informado, os detalhes dos procedimentos, os termos e as cláusulas que devem constar dos contratos, o conteúdo, a duração e os fins do acesso<sup>150</sup>.

---

<sup>147</sup> PLATIAU, Ana Flávia Barros. Governança global para o acesso a recursos genéticos e da repartição de benefícios: rumo a um regime internacional? In: \_\_\_\_\_; VARELLA, 2004.

<sup>148</sup> Cf. AZEVEDO, Cristina Maria A. *Acesso aos recursos genéticos: novos arranjos institucionais*. Disponível em: <<http://143.106.158.7/anppas/encontro1/gt/biodiversidade/Cristina%20Maria%20do%20Amaral%20Azevedo.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

<sup>149</sup> Cf. AZEVEDO, Cristina Maria A. *Acesso aos recursos genéticos: novos arranjos institucionais*. Disponível em: <<http://143.106.158.7/anppas/encontro1/gt/biodiversidade/Cristina%20Maria%20do%20Amaral%20Azevedo.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

<sup>150</sup> DROSS; WOLFF, 2005, p. 16

Quanto aos benefícios, monetários ou não, estão contidos como exemplos numa lista constante de Anexo, devendo a análise ocorrer no caso concreto quanto à pertinência deles para que a justiça e a equidade sejam alcançadas na repartição.

Os benefícios monetários incluem o pagamento por amostra, pagamentos adiantados, pagamento de *royalties*, licenças de comercialização, taxas para fundos de conservação ou de uso sustentável da biodiversidade, *joint ventures*, copropriedade de patentes e outros<sup>151</sup>.

Os benefícios não monetários incluem a partilha de pesquisa e resultados de desenvolvimento, colaboração, cooperação e contribuição na pesquisa científica e em programas de desenvolvimento, especialmente em atividades que envolvam pesquisas biotecnológicas; participação no desenvolvimento do produto; colaboração, cooperação e contribuição com educação e treinamento; acesso a bancos de recursos genéticos e a central de dados; transferência de tecnologia ao provedor dos recursos e conhecimento em termos favoráveis e preferenciais, incluindo aí a biotecnologia, a capacitação de recursos e o fortalecimento institucional, as contribuições à economia local; dentre outros<sup>152</sup>.

Ainda em 2002, tentando avançar no tema repartição de benefícios e proteção dos conhecimentos tradicionais, por iniciativa do México, foi criado, no âmbito da CDB, o Grupo dos Países Megadiversos: Brasil, Peru, Colômbia, Bolívia, Equador, Venezuela, México, Costa Rica, Quênia, África do Sul, China, Índia, Indonésia, Filipinas e Malásia. A ideia era que o grupo reunisse países em desenvolvimento, megadiversos, que defendessem as mesmas posições na CDB<sup>153</sup>.

Essa coordenação foi muito importante na Rio+10, realizada naquele mesmo ano, em Johannesburgo, quando, no Plano de Implementação adotado na ocasião, decidiu-se sobre o início das negociações, no âmbito da CDB, de um regime internacional para a promoção da repartição de benefícios resultantes da utilização dos recursos genéticos.

Em fevereiro de 2004, na 7ª Conferência das Partes realizada em Kuala Lumpur, na Malásia, conclama os países signatários a discutir um sistema internacional de acesso e repartição de benefícios, tendo atribuído ao grupo de trabalho *ad hoc*, que formatou o “Guia

---

<sup>151</sup> DROSS; WOLFF, 2005, p. 17.

<sup>152</sup> Cf. DROSS; WOLFF, 2005.

<sup>153</sup> DROSS; WOLFF, 2005, p. 20.

de Boas Condutas de Bonn”, a discussão dos fundamentos de referência para a construção desse regime<sup>154</sup>.

Em Granada, Espanha, houve uma reunião do referido grupo de trabalho e restou formatado um documento que informaria a discussão do Regime Internacional a ser travada na 8ª COP, realizada no Brasil, em março. Infelizmente, as negociações sobre o regime não avançaram, ficando a discussão adiada para as conferências seguintes das Partes<sup>155</sup>.

Em síntese, os fundamentos de referência abordados por esse grupo de trabalho se relacionam à natureza, ao escopo, aos elementos e aos mecanismos de implementação desse regime internacional de repartição de benefícios<sup>156</sup>.

O grupo de trabalho concluiu que não havia como se restringir apenas aos recursos genéticos, sendo necessária a inclusão dos conhecimentos tradicionais no “escopo” do regime, pois este seria insuficiente se não contemplasse também a proteção dos conhecimentos tradicionais e dos direitos das comunidades detentoras<sup>157</sup>.

O referido grupo também tem entendido como imprescindível a identificação das lacunas ainda existentes em acordos internacionais, o que permitirá, por exemplo, tratar de importantes questões que ainda não foram cobertas por outros regimes internacionais, como o de propriedade intelectual<sup>158</sup>.

Sobre a “natureza” do regime internacional, dever-se-á discutir se este é ou não juridicamente vinculante. Já quanto aos “elementos”, há uma longa lista. Para os países megadiversos, é importante regulamentar não apenas o acesso aos recursos genéticos em si, como também aos extratos, moléculas ou outras substâncias derivados desses recursos genéticos. Para o Brasil, os derivativos incluiriam até as informações de origem genética<sup>159</sup>.

<sup>154</sup> Cf. CONVENTION on biological diversity. United Nations Environmental Program. Decision VII-19. 2005. Disponível em: <<http://www.biodiv.org/decisions/default.asp>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

<sup>155</sup> Cf. CONVENTION..., 2006a.

<sup>156</sup> CONVENTION on biological diversity. International regime on access and benefit sharing. Granada: UNEP/CDB/WG-ABS/4/CPR.1/Rev.2., 2006. (Draft of Report Ad hoc open-ended working group on access and benefit sharing: fourth meeting, jan./fev. 2006. Disponível em: <<http://www.biodiv.org/decisions/default.asp>>. Acesso em: 14 mar. 2013.

<sup>157</sup> Cf. CONVENTION..., 2006b.

<sup>158</sup> Cf. CONVENTION..., 2006b.

<sup>159</sup> INTERNATIONAL EXPERT WORKSHOP ON ACESS TO GENETIC RESOURCES AND BENEFIT SHARING: record of discussion. Cuernavaca, México, October, 24-25, 2004. CONABIO and Environment Canadá: México, 2005. Disponível em: <<http://www.worldcat.org/title/international-expert-workshop-on-access-to-genetic-resources-and-benefit-sharing-record-of-discussion-cuernavaca-mexico-october-24-27-2004/oclc/57339617>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

Outro aspecto importante é a facilitação do funcionamento do regime internacional no caso dos recursos genéticos transfronteiriços, ou seja, aqueles que são comuns a países vizinhos, como ocorre, por exemplo, na Amazônia<sup>160</sup>.

Também se discute a adoção de mecanismos de solução de controvérsias e arbitragem para apoiar a implementação do regime e a criação de instrumentos que garantam a aplicação do regime internacional, com destaque para um certificado internacional de procedência legal dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, uma espécie de “passaporte” do recurso genético, a exemplo dos certificados da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Flora e da Fauna Selvagens (CITES)<sup>161</sup>.

O certificado comprovaria que o recurso foi acessado de forma correta, respeitando a legislação nacional do país, e, quando necessário, com o consentimento prévio e fundamentado das comunidades tradicionais. Há, pois, a possibilidade de identificação da origem dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais utilizados em produtos comerciais, objeto de pedido de direito de propriedade intelectual, como a solicitação de uma patente<sup>162</sup>.

Outra questão importantíssima diz respeito à indagação se o sistema de proteção *sui generis* do conhecimento tradicional associado, diverso do sistema patentário, deve ser um elemento do novo regime, o que vem sendo defendido pelos representantes indígenas e das comunidades tradicionais que vêm participando das discussões<sup>163</sup>.

Para muitos, o estabelecimento de um regime internacional de repartição de benefícios pode ser vital para os objetivos da convenção, em particular no tocante ao reconhecimento dos direitos de comunidades mais carentes e desprotegidas, especialmente em face da incapacidade dos Estados em estabelecer uma estratégia política e um arcabouço jurídico claros sobre essa temática.

Desta feita, há uma grande expectativa, especialmente para os países do Sul, quanto à sua criação, já que veem tal regime como vital para a concretização do objetivo de

---

<sup>160</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Construindo a posição brasileira sobre o regime internacional de acesso e repartição de benefícios*. Brasília, 2004. Disponível em: [http://www.museu-goleldi.br/institucional\\_oposicao\\_brasileira.pdf](http://www.museu-goleldi.br/institucional_oposicao_brasileira.pdf). Acesso em: 5 abr. 2013.

<sup>161</sup> Cf. BRASIL, 2004.

<sup>162</sup> TOBIN, Brendan; CUNNINGHAM, David; WATANABE, Kazuo. *Certificates of origin legal provenance and source: mutually exclusive or complementary elements of a comprehensive certification scheme*. Disponível em: < [www.ias.unu.edu](http://www.ias.unu.edu) >. Acesso em: 13 mar. 2013.

<sup>163</sup> INTERNATIONAL..., 2004, 2005.

desenvolvimento sustentável consagrado em todos os grandes acordos internacionais pós-Rio 92, ao mesmo tempo em que grandes entraves tornam sua negociação demorada ante a complexidade do tema e dos interesses conflitantes envolvidos.

Com efeito, várias dificuldades são apontadas para sua formatação. Na análise de Ana Flávia Barros Platiau, essas dificuldades resultam, principalmente, da fragmentação institucional que impede uma coesão dos regimes ambientais internacionais no âmbito do PNUMA, cuja agenda ambiental abrange organizações internacionais e regionais como a FAO, a OMS, a UNESCO, OMPI, da fragilidade das legislações nacionais, da capacidade técnica deficiente e do regime da OMC numa relação pouco clara com temas ambientais<sup>164</sup>.

Outro obstáculo ressaltado pela autora é a assimetria entre os atores internacionais, caracterizada pela clivagem Norte-Sul, bem como pelos interesses conflitantes entre Estados e pelas concepções diferenciadas entre as comunidades tradicionais, os organismos internacionais e os setores da sociedade civil envolvidos no processo de negociação. Isso porque tal regime

engloba lógicas que estão sendo dificilmente conciliadas, seja do ponto de vista dos atores (firmas multinacionais x Estados soberanos x comunidades locais, do ponto de vista econômico e comercial x ambiental, e jurídico (direito internacional x público x privado), do ponto de vista temporal (curto x longos prazos) e regulatório (acesso x repartição de benefícios)<sup>165</sup>.

É nesse sentido, alerta Platiau, que o avanço na delimitação do novo regime só será possível mediante a criação e o estímulo da capacidade institucional de articulação entre os atores envolvidos<sup>166</sup>.

As críticas lançadas quanto à formatação desse novo regime são as mais diversas. Merece destaque o *Fórum Internacional Indígena*, que tem repellido veementemente a ênfase dada ao valor econômico e comercial da biodiversidade. A diversidade biológica precisa ser conservada como um objetivo ético de sobrevivência que vai muito além do benefício econômico<sup>167</sup>.

---

<sup>164</sup> PLATIAU, 2004b, p. 300.

<sup>165</sup> PLATIAU, 2004b, p. 294.

<sup>166</sup> PLATIAU, 2004b, p. 302.

<sup>167</sup> Cf. BRASIL, 2004.

Os representantes dos indígenas chamam a atenção, ainda, para o fato de que é impossível separar o conhecimento tradicional do recurso genético a que está sendo associado, sendo, desta feita, a garantia dos direitos territoriais indígenas fundamentais para a proteção dos conhecimentos tradicionais, assim como o direito de controle e uso do recurso nas suas terras, o que não tem sido enfatizado na discussão pelo grupo de trabalho<sup>168</sup>.

Assim, para o *Fórum Internacional Indígena*, o foco das discussões do regime internacional deveria ser a garantia dos direitos das comunidades tradicionais, consentâneo com as normas internacionais de direitos humanos.

De fato, uma parte dos movimentos indígenas tem defendido a ideia de objeção cultural e o direito de negar qualquer acesso e repartição de benefícios, como forma de entenderem que nenhum mecanismo de proteção proposto garante, efetivamente, a proteção integral da sociedade e cultura desses povos. A preocupação consiste na sustentabilidade dessas comunidades e preservação dos sistemas de desenvolvimento que esses povos têm utilizado de forma milenar.

Sob essa ótica, Margarita Flórez Alonso sugere que nenhum sistema de proteção de recursos genéticos ou de biodiversidade poderá estar a serviço dos interesses das comunidades tradicionais, razão pela qual entende que o problema não pode ser resolvido por meio da criação de um regime especial. Nesse sentido preconiza:

Esses conhecimentos não aparecem como consequência do discurso que se elaborou sobre eles no âmbito legal, sendo, pelo contrário, produto da acumulação social e cultural da humanidade. Tais conhecimentos foram ou não protegidos de acordo com os próprios sistemas de regulação interna dos povos e comunidades. E são essas formas de proteção que devem ter primazia sobre qualquer construção jurídica ocidental. Há que rejeitar a proteção desses conhecimentos porque não nasce de uma necessidade sentida por esses povos, mas sim do desejo ocidental de enquadrar os sistemas sociais e culturais em formas de direito de propriedade para assim encontrarem os 'titulares'; dos conhecimentos e estabelecerem contratos ou acordos sobre eles<sup>169</sup>.

Para Laymert Garcia dos Santos, a preocupação central não pode ser a questão de uma compensação justa pela apropriação do conhecimento tradicional ou do recurso a ele associado, mas, sim, a admissão de que as comunidades tradicionais precisam ser protegidas

---

<sup>168</sup> Cf. BRASIL, 2004.

<sup>169</sup> ALONSO, 2005, p. 310.

da transformação de seus conhecimentos e recursos em matéria-prima ou mercadoria apropriável por terceiros<sup>170</sup>.

Nesse sentido, a visão de Boaventura Santos:

De fato, um dos elementos centrais da retórica global ambientalista sobre a preservação das florestas assenta no valor da mesmas como material potencial para elementos medicinais para a ciência moderna. O conhecimento indígena surge como a chave para a descoberta dessas formas medicinais. Mas esse fato atinge de ricochete a comunidade, pois as plantas têm vindo a desaparecer a uma velocidade-relâmpago devido ao seu excessivo, assunto que até recentemente pouco interesse suscitava<sup>171</sup>.

Pela lógica da CDB, para obter sua parte justa dos benefícios da biodiversidade, os países ricos em biodiversidade e as comunidades locais são estimulados a reivindicar seus próprios direitos de propriedade intelectual sobre seus recursos genéticos e posteriormente vender seus direitos<sup>172</sup>.

Essa concepção comercial é flagrantemente paradoxal, na medida em que ao mesmo tempo em que reconhece os direitos dos povos tradicionais, parece assim o fazer tão somente para que possam cedê-los, recebendo em troca uma compensação.

De outra parte,

a denominação do valor da biodiversidade em dólares não leva em conta a maior parte dos valores que os recursos naturais do Sul têm para as pessoas que vivem em interdependência direta com aqueles recursos: seus valores de usos tangíveis; seus valores simbólicos<sup>173</sup>.

Resta claro, portanto, que a regulação desses conhecimentos de acordo com interesses mercadológicos pode levar à desestruturação desses conhecimentos e das comunidades que o construíram secularmente. Isso porque a apropriação individual da informação ou material genético pode lesionar gravemente todo o sistema de crenças e saberes que permite a produção de conhecimentos coletivos.

---

<sup>170</sup> CALDAS, Vanessa. Regulação jurídica do conhecimento tradicional: a conquista dos saberes. Dissertação em Direito Ambiental. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2001, p.169

<sup>171</sup> SANTOS, 2005, p. 67.

<sup>172</sup> GERMAN-CASTELLI, Pierina. Convenção sobre diversidade biológica: justiça e equidade *versus* eficiência econômica – uma reflexão a partir de experiências na Amazônia brasileira. In: MATHIAS; NOVION, 2006.

<sup>173</sup> GERMAN-CASTELLI, 2006, p. 296.

Com efeito, a vulnerabilidade desse conhecimento põe em risco não somente a conservação da biodiversidade, mas a própria sobrevivência dos povos locais e indígenas, já que esse conhecimento holístico, que não conhece a distinção entre sociedade e natureza, é coletivo, é parte integrante do modo de vida dessas populações e não pode ser juridicamente padronizado por diferir de grupo étnico para grupo étnico.

Para as comunidades tradicionais, a biodiversidade e seus componentes não encerram o valor monetário, mas um valor de satisfação de necessidades sociais, que não encontra qualquer guarida numa concepção meramente mercadológica.

Diegues trata dessa distinção de valoração dos bens ambientais:

O que marca os países subdesenvolvidos é a existência de sociedades indígenas, de camponeses, de extrativistas articuladas com a sociedade urbano-industrial. Ora, grande parte das florestas tropicais e outros ecossistemas ainda não destruídos pela invasão capitalista são, em grande parte, habitada por tipos de sociedades diferentes das industrializadas, isto é, por sociedades de extrativistas, ribeirinhos, grupos e nações indígenas. Muitas delas ainda não foram incorporadas à lógica do lucro e do mercado, organizando parcela considerável de sua produção em torno da autossustentação. Sua relação com a natureza, em muitos casos, é de verdadeira simbiose, e o uso dos recursos naturais só pode ser entendido dentro de uma lógica mais ampla de reprodução social e cultural, distinta da existente na sociedade capitalista<sup>174</sup>.

Nesse sentido, Shiva enuncia que a conservação da biodiversidade depende dos direitos de comunidades locais de fruir os resultados de seus esforços. A alienação desses direitos conduz rapidamente à deterioração da biodiversidade, que, por sua vez, ameaça a sobrevivência ecológica e o bem-estar econômico<sup>175</sup>.

No âmbito da CDB e em particular no que concerne ao Regime Internacional de Repartição de Benefícios, as negociações parecem influenciadas pelo enfoque da construção de um mercado global dos recursos genéticos, fomentado pela indústria da biotecnologia.

Ocorre que a biotecnologia, por tudo que já foi exposto, termina por aportar uma visão utilitarista da biodiversidade, por meio da “capitalização da natureza”, que precisa responder de maneira eficiente, razão pela qual dificilmente a divisão de benefícios

---

<sup>174</sup> Cf. DIEGUES, 2004, p. 82.

<sup>175</sup> Cf. SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2001.

financeiros oriundos da utilização de recursos genéticos será relevante para a conservação da biodiversidade.

Márcia Bertoldi chama a atenção para o fato de que a CDB não se trata de uma convenção protecionista, mas sim utilitarista/economista, pois considera o uso e os benefícios humanos como os propósitos fundamentais para conservar a biodiversidade, limitados unicamente pelo requisito de sustentabilidade e pela necessidade de beneficiar as futuras gerações<sup>176</sup>.

Segundo Fernando Mathias e Henry Novion, “o enfoque desenvolvimentista maquiado de verde favorece uma visão dos ecossistemas como um depósito de *commodities* potenciais para preencher a demanda de consumidores externos, mas do que como uma base da vida local e nacional”<sup>177</sup>.

Shiva problematiza o paradigma reducionista afirmando que se trata de “uma lógica perversa [a] de financiar a conservação da biodiversidade com um pequeno percentual de lucros gerados por sua destruição, e reduzir a conservação a algo para ser apenas contemplado, em vez de algo que é a base da vida e da produção”<sup>178</sup>.

É a partir dessa visão utilitarista que se está construindo o regime internacional de repartição de benefícios, baseada na ideia de que a biodiversidade desempenha um papel importante no âmbito produtivo global e, por essa razão, precisa ser conservada e utilizada racionalmente. De acordo com essa linha de raciocínio, é possível concluir que os seres vivos distintos do homem não têm direitos de existir, senão na medida de sua utilidade ao homem e à sociedade. Com isso, os Estados estariam obrigados a protegê-los apenas se cumprirem essa condição.

Difícilmente os benefícios financeiros oriundos de acordos entre os países provedores e receptores de recursos genéticos, comunidades locais e empresas transnacionais serão relevantes para a conservação da biodiversidade. Colocar os recursos biológicos no mercado, definitivamente, não é a melhor via para sua conservação.

De igual forma, é possível afirmar que essas normas e diretrizes internacionais delineadas supostamente com o propósito de proteger os conhecimentos tradicionais

---

<sup>176</sup> BERTOLDI, Márcia Rodrigues. *A convenção sobre diversidade biológica: aspectos jurídico-internacionais*. Disponível em: <<http://www.ucpel.tche.br/direito/revista/vol5/03.doc>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

<sup>177</sup> Cf. MATHIAS; NOVION, 2006, p. 298.

<sup>178</sup> SHIVA, 2001, p. 105.

associados, em verdade, são essencialmente, utilitaristas e comprometidas com a mercantilização da vida, em vez de realmente garantir a diversidade e as necessidades fundamentais das comunidades locais e dos povos indígenas.

É preciso, portanto,

mudar para um paradigma econômico alternativo que não reduza todo e qualquer valor a preços de mercado e toda e qualquer atividade humana ao comércio. Do ponto de vista ecológico, essa abordagem implica reconhecer o valor da biodiversidade em si. Todas as formas de vida têm direito inerente à vida<sup>179</sup>.

Essa reflexão é importante também no que se refere à contraposição entre o saber tradicional e a ciência utilizada para a formatação das normas internacionais referentes à de repartição de benefícios. Em geral, esse vasto conhecimento tradicional não é reconhecido como adequado no âmbito das discussões.

O reconhecimento do saber tradicional não se justifica somente pela proteção e pelo reconhecimento da grande bagagem de etnoconhecimento transmitido de geração em geração a respeito das condições naturais, mas também como exemplos a serem considerados pela civilização urbano-industrial na redefinição necessária de suas relações atuais com a natureza.

Conforme acentua Cristiane Derani, enquanto o saber tradicional comunitário reconhece o valor intrínseco da riqueza da biodiversidade, a criatividade da natureza e encara a produção humana como uma coprodução com a natureza, o sistema de saber científico reconhece apenas o valor criado pela exploração comercial, baseando-se na negação da criatividade do mundo natural e na formação de monopólio do conhecimento e produtos que nascem no mundo natural<sup>180</sup>.

Ela lembra que

o relacionamento homem-natureza, mediado pela técnica, com as características utilitaristas, que visam fundamentalmente a extrair o máximo da natureza para a utilidade humana, tem suas raízes teóricas nos primórdios

---

<sup>179</sup> SHIVA, 2001, p. 104.

<sup>180</sup> DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

da idade moderna, quando se refazia toda a concepção humana da natureza, submetendo-a à razão<sup>181</sup>.

Desta feita, o retorno a uma atitude de questionamento e debate permanente e aberto sobre o sentido e a aplicação dos diferentes saberes é hoje uma necessidade urgente. A biotecnologia e os problemas éticos, ecológicos e sociais dela resultantes nos convidam a fustigar o conceito de racionalidade científica, convidando-a a negociar com outras racionalidades e abrindo-a para um diálogo de saberes.

Boaventura Souza Santos salienta a necessidade de um debate interno no próprio campo da ciência e de abertura de um diálogo entre formas de conhecimento e de saber, de forma a permitir a emergência de ecologias de saberes em que a ciência possa dialogar e articular-se com outras formas de saber, evitando a desqualificação mútua e procurando novas configurações de conhecimento<sup>182</sup>.

Ele consigna que foi o questionar da concepção hegemônica do saber científico moderno, sobretudo a partir do Sul e, em especial, das últimas décadas do século XX, que reavivou a polêmica sobre a pluralidade epistemológica do mundo, apontando para a necessidade de uma mudança paradigmática no campo da produção do saber científico, com especial ênfase no domínio das ciências sociais<sup>183</sup>.

Conforme visto, nossa percepção do mundo foi cercada pela racionalidade da modernidade. O conhecimento moderno e a racionalidade econômica conduziram a um processo de globalização que tende a unificar os olhares e as identidades de um mundo diversificado e complexo.

Sayago e Bursztyn ressaltam que as especialidades da ciência obedecem, em grande medida, a uma lógica ditada pelo mercado, o que faz com que os centros de ensino e pesquisa sejam estruturados como uma indústria e como tal estão engrenados na produção de conhecimentos sistematizados. Por isso

o conhecimento acadêmico, sua divisão e organização são prisioneiros da política científica e tecnológica que o mercado incentiva. O debate sobre a interdisciplinaridade, que emerge, sobretudo, ao final do século XX, é um sinal de necessidade de se criar novas formas de compreensão do mundo e

---

<sup>181</sup> DERANI, 2001, p. 184.

<sup>182</sup> SANTOS, 2005, p. 24.

<sup>183</sup> SANTOS, 2005, p. 65.

da natureza, restituindo nossa capacidade de buscar entender os fenômenos complexos em sua totalidade<sup>184</sup>.

Consoante afirma Shiva, compreender e perceber conexões e relações é o imperativo ecológico. A natureza consiste de relações e conexões que fornecem as próprias condições para nossa vida e nossa saúde. Não existe separação entre mente e corpo, o humano e a natureza. Essa política de conexão e regeneração fornece a alternativa à política de separação e fragmentação que está causando o colapso ecológico<sup>185</sup>.

O pensamento complexo e a visão sistêmica da vida, por força de seus pressupostos epistemológicos, abrem a possibilidade não apenas de repensar a natureza, mas a conjunção sociedade-natureza. Essa possibilidade coloca ao alcance dos observadores, no trato da conservação da biodiversidade e da proteção do conhecimento tradicional, alternativas de estratégias diversas da lógica de mercado.

Em contraposição, a ausência de crítica a um discurso e de uma racionalidade fragmentária que desagrega e rompe laços, traduzida por uma visão de mundo cientificista, antropocentrista, individualista, consumista, dentre outras, pode vir a comprometer “essa rede viva global que se desenvolveu, evolui e diversificou-se no decorrer dos últimos três bilhões de anos sem jamais romper”<sup>186</sup>.

Nas palavras de Plauto Faraco,

em um mundo cada vez mais marcado por um paradigma científico tão atento à parte e tão incompreensivelmente afastado do todo, é mais do que nunca, imperioso elevar a voz em favor da humanidade e de sua ‘casa’ – a terra. Sabe-se, hoje, até mais por vivência do que por conhecimento teórico, que a razão não conduz o homem em direção a um progresso ascendente e retilíneo, e que a razão é também a sem-razão<sup>187</sup>.

Paradoxalmente, a capitalização da natureza tem possibilitado várias manifestações de resistência cultural ao discurso e às políticas do neoliberalismo ambiental,

---

<sup>184</sup> SAYAGO, Doris; BURSZTYN, Marcel. A tradição da ciência e a ciência da tradição: relações entre valor, conhecimento e ambiente. In: GARAY, Irene; BECKER, Bertha K. *Dimensões humanas da biodiversidade: o desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006. p. 294.

<sup>185</sup> SHIVA, 2001, p. 90.

<sup>186</sup> CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2002. p. 224.

<sup>187</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 33.

como também novas estratégias para a reapropriação do patrimônio histórico de recursos naturais e culturais dos povos.

Segundo Leff, tem ocorrido, assim, uma

confrontação de posições entre as estratégias para assimilar as condições de sustentabilidade aos mecanismos de mercado e os movimentos de resistência que se articulam através da construção de novas formas de significação e valorização cultural da natureza<sup>188</sup>.

Ele chama a atenção para a posição do ser indígena, o que parece muito apropriado para ilustrar a problemática em discussão do Regime de Repartição de Benefícios:

Diante das estratégias da capitalização da natureza e da cultura, o ser indígena se situa dentro do discurso da sustentabilidade, da globalização, da democracia; posiciona-se em face das estratégias de controle de seu patrimônio natural para reafirmar suas identidades e reclamando sua autonomia como seu direito de ser e seu direito ao território. Os povos indígenas estão reconstituindo suas identidades em um processo que não apenas recupera a sua história, sua memória e suas práticas tradicionais, mas formula a necessidade de reconfigurar seu ser indígena em face da globalização econômica. Seu protesto não é apenas a reivindicação de uma dívida ecológica por uma história de conquista e submissão; é o direito de ser diferente, sua recusa de ser integrado à ordem econômico-ecológica globalizada, à unidade dominadora e à igualdade inequitativa do processo de racionalização da modernidade<sup>189</sup>.

Nosso maior desafio é, sem dúvida, é construir alternativas ecologicamente sustentáveis que não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida.

Sustentabilidade, contudo, deve ser compreendida em referência à teia da vida da qual depende, em longo prazo, nossa própria sobrevivência, e não ao desenvolvimento econômico. A comunidade sustentável "é feita de tal forma que seus modos de vida, seus negócios, sua economia, suas estruturas físicas e suas tecnologias não se oponham à capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida"<sup>190</sup>.

Uma comunidade humana sustentável interage com outros sistemas vivos – humanos e não humanos – de maneira a permitir que esses sistemas vivam e se desenvolvam

---

<sup>188</sup> LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 163

<sup>189</sup> LEFF, 2006, p. 299.

<sup>190</sup> CAPRA, 2002, p. 224.

cada qual de acordo com sua natureza. No domínio humano, a sustentabilidade é perfeitamente compatível com o respeito à integridade cultural, à diversidade cultural e ao direito básico das comunidades à autodeterminação e à auto-organização<sup>191</sup>.

Na qualidade de membros da comunidade global de seres vivos, temos a obrigação de nos comportar de maneira a não prejudicar a capacidade intrínseca da “casa terra” de sustentar a vida. Esse é o sentido essencial da sustentabilidade ecológica<sup>192</sup>.

---

<sup>191</sup> Cf. CAPRA, 2002.

<sup>192</sup> Cf. CAPRA, 2002.

## 5 PROTEÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E O ACESSO DOS RECURSOS GENÉTICOS NO BRASIL

### 5.1 Biopirataria no Brasil

O Brasil é um país de proporções continentais: seus 8,5 milhões km<sup>2</sup> ocupam quase a metade da América do Sul e abarcam várias zonas climáticas – como o trópico úmido no Norte, o semiárido no Nordeste e áreas temperadas no Sul. Evidentemente, essas diferenças climáticas levam a grandes variações ecológicas, formando zonas biogeográficas distintas ou biomas: a Floresta Amazônica, a maior floresta tropical úmida do mundo; o Pantanal, a maior planície inundável; o Cerrado de savanas e bosques; a Caatinga de florestas semiáridas; os campos dos Pampas; e a floresta tropical pluvial da Mata Atlântica. Além disso, o Brasil possui uma costa marinha de 3,5 milhões km<sup>2</sup>, que inclui ecossistemas como recifes de corais, dunas, manguezais, lagoas, estuários e pântanos. A variedade de biomas reflete a enorme riqueza da flora e da fauna brasileiras: o Brasil abriga a maior biodiversidade do planeta. Essa abundante variedade de vida – que se traduz em mais de 20% do número total de espécies da Terra – eleva o Brasil ao posto de principal nação entre os 17 países megadiversos (ou de maior biodiversidade)<sup>193</sup>.

Mas não é só: o país abriga, também, uma rica sociobiodiversidade, representada por mais de 200 povos indígenas e por diversas comunidades – como quilombolas, caiçaras e seringueiros, para citar alguns – que reúnem um inestimável acervo de conhecimentos tradicionais sobre a conservação da biodiversidade<sup>194</sup>.

A biodiversidade ocupa lugar importantíssimo na economia nacional: o setor de agroindústria, sozinho, responde por cerca de 40% do PIB brasileiro (calculado em US\$ 866 bilhões em 1997); o setor florestal, por sua vez, responde por 4%; e o setor pesqueiro, por 1%. Na agricultura, o Brasil possui exemplos de repercussão internacional sobre o

---

<sup>193</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Biodiversidade brasileira*. 2013. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>>. Acesso em: 12/10/12

<sup>194</sup> MINISTÉRIO..., 2013.

desenvolvimento de biotecnologias que geram riquezas por meio do adequado emprego de componentes da biodiversidade. Produtos da biodiversidade respondem por 31% das exportações brasileiras, com destaque para o café, a soja e a laranja. As atividades de extrativismo florestal e pesqueiro empregam mais de 3 milhões de pessoas. A biomassa vegetal, incluindo o etanol, da cana-de-açúcar, e a lenha e o carvão, derivados de florestas nativas e plantados, respondem por 30% da matriz energética nacional – e em determinadas regiões, como o Nordeste, atendem a mais da metade da demanda energética industrial e residencial. Além disso, grande parte da população brasileira faz uso de plantas medicinais para tratar seus problemas de saúde<sup>195</sup>.

Sua redução compromete a sustentabilidade do meio ambiente, a disponibilidade de recursos naturais e, assim, a própria vida na Terra. Sua conservação e seu uso sustentável, ao contrário, resultam em incalculáveis benefícios à Humanidade.

A palavra “biopirataria” pode ser dividida em duas: “bio”, que tem origem no termo grego *bios* e significa vida; e “pirataria”, que remonta às atividades praticadas pelos piratas, que eram bandidos que cruzavam os mares com o intuito de roubar.

A biopirataria é a apropriação ilegal e indevida de recursos da flora ou da fauna de um lugar, assim como do conhecimento popular e tradicional sobre o uso e da manipulação desses recursos, ou seja, trata-se da exploração, manipulação, monopolização, comercialização e exportação internacional dos recursos naturais e biológicos de determinado local. A biopirataria acontece, por exemplo, quando o povo de determinado local utiliza uma planta para curar certa doença com uma receita que passa de geração em geração e, de repente, essa receita é patenteada em outro país por uma multinacional, sem autorização ou conhecimento daquele povo, que é o detentor da propriedade intelectual, coletiva e cultural daquela receita e que não vai ter parte dos lucros sobre a venda desse medicamento, sendo, então, lesados.

A biopirataria causa risco de extinção a inúmeras espécies da fauna e da flora, com o contrabando delas – retirando-as de seu *habitat* natural.

Nos capítulos seguintes, serão apresentados alguns casos de biopirataria.

---

<sup>195</sup> MINISTÉRIO..., 2013.

## 5.2 Caso do cupuaçu

O cupuaçu (*Theobroma grandiflorum*) é uma árvore de porte pequeno-médio que pertence à mesma família do cacau e pode alcançar até 20 metros em altura. A fruta de cupuaçu foi fonte primária de alimento na Floresta Amazônica tanto para as populações indígenas quanto para os animais. Essa fruta tornou-se conhecida por sua polpa cremosa de sabor exótico. A polpa é usada, no Brasil inteiro e no Peru, para fazer sucos, cremes de sorvete, geleia e tortas. Amadurece nos meses chuvosos de janeiro a abril e é considerada uma delicadeza na culinária de cidades sul-americanas onde a demanda ultrapassa o estoque.

Povos indígenas, assim como comunidades locais ao longo do Amazonas, cultivaram cupuaçu como uma fonte primária de alimento desde gerações. Nos tempos antigos, sementes de cupuaçu foram negociadas ao longo dos Rio Negro e Orinoco, onde o suco de cupuaçu, depois de ser abençoado por um pajé, foi utilizado para facilitar nascimentos difíceis. O povo ticuna utiliza as sementes do cupuaçu para dores abdominais.

O valor relativamente alto do mercado da polpa da fruta (\$ 4 por kg), usada para a produção de produtos frescos, faz o cultivo de árvores de cupuaçu mais e mais atraente. Além do mais, suas características semelhantes às do cacau (*Theobroma cacao L.*) permitem que, além da produção da polpa, as sementes de *T. grandiflorum* (ca. 20 % de peso fresco) possam ser usadas, também, para fabricar um tipo de chocolate. Existem iniciativas em várias regiões do Brasil para desenvolver o chocolate de cupuaçu, também chamado de "cupulate". No Japão, esse chocolate já está sendo produzido e comercializado. Somente no primeiro quadrimestre de 2002, o Amazonas exportou 50 toneladas de sementes de cupuaçu para o Japão. A expectativa é de que os japoneses comprem, aproximadamente, 200 toneladas de sementes de cupuaçu para beneficiamento<sup>196</sup>.

Existem várias patentes sobre a extração do óleo da semente do cupuaçu e a produção do chocolate de cupuaçu. Quase todas as patentes registradas pela empresa ASAHI Foods Co, Ltda. de Kyoto, Japão. O suposto inventor Sr. Nagasawa Makoto é, ao mesmo tempo, diretor da Asahi Foods e titular da empresa americana Cupuaçu Internacional Inc.,

---

<sup>196</sup> O CASO do cupuaçu. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/cupuacu.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

que possui outra patente mundial sobre a semente do cupuaçu: Cupuaçu e Cupulate – marcas registradas no Japão, na Europa e nos Estados Unidos. Além dessas patentes, a ASAHI Foods Co, Ltda. registrou o nome "cupuaçu" para várias classes de produtos (incluindo chocolate) no Japão, na União Europeia e nos Estados Unidos. Há notícias de que, na Alemanha, os advogados da ASAHI Foods Co, Ltda. ameaçaram com multas de 10 mil euros uma empresa que comercializa geleia de cupuaçu (outro detentor da marca "cupuaçu") por causa do uso do nome "cupuaçu" no rótulo da geleia. Apesar da palavra “cupuaçu”, a ASAHI Foods Co, Ltda. registrou ainda como sua marca a palavra “cupulate” na União Europeia e no Japão<sup>197</sup>.

PATENTES SOBRE O CUPUAÇU				
Registrado por	Registro	Data de publicação	Título	Número
The Body Shop International Pic	Reino Unido	05/08/1998	COSMETIC COMPOSITION COMPRISING CUPUACU EXTRACT (Composição cosmética incluindo extrato de cupuaçu)	GB 2321644A
Asahi Foods Co., Ltda	Japão	30/10/2001	LIPIDS ORIGINATING FROM CUPUAÇU, METHOD OF PRODUCING THE SAME AND USE THEREOF (Gordura do cupuaçu – método para produzir e uso)	JP 2001299278
Asahi Foods Co., Leda	Japão	18/12/2001	OIL AND FAT DERIVED FROM CUPUACU – THEOBROMA GRANDIFLORUM SEED, METHOD FOR PRODUCING THE SAME AND ITS USE (Óleo e gordura derivados da semente do cupuaçu – <i>Theobroma grandiflorum</i> , método para produzi-lo).	JP2001348593
Asahi Foods Co., Leda	União Europeia	03/07/2002	FAT ORIGINATING IN CUPUASSU SEED, PROCESS FOR PRODUCING THE SAME AND USE THEREOF (Produção e uso da gordura da semente do cupuaçu)	EP 1219698A1

#### PLANILHA 1 – PATENTES SOBRE O CUPUAÇU

Fonte: O CASO do cupuaçu. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/cupuacu.htm>>.

Acesso em: 12 nov. 2012.

<sup>197</sup> O CASO do cupuaçu. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/cupuacu.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

### 5.3 Caso do açaí

Açaí (*Euterpe oleracea*) é uma palmeira que aparece em várias regiões da Amazônia. A procura pela polpa dos frutos para a fabricação de sucos, sorvetes, etc. vem sendo alavancada por causa do seu delicioso sabor e altíssimo potencial energético cientificamente comprovado. Essas características, já conhecidas pela população local, também vêm ganhando espaço nos grandes centros nacionais, causando um aumento significativo na procura pelo produto.

As utilidades da planta vão desde tradicional "vinho do açaí", até cremes, sucos, sorvetes, picolés, licores, mingau (com farinha de tapioca, peixes, banana etc.). O caroço pode ser usado para produzir artesanato e adubo orgânico de excelente qualidade. O cacho serve para fazer vassoura e adubo orgânico, e quando queimado produz uma fumaça que é utilizada como repelente de insetos como o carapanã e maruim. O palmito é bastante empregado no preparo de saladas, recheios e cremes e serve, também, como alimento para os animais. As raízes combatem a hemorragia e a verminoses<sup>198</sup>.

A potencialidade para os mercados no exterior é grande e já existem várias marcas para a comercialização do produto. Geralmente, essas marcas são conjuntos de palavras que contém o nome da planta – por exemplo, "Amazon Açaí" ou "Açaí Power". Desde março de 2001, porém, o próprio nome da planta "açaí" se tornou marca registrada na União Europeia. Nos Estados Unidos, a marca "Açaí" (nesse sistema, a letra "ç" não é válida) foi registrada em março 2001 e abandonada em março de 2002<sup>199</sup>.

---

<sup>198</sup> O CASO do açaí. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/acai.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

<sup>199</sup> O CASO do açaí. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/acai.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

## 5.4 Caso da copaíba

A copaíba (*Copaifera sp*) fornece o bálsamo ou óleo de copaíba, um líquido transparente e terapêutico, que é a seiva extraída mediante a aplicação de furos no tronco da árvore até atingir o cerne. O óleo da copaíba é um líquido transparente, viscoso e fluido, de sabor amargo com uma cor entre o amarelo até o marrom-claro- dourado. O uso mais comum é o medicinal, sendo empregado como anti-inflamatório e anticancerígeno. Pelas propriedades químicas e medicinais, o óleo de copaíba é bastante procurado nos mercados regional, nacional e internacional.

A copaíba é incrivelmente poderosa. É um antibiótico da mata que já salvou vidas de muitos caboclos e índios seriamente feridos. Em algumas regiões, o chá da casca é bastante utilizado como anti-inflamatório. Em Belém, a garrafada da casca está sendo utilizada como substituto do óleo de copaíba. Isso porque é cada vez mais difícil encontrar o óleo. A casca entra na composição de todos os lambedores ou xaropes para tosse. Nos Andes do Peru, o óleo de copaíba é utilizado para estrangúria (inflamação vesical intensa pode provocar a eliminação lenta e dolorosa da urina), sífilis e catarros.

A medicina tradicional no Brasil recomenda óleo de copaíba hoje como um agente anti-inflamatório, para tratamento de caspa, todos os tipos de desordens de pele e para úlceras de estômago. A copaíba também tem propriedades diuréticas, expectorantes, desinfetantes e estimulantes. Vem sendo utilizada, também, nos tratamentos de bronquite, dor de garganta, anticoncepcional, vermífugo, dermatose e psoríase e, ainda, como combustível para clarear a escuridão da noite, substituindo a função do tradicional óleo diesel nas lamparinas. Na indústria, esse óleo pode ser usado para a fabricação de vernizes, perfumes farmacêuticos e até para revelar fotografias<sup>200</sup>.

---

<sup>200</sup> O CASO da copaíba. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/copaiba.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

PATENTES SOBRE A COPAÍBA				
Registrado por	Registro	Data de publicação	Título	Número
TECHNICO-FLOR (S.A.)	França	24/12/1993	NOUVELLES COMPOSITIONS COSMÉTIQUES OU ALIMENTAIRES RENFERMANT DU COPAIBA (Novas composições cosméticas ou alimentares incluindo copaíba)	FR2692480
TECHNICO-FLOR (S.A.)	WIPO – mundial	06/01/1994	COSMETIC OR FOOD COMPOSITIONS CONTAINING COPAIBA (Composições cosméticas ou alimentares incluindo copaíba)	WO9400105 EP0601160
AVEDA CORP* METHOD OF COLORING HAIR OR EYELASHES WITH COMPOSITIONS WHICH CONTAIN METAL CONTAINING PIGMENTS AND A COPAIBA RESIN.	Estados Unidos	30/03/1999	METHOD OF COLORING HAIR OR EYELASHES WITH COMPOSITIONS WHICH CONTAIN METAL CONTAINING PIGMENTS AND A COPAIBA RESIN. (Método de colorir cabelo ou pestanas com composições com metal contendo pigmentas e resina de copaíba).	US5888251

#### PLANILHA 2 – PATENTES SOBRE A COPAÍBA

Fonte: O CASO da andiroba. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/andiroba.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

### 5.5 Caso da andiroba

A andiroba (*Carapa guianensis Aubl.*) é uma árvore alta que cresce a uma altura de até 25 metros. As sementes de andiroba fornecem um óleo amarelo com propriedades insetífugas e medicinais.

O método tradicional para a produção do óleo de andiroba é colher as sementes, que, após terem caído da árvore, flutuam no rio. Em seguida, as sementes são fervidas. Depois de duas semanas, o óleo é extraído com uma simples prensa chamada "tipiti". O óleo de andiroba é usado pelos indígenas misturado com corante de urucum (*Bixa orellana L.*), para repelir insetos, e como medicamento contra parasita do pé.

A casca é utilizada para o preparo de um chá contra febre, o qual também serve como vermífugo. Transformada em pó, trata feridas e é cicatrizante para afecções da pele. Os caboclos fazem um sabão medicinal com o óleo bruto, cinza e resíduos da casca de cacau. Além de ser empregado na fabricação de sabão, também fornece um ótimo combustível utilizado para iluminação nas áreas rurais. O óleo é muito usado na medicina doméstica para fricção sobre tecidos inflamados, tumores e distensão muscular. Além disso, sabe-se, ainda, que o óleo da andiroba é utilizado como protetor solar e a casca e as folhas servem contra reumatismo, tosse, gripe, pneumonia, depressão.

A fabricação de velas repelentes de insetos, especialmente os mosquitos do gênero *Anopheles*, transmissores da malária, surge como um grande potencial. Recentemente, descobriu-se que as velas feitas com andiroba espantam o mosquito que transmite a dengue (*Aedes aegypti*).

Estudos científicos corroboram com a medicina tradicional em relação às inúmeras propriedades medicinais dessa planta<sup>201</sup>. A andiroba forma parte do elenco de plantas medicinais, sendo estudados pela "Central de Medicamentos" (CEME) do Brasil. Ela pode ser utilizada no combate às infecções do trato respiratório superior, dermatites, lesões dermaticas secundárias, úlceras, escoriações, além de ter propriedades cicatrizantes e antipiréticas. O óleo de andiroba é utilizado em vários produtos para tratamento de cabelo, deixando-o sedoso e brilhoso. Na indústria farmacêutica homeopática, onde está sendo comercializado na forma de cápsulas, é utilizado para diabetes e reumatismo, e o bálsamo, para uso tópico de luxações e fabricação de sabonetes medicinais<sup>202</sup>.

---

<sup>201</sup> Cf. CORREA, Pio. *Dicionario de plantas uteis do brasil e exoticas cultivadas*. Brasilia: IBDF, 1998; TAYLOR, Leslie. *Herbal secret's of the rainforest*. Califórnia: Prima Publishing, Inc., 1998. v. 1-6,

<sup>202</sup> O CASO da andiroba. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/andiroba.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

PATENTES SOBRE A ANDIROBA				
Registrado por	Registro	Data de publicação	Título	Número
ROCHER YVES BIOLOG VEGETALE	França, Japão, União Europeia, Estados Unidos.	28/09/1999	COSMETIC OR PHARMACEUTICAL COMPOSITION CONTAINING AN ANDIROBA EXTRACT (Composição cosmética ou farmacêutica contendo extrato de andiroba)	US5958421 CA2235057 JP10287546 EP0872244
MORITA MASARU *	Japão	21/12/1999	ANTPROOF AND INSECTPROOF AGENT USING ANDIROBA FRUIT OIL (Agente repelente para formigas e insetos com utilização do óleo da fruta de andiroba)	JP11349424

#### PLANILHA 3 – PATENTES SOBRE A ANDIROBA

Fonte: O CASO da andiroba. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/andiroba.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

### 5.6 Caso da *ayahuasca*

Desde inúmeras gerações, pajés da Amazônia ocidental vêm utilizando a planta *Banisteriopsis caapi* para produzir uma bebida cerimonial chamada *ayahuasca*. Os pajés utilizam a *ayahuasca* (que significa "cipó da alma") em cerimônias religiosas de cura, para diagnosticar e tratar doenças, para encontrar com espíritos e adivinhar o futuro.

O americano Loren Miller obteve uma patente, em junho 1986, que lhe concede os direitos sobre uma suposta variedade de *B. caapi* que havia chamado "Da Vine". Consta na descrição da patente que a planta foi descoberta num quintal doméstico na Amazônia. O detentor da patente reivindicou que Da Vine representava uma nova e distinta variedade de *B. caapi*, principalmente por causa da cor da flor.

A Coordenadoria das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (COICA) – uma organização que representa mais que 400 grupos indígenas – tomou conhecimento da patente em 1994. Em seu nome, o Centro para Lei Internacional Ambiental (CIEL) entrou com um pedido de reexaminação da patente. O CIEL argumentou que Da Vine não era um

nome nem novo nem distinto. Argumentou, também, que a patente seria contrária aos aspectos públicos e de moralidade do Ato de Patente, por causa da natureza sagrada de *Banisteriopsis caapi* na região Amazônica. Foram apresentadas extensas informações novas pela CIEL e, em novembro de 1999, o United States Patent and Trademark Office (USPTO) rejeitou a patente, admitindo que Da Vine não era distinto da planta utilizada pelos indígenas apresentada por CIEL e, portanto, a patente nunca deveria ter sido emitida.

Entretanto, o detentor da patente reargumentou e convenceu o USPTO a inverter sua decisão e anunciar, no início de 2001, que a patente permaneceria válida. Por causa da data de arquivamento da patente CIEL ficava, portanto, impossibilitado de contra-argumentar o detentor da patente, que continuou em vigor até seu vencimento, em junho de 2003.

O uso da *ayahuasca* vem se espalhando pelo mundo por meio do "Santo Daime" e da "União do Vegetal", religiões fundadas no século passado no Brasil. Até pouco tempo, nos Estados Unidos, a bebida estava classificada como substância ilegal, porque ela contém o alucinógeno dimethyltryptamin (DMT). Desde agosto 2002, a bebida está liberada nos Estados Unidos para uso religioso. Desde então, o comércio do chamado "Caapi Vine" vem crescendo. O interessante nesse fato é que já existem plantações com fins comerciais nos Estados Unidos e no Havaí<sup>203</sup>.

PATENTES SOBRE A "DA VINE" (AYAHUASCA)				
Registrado por	Registro	Data de publicação	Título	Número
MILLER LOREN S (US)	Estados Unidos	17/06/1986	<i>Banisteriopsis caapi</i> (cv) "Da Vine"	US 5751P

PLANILHA 4 – PATENTES SOBRE A "DA VINE" (AYAHUASCA)

Fonte: O CASO da *ayahuasca*. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/ayahuasca.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

## 5.7 Caso da rã

<sup>203</sup> O CASO da *ayahuasca*. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/ayahuasca.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

O sapo verde (*Phyllomedusa bicolor*) é a maior espécie do gênero da família Hylidae, que ocorre na Amazônia. Pode ser encontrado em quase todos os países amazônicos, como as Guianas, Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia e Brasil. No período das chuvas, principalmente, são encontrados sob árvores próximas aos igarapés, onde coaxam por toda noite, anunciando chuva no dia seguinte. Mas, é na madrugada que são "colhidos" a fim de retirarem sua secreção cutânea, para fazer a "vacina do sapo".

Tomar a vacina do sapo é uma prática antiga, com fins medicinais, muito difundida entre os povos indígenas do Brasil e do Peru. A finalidade mais procurada é "tirar a panema", ou seja, afastar a má sorte na caça e com as mulheres. Existem variações nos rituais e nomes dados ao sapo verde. Na história antiga dos kaxinawá, o sapo xampu (nome utilizado pelo povo kaxinawá), era o chefe do "nixi pëi", bebida preparada com o cipó *Banisteriopsis caapi* (ver também o caso da *ayahuasca*). Já os katukina nunca o matam; dizem que poderão ser picados por cobra, pois seu veneno é retirado do sapo kambô. Para os ashaninka, quando o sapo *wapapatsi* canta perto da casa, o dono tem de apanhá-lo, queimar os pulsos e dormir. Bem cedo, tem de preparar um mingau bem forte e bater nas costas do sapo, para ele soltar o veneno que será passado sobre a pele. Entretanto, o remédio somente terá resultado se o caçador seguir as regras.

A vacina do sapo é considerada um remédio para muitos males pelas populações tradicionais do vale do Juruá, curando desde amarelão até dores em geral. Hoje, a vacina do sapo é utilizada, também, por seringueiros e vem sendo aplicada por alguns curandeiros nas cidades de Cruzeiro do Sul-AC e Rio Branco-AC.

O efeito da vacina do sapo é curto, porém muito forte: "uma forte onda de calor, que sobe pelo corpo até a cabeça. A dilatação dos vasos sanguíneos parece provocar uma circulação mais veloz do sangue, deixando o rosto vermelho e, seguida fica pálido, a pressão baixa, podendo provocar náuseas, vomito e/ou diarreia. Durando cerca de 15 minutos. Sensação desagradável, que aos poucos retorna a normalidade, e a pessoa se sente mais leve, como se tivesse feito uma boa limpeza, causando uma maior disposição"<sup>204</sup>.

---

<sup>204</sup> SOUZA, Moisés B. *et al.* Anfíbios. In: CUNHA, M. C. da; ALMEIDA, M. B. (Org.). *Enciclopédia da floresta: o Alto Juruá: práticas e conhecimentos das populações*. São Paulo, SP.: Companhia das Letras, 2002. p. 608.

Pesquisa científica vem sendo realizadas sobre as propriedades da secreção de *Phyllomedusa bicolor* desde década 1980, ou antes. O primeiro a “descobrir” as propriedades da secreção para a ciência moderna foi um grupo de pesquisadores italianos. Amostras das rãs foram levadas do Peru para um pesquisador nos EUA. (Pesquisador que já tinha pesquisado e patenteado anteriormente substâncias da rã *Epipedobates tricolor*, utilizada tradicionalmente pelos povos indígenas de Equador. ver também na pagina mais casos).

Também foram publicadas pesquisas sobre as propriedades da secreção por pesquisadores franceses e israelitas. Mais recente, a Universidade de Kentucky (EUA) está pesquisando (e patenteando) uma das substâncias encontradas na secreção do sapo em colaboração com a empresa farmacêutica Zymogenetics.

As pesquisas revelaram que a secreção de *Phyllomedusa bicolor* contém uma serie de substâncias altamente eficazes, sendo as principais a der morfina e a deltorfina, pertencentes ao grupo dos peptídeos. Estes dois peptídeos eram desconhecidos antes das pesquisas de *Phyllomedusa bicolor*. Der morfina é um potente analgésico e deltorfina pode ser aplicada no tratamento da Isquemia. (um tipo de falta de circulação sanguínea e falta de oxigênio, que pode causar derrames). As substâncias da secreção do sapo também possuem propriedades antibióticas e de fortalecimento do sistema imunológico e ainda revelaram grande poder no tratamento do mal de Parkinson, AIDS, câncer, depressão e outras doenças.

A deltorfina e a dermorfina hoje estão sendo produzidas de forma sintética e os laboratórios podem adquiri-las comprando-as on-line<sup>205</sup>.

---

<sup>205</sup> O CASO da rã *Phyllomedusa bicolor*: vacina do sapo. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/kampu.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

PATENTES SOBRE A RÃ PHYLLOMEDUSA				
Registrado por	Registro	Data de publicação	Título	Número
DAINIPPON PHARMACEUT CO LTDA	Japão	17/05/1989	DERMORPHIN-RELATED PEPTIDE	JP1125399
IAF BIOCHEM INT (CA)	União Europeia, Estados Unidos	10/01/1990	Dermorphin analogs, their methods of preparation, pharmaceutical compositions, and methods of therapeutic treatment using the same.	EP0350221 US5312899
ASTRA AB (SE)	Estados Unidos	11/02/1997	Dermorphin analogs having pharmacological activity	US5602100
University of Kentucky Research Foundation (Lexington, KY)	Estados Unidos	25/11/2001	Method for treating ischemia	US 6294519
Mor; Amram (Jerusalem, IL)	Estados Unidos	27/09/2002	Peptides for the activation of the immune system in humans and animals	US 6,440,690

PLANILHA 5 – PATENTES SOBRE A RÃ PHYLLOMEDUSA

Fonte: O CASO da rã *Phyllomedusa bicolor*: vacina do sapo. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/kampu.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

## 6 RECURSOS GENÉTICOS E PROPRIEDADE INTELECTUAL

### 6.1 O surgimento da Medida Provisória n. 2.186/01

Neste capítulo investiga-se o papel da MP n. 2.186/01, referente à proteção do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético<sup>206</sup>. O intuito é demonstrar em que momento histórico, jurídico e social estabeleceu-se a criação desse mecanismo legal – ou, melhor dizendo, qual foi o momento político determinante que trouxe à tona a discussão da proteção da biodiversidade utilizando-se racionalmente os recursos naturais e como ela se relaciona com a CDB e a Lei de Propriedade Intelectual (LPI).

As práticas, processos, atividades e inovações das populações indígenas e tradicionais exercem significativa contribuição para a preservação da biodiversidade. É notadamente aceitável que a diversidade biológica não é apenas fruto da própria natureza, mas produto da ação humana, que por meio da convivência, do manejo e da manipulação sustentável propicia o aumento da biodiversidade. Esse conhecimento constitui efetiva contribuição para a pesquisa e o desenvolvimento, particularmente na indústria farmacêutica, de cosméticos, produtos agrícolas e para a própria preservação ambiental. O desafio consiste em proteger os direitos dos povos indígenas e tradicionais e, ao mesmo tempo, conservar a diversidade biológica com medidas que garantam a proteção do conhecimento das comunidades, mas também incentivem a preservação ambiental. Sobre o papel das

---

<sup>206</sup> “O patrimônio genético, conforme a definição normativa contida na Medida Provisória é informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva. Ele não é, portanto, um conjunto de bens materiais, pois é uma informação, um conjunto de bens imateriais. A norma estabelece que tal conjunto de informações, mesmo que ainda não tenha sido revelada, é propriedade do estado brasileiro e que, em função de tal regime de titularidade, os benefícios econômicos e outros que possam dele advir devem ser repartidos entre o Estado e os outros intervenientes no processo de seu desvendamento” [ANTUNES, Paulo Bessa. *Diversidade biológica e conhecimento tradicional associado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 41; cf. também, LIRA, Sandra Cristina Sábio. *A (in) eficácia do sistema de patentes na proteção jurídica do conhecimento tradicional*. 2010, 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010].

comunidades tradicionais para a proteção da biodiversidade, afirma Eduardo Viveiros de Castro:

Sabe-se hoje que parte da floresta tropical é fruto da atividade humana. Boa parte das espécies úteis, difundidas em todo o planeta, crescem diferencialmente na Amazônia em função do ambiente modificado pela ação humana. Muitas das espécies clássicas da Amazônia como a castanha-do-pará, a pupunha, e o babaçu, são árvores que proliferam de maneira diferenciada e tendem a se concentrar, em termos de distribuição espacial, em áreas modificadas pela ação antropogênica. Este ponto é fundamental porque existe uma tendência a pensar-se que a atividade humana é necessariamente redutora da biodiversidade, empobrecedora do ambiente, e que o ambiente ideal é aquele sem seres humanos. Porém há indícios muito significativos de que, dependendo da forma de interação de uma população com o ecossistema, a biodiversidade pode aumentar<sup>207</sup>.

As comunidades tradicionais desempenham papel importante na preservação ambiental. No entanto, a perda de ambientes ricos em diversidade biológica, por meio de atividades como a exploração da madeira, desmatamento e mineração, tem consequências profundas sobre os grupos indígenas ou tradicionais, cujos meios de sobrevivência dependem desses ambientes. Tal processo envolve, também, a perda do conhecimento acumulado por milênios, conhecimento que oferece uma riqueza de matérias-primas utilizadas em uma gama de produtos e processos, principalmente os de uso medicinais. Há, nesse sentido, uma relação direta entre a manutenção da diversidade cultural e a conservação da diversidade biológica. Tais fatos fazem levantar algumas questões sobre como devemos atribuir valor à natureza: Quem se beneficia com a exploração da biodiversidade? A natureza pode ser medida em termos científicos e monetários? Pode haver equilíbrio entre a conservação e a proteção da biodiversidade?

Segundo José Rubens Morato:

Percebe-se, claramente, que há necessidade de o Estado melhor se organizar e facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão dos problemas e dos impactos oriundos da irresponsabilidade política no controle de processos econômicos de exploração inconsequente dos recursos naturais em escala planetária. A proliferação das causas ameaçadoras se expressa, agora, na forma de riscos inseguráveis, que são

---

<sup>207</sup> CASTRO, Eduardo Viveiros de. Biodiversidade e sócio-diversidade: conhecimento tradicional e o mito da ciência oculta. In: ARAÚJO, Ana Valéria; CAPOBIANCO, João Paulo (Org.). *Documento do ISA n. 02: biodiversidade e proteção do conhecimento de comunidades tradicionais*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1996. p. 21.

originados de processos de decisão desenvolvidos em espaços institucionais de acentuado déficit democrático, com poder de vitimizar gerações em uma escala espacial e temporal de difícil determinação pela ciência e pelos especialistas<sup>208</sup>.

A discussão sobre o acesso aos recursos genéticos e a proteção do conhecimento tradicional remonta ao ano de 1992, durante a conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que, como destacado anteriormente, resultou na assinatura da Convenção sobre Diversidade Biológica<sup>209</sup> pelo Brasil, deixando claro em seu artigo 8º, “j”, que a utilização dos conhecimentos deve ocorrer em consonância com a vontade do povo detentor do referido conhecimento<sup>210</sup>.

De acordo com o sociólogo Laymert Garcia dos Santos<sup>211</sup>, é interessante destacar que, “em meados da década de 80 o desmatamento propulsou a floresta amazônica para o centro do debate econômico mundial e, na verdade, foi ele quem suscitou o próprio conceito de biodiversidade”. Nota-se que a grande preocupação da época tem o mesmo fundamento do que se discute atualmente, ou seja, que o progresso econômico não deve vir à custa da degradação ambiental e que os fatores de sustentabilidade, consumo e produção não poderão mais ser desconsiderados pela economia global.

Uma das primeiras<sup>212</sup> propostas apresentadas pelo Congresso brasileiro na tentativa de regulamentar o acesso aos recursos genéticos e o conhecimento tradicional foi o Projeto de Lei n. 306/95, apresentado pela então Senadora do Acre, Marina Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT). Um dos pontos mais relevantes do projeto foi a elaboração de medidas de proteção ao acesso aos recursos genéticos vegetais e animais, excluindo o material humano, além da definição dos contratos de acesso e transferência de tecnologia.

---

<sup>208</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 89-113.

<sup>209</sup> A Convenção Sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (que ficou conhecida como ECO-92), ratificada pelo Decreto legislativo 02/1994, em artigo 8j, aborda sobre o tema comunidades locais e populações indígenas com superficialidade, deixando ao cargo do legislador de cada país signatário e responsabilidade da definição [Cf. MOTA, Mauricio (Coord.). *Função social do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009].

<sup>210</sup> Cf. WANDSCHEER, Clarissa Bueno. *Patentes & conhecimento tradicional*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 118.

<sup>211</sup> SANTOS, Laymert Garcia dos. A desordem da nova ordem: aceleração tecnológica e ruptura do referencial. In: DINIZ, Nilo (Org.). *O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001. p. 89-93.

<sup>212</sup> A Constituição Federal de 1988 determina, no art. 225, inciso II, a incumbência do poder público de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. (Cf. BRASIL, 1988)

Após ampla discussão no Senado e em audiências públicas com a participação da sociedade representada por ONGs, universidades, governos estaduais e pelo setor privado, o Senador Osmar Dias, representante do Estado do Paraná, ofereceu um projeto substitutivo<sup>213</sup>, que foi aprovado pela Câmara dos Deputados no final de 1998.

Nesse mesmo ano, outros dois projetos de lei foram apresentados à Câmara dos Deputados: um deles, de autoria do então Deputado Jacques Wagner (PL 4.579/98) e o outro de autoria do Executivo federal (PL 4.751/98), este último acompanhado da proposta da Emenda Constitucional n. 618/98. O Projeto de Lei aprovado pelo Senado e aquele apresentado pelo Deputado Jacques Wagner foram inspirados na Decisão n. 391<sup>214</sup> da Comunidade Andina das Nações, prevendo contratos, inclusive para fins de pesquisa científica, como requisito para a obtenção de autorização de acesso a recursos genéticos. Já o Projeto de Lei de autoria do Executivo Federal introduziu o termo “patrimônio genético”, utilizado pela Constituição Federal, e previu contratos apenas para os acessos ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado nos casos em que há potencial uso econômico.

Naquele momento, a sociedade civil e alguns setores do governo discutiam a formulação de uma proposta legislativa que implementasse a CDB, regulamentando o acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional. Enquanto isso, o Poder Executivo, sob a gestão do então Presidente Fernando Henrique Cardoso (2000), optou por lançar mão de uma Medida Provisória MP regulando a matéria que estava sendo discutida no Legislativo. Na ocasião, a edição da MP n. 2.052/00 deixou o cenário político um tanto quanto obscuro: interromperam-se as discussões no Congresso Nacional sobre os projetos de lei e paralisou-se boa parte das pesquisas envolvendo recursos genéticos. E, apesar das críticas, o dispositivo

<sup>213</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 4.842/1998. Dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados e dá outras providências. *Diário da Câmara dos Deputados*, 5 jan. 1999. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21168>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

<sup>214</sup> Sobre a Decisão n. 391, cf. SANTILLI, 2004, p. 12: “É um acordo regional entre a Colômbia, Equador, Venezuela, Peru e Bolívia, países que representam a região andina no norte da América do Sul. Tal regime deixou a cargo de cada país o papel de regulamentar e implementar o acesso aos recursos genéticos. Estão excluídos do âmbito de aplicação da Decisão 391 os recursos genéticos, seus produtos derivados, e de produtos biológicos que os contém, bem como o intercâmbio dos componentes intangíveis associados a estes realizado pelas comunidade indígenas, afro americanas e locais dos países membros, entre si para seu próprio consumo, com base em suas práticas consuetudinárias [...]. A Decisão 391 fez uma distinção entre o recurso genético e o componente intangível, definindo este último como “todo conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva, com valor real ou potencial, associado ao recurso genético, e seus produtos derivados ou ao recurso biológico que os contém, protegido ou não por regimes propriedade intelectual.”

acabou por vigorar indefinidamente, assumindo, após última reedição, uma nova numeração – MP 2.186-16/2001.

O contrato Bioamazônia-Novartis foi um dos motivos que precipitaram uma sucessão de medidas provisórias. Teve repercussão entre vários setores da sociedade, incluindo parte do governo e, sobretudo, na comunidade científica. Temia-se a privatização do patrimônio genético pelas mãos de uma corporação transnacional, já que a negociação previa a exclusividade da exploração, com “possibilidades de licenciamento a terceiros, de produzir, usar e vender quaisquer produtos contendo o composto original ou derivados, bem como quaisquer patentes ou *know-how* relevantes”<sup>215</sup>. Portanto, a Medida Provisória n. 2.186/01 surgiu em um período de grande relevância política, consagrando um momento em que a sociedade fixava as primeiras noções de desenvolvimento sustentável, postulando um direito ao desenvolvimento com responsabilidade das presentes para com as futuras gerações.

A necessidade de preservar a biodiversidade diante do desenvolvimento tecnológico e científico, somada ao surgimento das inovações no campo da biotecnologia, chamou a atenção da comunidade jurídica para a importância das comunidades indígenas e tradicionais quando se trata da preservação do meio ambiente. De acordo com Pierina German Castelli,

dentro da estratégia de firmar a política ambiental global em torno do resgate do valor do homem dentro da natureza, por vias da introdução do conceito de desenvolvimento sustentável, observou-se a emergência de uma novidade dentro do Direito Internacional do Meio Ambiente: a valorização dos povos indígenas e das comunidades tradicionais<sup>216</sup>.

O problema é que as discussões sobre o acesso aos recursos genéticos, conhecimentos tradicionais e inovações tecnológicas reúnem diferentes interesses: as indústrias que exploram a biotecnologia e preconizam a concessão de patentes; as ONGs, juntamente com alguns movimentos sociais, que reivindicam os direitos dos povos indígenas

---

<sup>215</sup> Cf. BAPTISTA, Fernando Mathias. Os impasses da abordagem contratualista da política de repartição de benefícios no Brasil: algumas lições aprendidas no CGEN e caminhos para sua superação. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard (Coord.). *Dilemas do acesso à biodiversidade a aos conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 142-155.

<sup>216</sup> CASTELLI, Pierina German. Governança internacional do acesso aos recursos genéticos e aos saberes tradicionais: para onde estamos caminhando? In: BARROS, Benedita da Silva (Org.). *Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais*. Belém: Museu Paraense Emilio Goeldi, 2007. p. 47-48.

e das comunidades locais de manterem sua identidade cultural; os cientistas e os pesquisadores, que esperam pela liberdade de fazer uso da biodiversidade e, assim, fomentar novas descobertas terapêuticas. Nota-se que o tema da proteção dos conhecimentos tradicionais associados não está apenas limitado à CDB, mas possui outros foros e vias de reflexão que foram sendo incorporados ao debate.

Destaque-se, aqui, a intensa mobilização social em torno da Medida Provisória n. 2.186/01, o que indica um período de autodeterminação e emancipação das comunidades tradicionais e indígenas por meio de movimentos sociais e organizações ambientalistas na busca do reconhecimento desses “grupos sociais em poder decidir seu próprio modo de ser, viver e organizar-se política, econômica, social e culturalmente, sem serem subjugados ou dominados”<sup>217</sup>. Nesse sentido, destaca Enrique Leff:

Além da capitalização da natureza pela via de uma racionalização econômico-ecológica formal, a sustentabilidade se debate no campo emergente da ecologia política, onde entram em jogo as percepções e interesses dos grupos majoritários da sociedade, das populações do terceiro Mundo e dos povos indígenas, que resistem a ser globalizada, reduzida a condição de produtores e consumidores de um sistema de mercado esverdeado. Diante das perspectivas do desenvolvimento sustentável, esses movimentos sociais reivindicam seus espaços de autonomia para reapropriar-se de seu patrimônio de recursos naturais e culturais e para definir novos estilos de vida<sup>218</sup>.

Para esses povos, o conhecimento ecológico tem importância vital para sua sobrevivência, pois eles fazem da biodiversidade local seu abrigo e alimento. A reivindicação do saber tradicional envolve a integridade cultural, econômica, social e espiritual das comunidades tradicionais, tendo em vista que para as comunidades indígenas a terra tem valor sagrado. Afirmam que a colheita, a triagem e o patenteamento de plantas, sementes e outros produtos da biodiversidade estão sendo apropriados sem o devido respeito aos detentores e à proteção da diversidade biológica. Tal situação se agrava pelas incertezas legislativas que abarcam o tema, aumentando a fragilidade das comunidades indígenas e

---

<sup>217</sup> ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. *Multiculturalismo e o direito à autodeterminação dos povos indígenas*. Dissertação 2003. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito público) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. p. 159.

<sup>218</sup> LEFF, 2006, p. 150.

locais em face dos interesses envolvidos na apropriação indevida do conhecimento tradicional.

A referida Medida Provisória abraçou alguns dos ditames da CDB sobre os conhecimentos tradicionais associados, demarcando a necessidade do consentimento dos povos tradicionais e repartição de benefícios justa e equitativamente dos resultados das pesquisas; o desenvolvimento de tecnologias e bioprospecção de produtos mediante a realização de um contrato de acesso, uso e repartição de benefícios, que necessariamente será submetido à aprovação do órgão governamental responsável. No Brasil, esse órgão é representado pelo Conselho Gestor do Patrimônio Genético, composto no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

## **6.2 Conhecimento tradicional e propriedade intelectual: uma análise de MP n. 2.186/01 e da Lei n. 9.279/96**

Neste tópico destacam-se alguns artigos da Medida Provisória n. 2.186/01, especialmente aqueles relacionados à questão da propriedade intelectual sobre o patrimônio genético nacional, à divisão de benefícios e, fundamentalmente, ao problema do acesso ao conhecimento tradicional, um dos pilares desta pesquisa. O texto legal estabeleceu os marcos legais para a regulamentação do inciso II, do § 1º, e o § 4º do artigo 225 da Constituição, assim como dos artigos 1º, 8º, alínea “j”, 10º, alínea “c”, 15º e 16º, alíneas 3 e 4, da CDB, dentre outros.

Inicialmente, no Capítulo I da Medida Provisória n. 2.186/01, temos as Disposições Gerais, que basicamente definem que o acesso a componentes genéticos poderá ocorrer para satisfazer a três fins: pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção<sup>219</sup>, desde que não prejudiquem direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

---

<sup>219</sup> Art. 7º, VII, da MP 2.186/01: “Bioprospecção: atividade exploratória que visa identificar componentes do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial”. (Cf. ANEXO 1)

Deve-se garantir, ainda, a repartição justa e equitativa dos benefícios que derivam do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado.

Nesse primeiro momento, é imprescindível destacar a relação do direito intelectual coletivo<sup>220</sup> das comunidades tradicionais (locais, indígenas, quilombolas, dentre outras) com as transformações ocorridas na forma de apropriação do conhecimento.

A apreensão do conhecimento se faz de maneira específica: o conhecimento tradicional que antes era de uso restrito da comunidade, utilizado em proveito do próprio grupo, aprimorado e repassado de geração em geração, num esforço conjunto e coletivo, passou a ser explorado mediante complexas pesquisas científicas, geralmente financiadas por grandes empresas, com o interesse na obtenção de um novo produto. Concluída a etapa do desenvolvimento, a empresa solicita o registro de uma patente relativa ao produto ou processo em questão, buscando enquadrá-lo como uma nova invenção tecnológica ou industrial.

Dessa forma, a sistemática de patentes garante o monopólio ao titular do privilégio temporário (20 anos), instrumento por meio do qual os produtos, conhecimentos ou tecnologias são transformados em bem econômico, passível de apropriação privada e alienação.

Nas palavras de Mauricio Mota,

o direito surge da mudança da forma de apropriação do conhecimento tradicional. O que era velado, restrito, passa a ser público e instrumentalizado, por terceiros, através de uma patente de invenção. Por essa forma de disponibilização do seu conhecimento e pela contribuição econômica de caráter indireto que essa disponibilização representa para o processo de desenvolvimento do produto, os povos indígenas e comunidades locais devem ser beneficiados, justa e equitativamente, na exata medida de sua contribuição, para que não ocorra um enriquecimento sem causa, por parte de nenhum dos interessados no processo<sup>221</sup>.

---

<sup>220</sup> Sobre o direito intelectual coletivo das comunidades tradicionais cf. SANTILLI, 2004, p. 227-228: “Quando pensamos no conteúdo normativo dos direitos intelectuais coletivos assegurados a povos indígenas, quilombolas e população tradicional sobre os seus conhecimentos tradicionais deve estar presente a dupla natureza: moral e patrimonial. Os direitos morais devem implicar a possibilidade jurídica – que deve ser expressamente assegurada – de se negar o acesso a tais recursos quando os povos tradicionais entenderem que há riscos ou ameaças à sua integridade intelectual, cultural e de valores espirituais. Trata-se de um direito de objeção cultural, que implica também o direito de manter tais conhecimentos sob sigilo e confidencialidade.

<sup>221</sup> MOTA, 2009, p. 130-131.

A Medida Provisória n. 2.186-16/01 consolidou uma gama de direitos dos quais são titulares os detentores de conhecimentos tradicionais, dentre os quais: a) o de se opor-se à exploração ilícita de seu conhecimento e outras ações lesivas ou não autorizadas; b) o de decidir sobre o uso de seus conhecimentos; c) o de ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações; d) o de impedir terceiros não autorizados de utilizar e divulgar seus conhecimentos; e e) o de perceber benefícios pela exploração econômica de seus conhecimentos (artigos 8º e 9º). No âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a MP criou o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) – art. 10º<sup>222</sup> –, órgão colegiado composto por representantes do governo e da sociedade civil. Trata-se de entidade de âmbito nacional, com poder normativo e deliberativo sobre as autorizações de acesso a recursos genéticos e a conhecimentos tradicionais associados. Tal órgão coordena a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético e estabelece normas e diretrizes sobre a matéria, entre outras atribuições das quais trataremos detalhadamente no capítulo seguinte.

Essa gama de competências, mesmo que passível de críticas, indica a fiel observância aos princípios da CDB, principalmente aos artigos 8º, “j”, 15 e 16. O consentimento prévio fundamentado e a repartição justa e equitativa dos benefícios, princípios determinados pela CDB, têm dupla implicação: por um lado, cabe aos países-membros estabelecer, por meio de legislação interna, normas disciplinando o acesso e a repartição de benefícios entre países provedores e destinatários/utilizadores desses recursos; por outro, o respeito ao artigo 8º “j” implica o consentimento prévio fundamentado dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, detentores de conhecimentos tradicionais, e a repartição dos benefícios derivados de sua utilização com seus detentores.

Nota-se que o art. 8º, “j”<sup>223</sup>, da CDB deixa claro que a utilização dos conhecimentos deve estar de acordo com a vontade do povo detentor do referido

---

<sup>222</sup> “Artigo 10. Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de caráter deliberativo e normativo, composto de representante de órgãos e entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória.” (Cf. ANEXO 1)

<sup>223</sup> Artigo 8º da CDB: “Cada parte contratante deve, na medida do possível e conforme o caso; [...]: j) em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovação e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com

conhecimento, devendo, para isso, contar com o papel promocional do Estado, na criação de políticas públicas dirigidas às comunidades tradicionais, garantindo e observando os requisitos essenciais de validade dos instrumentos jurídicos que concretizam a vontade desses povos de assegurar que a manifestação de vontade dos detentores de conhecimentos tradicionais seja livre de vícios (simulação, fraude ou erro) e plenamente consciente e informada. Sobre a questão do conhecimento prévio e da indicação da origem ao acesso do conhecimento tradicional, temos o artigo 9º<sup>224</sup> da Medida Provisória n. 2186/01 e, no mesmo sentido, o artigo 15 (5) da CDB, estabelecendo especificamente que “o acesso a recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da parte contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa parte”.

No entendimento de Eliane Moreira,

a Convenção passa a estabelecer regras para o acesso aos recursos genéticos da biodiversidade constantes no artigo 15, dentre os quais devem ser destacadas: a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional; o acesso deve ocorrer de comum acordo entre os países; o acesso deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da parte contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma esta parte determine; as pesquisas com recursos genéticos, providos por outras partes contratantes, devem se dar com sua plena participação e, na medida do possível no seu território; cada parte contratante deve adotar medidas que permitam o compartilhamento justo e equitativo dos resultados da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico baseado nos recursos genéticos, bem como a sua utilização comercial<sup>225</sup>.

---

aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento.” (BRASIL, 2000)

<sup>224</sup> MP n. 2.186/01, art. 9º: “À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de: I – ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações; II – impedir terceiros não autorizados de: a) utilizar, realizar Testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado; b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado; III – perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória. Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.” (Cf. ANEXO 1).

<sup>225</sup> MOREIRA, 2006, p. 117.

O consentimento prévio funciona como um mecanismo de consulta às populações tradicionais detentoras do conhecimento. O interessado no acesso (empresa, instituição ou pessoa física) deve divulgar a natureza, o objetivo, os riscos ou os benefícios da atividade, respeitando as formas de organização e representação das comunidades tradicionais. No âmbito desse consentimento, devem-se incluir o direito dos povos detentores de negarem o acesso aos conhecimentos tradicionais, quando entenderem que a atividade traz riscos ambientais, culturais ou econômicos à comunidade, ou quando não sentirem que os benefícios serão satisfatórios.

Para Juliana Santilli,

o consentimento prévio fundamentado pode ser definido como o procedimento pelo qual os povos e comunidades detentores dos recursos tangíveis e intangíveis da biodiversidade autorizam, voluntária e conscientemente, e mediante o fornecimento de todas as informações necessárias, o acesso e a utilização, por terceiros, de tais recursos. Deve ser considerado um processo ou procedimento, constituído de varias fases e etapas, e não um ato contratual isolado<sup>226</sup>.

A aplicação do princípio do consentimento prévio mostra-se, de início, uma garantia para as comunidades tradicionais, uma vez que tal mecanismo visa estabelecer participação efetiva sobre as decisões relativas ao uso e à coleta de material genético. No entanto, deve-se considerar que o conhecimento tradicional continuará sendo tratado como matéria-prima. O consentimento por meio de uma contraprestação remunerada, ou da proposta de repartição de benefício, torna as comunidades mais dependentes de contratos e não viabiliza melhores condições para a proteção do saber tradicional e da diversidade biológica.

Uma das críticas dirigidas à MP n. 2.186/01 está relacionada, justamente, à possibilidade de substituição do princípio do consentimento livre, prévio e informado, consagrado pela CDB, pelo conceito de “anuência prévia” (ato que compõe o procedimento do consentimento prévio informado), referente ao art. 11, IV, “b”<sup>227</sup>, que é desprovido de uma roupagem formal, tratando-se apenas de uma condição para autorização. O termo

---

<sup>226</sup> Cf. SANTILLI, 2004.

<sup>227</sup> MP 2.186/01, art. 11: “Compete ao Conselho de Gestão: IV – deliberar sobre: b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência previa de seu titular”. (Cf. ANEXO 1)

“anuência” não pode ser entendido como sinônimo de consentimento prévio informado, “em que um sim ou não, infundados, viriam apenas para superar uma etapa procedimental”<sup>228</sup>, pois desfigura o caráter de diálogo permanente, agregado pela CDB ao conceito de consentimento, ao passo em que a expressão “anuência prévia” não possui um conceito definido na MP e dá margem a interpretações restritivas, concretizadas sob a forma de propostas de adoção de procedimentos informais, a título de anuência. Nesse sentido, a MP contraria o princípio da participação social, suscitado pelo art. 15 (5) da CDB, excluindo a efetiva participação das comunidades tradicionais de discutirem sobre o consentimento ou não de seus saberes, expandindo para outros órgãos decisão que deveria ser restrita apenas aos povos tradicionais. Assim dispõe o artigo 16, § 9º, da MP n. 2.186/01:

Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizada a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

§ 9º A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:

I – da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;

II – do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida; III – do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer;

IV – do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;

V – da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva<sup>229</sup>.

A MP n. 2.186/01, na busca de cumprir os objetivos da CDB, menciona, ainda, no capítulo VII (artigos 24º a 29º) a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso de conhecimentos tradicionais, listando possibilidades como *royalties*, divisão de lucros, etc. Trata-se da possibilidade de as comunidades detentoras de conhecimentos tradicionais participarem dos resultados das pesquisas, que poderá derivar em perspectiva de uso comercial.

<sup>228</sup> KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard (Coord.). *Dilemas de acesso a biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais*: direito, política e sociedade. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 209-210.

<sup>229</sup> Cf. ANEXO 1.

A CDB, em seu artigo 15, ao recomendar a repartição justa e equitativa dos benefícios gerados por meio do uso do material genético coletado, estabelece as formas de troca admissíveis, que poderão tratar de: benefícios financeiros advindos de várias formas, como pagamento antecipado de *royalties*<sup>230</sup> e dividendos, permitindo a participação dos países provedores dos recursos genéticos nos ganhos econômicos alcançados com a exploração comercial desses recursos; transferência de tecnologia e capacitação de recursos humanos para o país ou comunidade que concedeu o acesso; além de outros meios mutuamente acordados.

Nesse sentido, o entendimento de Alessandro Octaviani:

A CDB, em seu artigo 15 ('Acesso a Recursos Genéticos') e 8 ('Conservação *in situ*'), traz enunciações com a lógica da repartição dos benefícios advindos da utilização dos recursos genéticos. Basicamente está-se diante de textos normativos que encartam, dentro da exploração tecnológica e econômica, o compartilhamento dos resultados alcançados com aqueles que (ainda que não integrando a operação com nenhum título jurídico salvo o de provedores dos recursos genéticos ou detentores de conhecimentos tradicionais que tornaram possível a sapiência sobre a informação a ser utilizada) devem receber algo, pois sem eles simplesmente a operação não existiria, quer porque a biodiversidade seja encarada como resultado de uma interação histórica na qual o homem constitui o ambiente, quer, de maneira direta, porque o conhecimento acumulado em gerações permite identificar possibilidades que a pesquisa contemporânea levaria muito tempo para enxergar<sup>231</sup>.

O lado positivo do mecanismo da justa repartição de benefícios é a garantia de que o conhecimento tradicional utilizado naquele novo produto patenteado transformou-se em ativo e, conseqüentemente, em capital. Um acordo de partilha de benefícios forneceria a autossuficiência econômica do grupo, tendo em vista que muitas das comunidades locais e povos indígenas vivem hoje em situação de extrema pobreza. Além disso, tal procedimento incentivaria a conservação e a utilização sustentável dos recursos naturais. No entanto, os mecanismos mais eficientes são aqueles que implicam a participação e o envolvimento das comunidades nas atividades de pesquisa e proteção dos recursos biológicos, e não apenas

---

<sup>230</sup> *Royalties* é um direito que o titular da patente tem de receber benefícios (compensação) a partir do uso de sua invenção por terceiros.

<sup>231</sup> LUIS, Alessandro S. Octaviani. *Recursos genéticos e desenvolvimento: os desafios furtadiano e gramsciano*. 2008. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008. p. 192.

uma participação formal e vulnerável de um contrato que muitas vezes não observa a dimensão coletiva do conhecimento tradicional.

No entendimento de Marcelo Dias Varella,

a repartição de benefícios pode ser realizada de diversas maneiras: pagamento monetário direto; transferência de tecnologia; construção de infraestrutura para a comunidade que fornece o recurso; pesquisa sobre enfermidades locais, equipamentos; participação em benefícios monetários associados aos direitos de propriedade intelectual, dados e informações taxonômicas, bioquímicas, ecológicas, hortícola e outras, por meio de resultado de pesquisa, publicações e materiais educacionais; acessos a coleções e banco de dados; benefícios em espécies, tais como ampliação de coletas nacionais no país de origem e apoio ao de treinamento em ciência; entre outros<sup>232</sup>.

O contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, quais sejam, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local; de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária<sup>233</sup>. Notadamente, de acordo com o artigo 28 da MP n. 2.186/01, o contrato deve conter cláusulas essenciais que disponham sobre: I – objeto, seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido; II – prazo de duração; III – forma de repartição justa e equitativa de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia; IV – direitos e responsabilidades das partes; V – direito de propriedade intelectual; VI – rescisão; VII – penalidades; VIII – foro no Brasil. Observe-se, ainda, que o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético só terá eficácia após a anuência do Conselho de Gestão<sup>234</sup>.

Em última análise, quanto à MP 2.186/01, aborda-se um tema que tem sido alvo de intensos debates na comunidade acadêmica: os registros do conhecimento tradicional e do patrimônio genético coletados em banco de dados, como preconiza alguns artigos da MP, tais como: art. 8º, § 2º, que assim dispõe: “O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica”;

---

<sup>232</sup> VARELLA, 2004, p. 121.

<sup>233</sup> BRASIL, 2001, artigo 27.

<sup>234</sup> BRASIL, 2001, artigo 29.

art. 11º, II, “d”): “Compete ao Conselho de gestão; II – estabelecer: d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado”; art. 15º, IX, “b”): “Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de unidade executora que exercerá a função de secretaria executiva do Conselho de Gestão, de que trata o art. 10º desta Medida Provisória, com as seguintes atribuições, dentre outras: IX – criar e manter: b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético”<sup>235</sup>.

A implementação de um banco de dados relativo aos conhecimentos tradicionais funcionaria como fonte de consulta para as empresas, laboratórios de pesquisa, universidades, órgãos de propriedade intelectual, facilitando o reconhecimento e a originalidade de determinado conhecimento tradicional. Seria um registro gratuito, facultativo e meramente declaratório, que ajudaria no exame dos requisitos de patenteabilidade, principalmente no que se refere à novidade e atividade inventiva. Esse recurso facilitaria, também, a identificação das comunidades detentoras de certos conhecimentos, agilizando o processo de consentimento prévio, além de promover a repartição de benefício entre as comunidades detentoras.

O Decreto n. 3.551/2000<sup>236</sup> instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial sob a responsabilidade do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), efetuando o registro e associando mais de uma forma de saber, por meio de quatro livros: I – Livro de Registro dos Saberes, para conhecimentos do cotidiano das comunidades; II – Livro de Registro das Celebrações, para festas e rituais; III – Livro de Registro de

---

<sup>235</sup> Cf. ANEXO 1.

<sup>236</sup> Decreto n. 3.551/2000: “Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio Cultural Brasileiro. § 1º Esse Registro se fará por meio de um dos seguintes livros: I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; III – Livro de Registro das Fontes de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, ciência e lúdicas; IV – livro de Registro de Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas; § 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referencia a continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira. § 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para inscrição de bens culturais de natureza imaterial cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.” (BRASIL. Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 7 ago. 2000. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2011).

Formas de Expressão, para musicas, obras literárias, artes plásticas e cênicas; IV – Livro de Registro dos Lugares, onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Embora pareça totalmente relevante a criação de um banco de dados para o registro das comunidades e dos respectivos conhecimentos tradicionais, alguns doutrinadores argumentam que tal registro não reduziria em nada a prática da biopirataria, pois os dados armazenados são públicos e a apropriação dos conhecimentos seria de fácil acesso, sem ao menos precisar de consentimento prévio. O assunto é tratado por Juliana Santilli com o seguinte enfoque:

Na ausência de normas relativas ao acesso às informações disponíveis em bancos de dados e registro, a disponibilização de informações em tais bancos apenas facilita o trabalho de bioprospectores, que poderão acessá-las livremente e sem o cumprimento dos requisitos da CDB: consentimento prévio informado e repartição de benefícios derivados de sua utilização comercial. Ademais, os registros podem tornar publicas informações que os povos indígenas e tradicionais eventualmente preferem manter sigilosas e confidenciais, por razões culturais e/ou espirituais<sup>237</sup>.

Outro ponto desfavorável à criação de banco de dados consiste na impossibilidade de catalogar e registrar muitas das variadas práticas reconhecidas como conhecimento tradicional, advindas de múltiplas comunidades como quilombolas, ribeirinhas, seringueiros etc. “Empreender tamanho esforço de catalogação e documentação não nos parece prioritário como instrumento de proteção aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade”<sup>238</sup>.

Nesse sentido, salienta Ela Wiecko V. de Castilho:

O conhecimento tradicional não é estático. Estocá-lo *ex situ* é fixá-lo temporalmente e transformá-lo numa peça de museu com utilização e eficácia bastante restritas, pertinentes a um passado que se tornará cada dia mais e mais remoto. Ademais, coletar e documentar conhecimentos tradicionais quando os direitos de propriedade intelectual de seus detentores são ignorados, e quando os resultados arquivados são inacessíveis a eles, é, no mínimo, antiético<sup>239</sup>.

---

<sup>237</sup> SANTILLI, 2004, p. 235-239.

<sup>238</sup> SANTILLI, 2004, p. 238.

<sup>239</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. Parâmetros para o regime jurídico *sui generis* de proteção ao conhecimento tradicional associado a recursos biológicos e genéticos. In: MEZZARROBA, Ordes (Org.). *Humanismo latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fondazione Cassamarca, 2003. p. 453-472.

Apesar dos argumentos contrários à criação dos bancos de dados acima expostos, tal instrumento apresenta traços mais positivos do que negativos. Primeiro, porque funcionaria como fonte de consulta, a fim de se provar a origem do material genético, facilitando a confirmação de que o conhecimento utilizado na pesquisa de determinado produto ou processo a ser patenteado realmente pertence a tal comunidade. Segundo, porque esse processo ainda contribuiria para a previsão de participação dos benefícios ou para facilitar o pedido de anulação de uma patente que não tivesse autorização para utilizar tal conhecimento. “No Brasil, o INPI vem desenvolvendo um trabalho com pajés de diversas etnias para a criação de um banco de dados de registro dos conhecimentos e povos indígenas relacionados ao uso de plantas medicinais e demais recursos naturais”<sup>240</sup>.

No âmbito internacional,<sup>241</sup> a catalogação dos conhecimentos tradicionais pode vir a significar a criação de procedimentos para atestar a utilização de determinados recursos biológicos e conhecimentos na obtenção de um novo tipo de produto ou processo. O instrumento funcionaria como uma espécie de garantia para os países e para as comunidades que forneceram os recursos e conhecimentos para a obtenção de uma nova invenção biotecnológica, por exemplo. Além disso, esse tipo de organização e disponibilização de informação pode servir de subsídio às atividades científicas, diminuindo custos das pesquisas e agilizando o desenvolvimento científico e tecnológico do País, sem, contudo, monopolizar o conhecimento tradicional.

Há, ainda, algumas questões pertinentes que devem ser tratadas com base na MP 2.186/01 não mais sob o olhar da CDB, mas da Lei de Propriedade Intelectual – Lei n. 9.279/96 –, que é a questão da titularidade da patente. De acordo com o artigo 6º § 2º, da LPI,<sup>242</sup> o autor da invenção terá o direito assegurado de obter a patente que lhe garanta a

---

<sup>240</sup> BELAS, Carla Arouca. *Curso de introdução à propriedade intelectual*. Belém: Museu Paraense Emílio Goldi, 2004. p. 30.

<sup>241</sup> SANTILLI, 2004, p. 235-236. A autora cita algumas experiências realizadas com banco de dados em outros países tais como: a) banco de dados e registro pelos próprios indígenas, como o caso dos Inuit, de Nunavik, Canadá; b) a Biblioteca Digital de Conhecimento Tradicional, na Índia, voltada especialmente para proteger a medicina tradicional; c) a Fundação para o Desenvolvimento das Ciências físicas, Matemáticas e Naturais (FUDECI), vinculadas a Academia Nacional de Ciência da Venezuela, que contém informações sobre medicina tradicional, tecnologia ancestrais e conhecimentos tradicionais relacionados a agricultura e nutrição; dentre outros.

<sup>242</sup> O artigo 6º § 2º da LPI assim dispõe: “Art. 6º. Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta lei. § 2º A patente poderá ser requerida em nome do próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por

propriedade de tal invenção, nas condições estabelecidas em lei. Estamos nos referindo ao benefício do registro da patente para o inventor devidamente identificado. Com a carta patente de invenção (documento comprobatório da autoria da invenção), fica assegurado não apenas a propriedade do invento, como também o direito de exploração industrial do produto.

Contudo, permanece o inconveniente de que o registro da patente é reconhecido à pessoa, como sujeito de direito individual, e como tal mostra-se inadequada a sua aplicação ao conhecimento tradicional fruto da interação coletiva. O sujeito de direito nas comunidades tradicionais é a coletividade, de modo que esse conhecimento não poderá ser atribuído a uma só pessoa ou a uma só comunidade, pois trata-se de uma titularidade difusa<sup>243</sup> e dispersa entre várias comunidades.

De acordo com Carla Arouca Belas,

os conhecimentos tradicionais, na maioria dos casos, não estão restritos a uma única comunidade. São compartilhados por várias, não se sabendo ao certo qual comunidade detém a autoria e nem, ao menos, a extensão da difusão desse conhecimento<sup>244</sup>.

Portanto, é visível a incompatibilidade entre a MP n. 2.186/01 e a LPI, no aspecto da titularidade da patente. A dificuldade se dá no processo de identificação e qualificação dos inventos exigidos pela LPI para se obter o registro da patente. Por mais que as comunidades tradicionais tenham um líder ou um representante (como é o caso das populações indígenas) que possa assumir a titularidade do invento, não é possível a identificação individualizada de um conhecimento coletivo. Ainda que seja possível admitir a proteção do conhecimento tradicional pelo instrumento da LPI, esse seria voltado para a proteção do saber tradicional como exploração econômica, pois é este o intuito da LPI (patente): proteger o produto ou processo. Já no que se refere ao conhecimento tradicional, espera-se a proteção de sua

---

aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.” (BRASIL, 1996)

<sup>243</sup> Sobre o caráter difuso de a comunidade tradicional, o entendimento de Eliane Cristina Pinto Moreira: “[...] o conceito de conhecimentos difusos quando aplicados aos conhecimentos tradicionais jamais poderá ser confundido com conceitos de conhecimento de domínio público, posto que relacionados com um feixe de direitos originários dos povos tradicionais que lhes imprime a marca dos direitos consuetudinários. Ora domínio público é o conhecimento de ninguém, conhecimento difuso é conhecimento de alguém: titulares indetermináveis, mas existentes. Essa mesma lógica se aplica aos conhecimentos tradicionais disponibilizados nos livros, em bancos de dados, feiras livres, etc.” (MOREIRA, 2006, p. 31-32).

<sup>244</sup> BELAS, 2004, p. 31.

cultura, usos e costumes, técnicas de manejo para proteção ambiental, estilo de vida, dentre outros. Ressaltem-se, também, as questões relativas aos requisitos da concessão do benefício da patente (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial)<sup>245</sup>, que também corroboram o entendimento de que a Lei de Propriedade Intelectual não é o mecanismo adequado de proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

No mesmo sentido dispõem Catherine Aubertin e Valérie Boisvert:

De fato, os conhecimentos tradicionais jamais caberão na forma dos direitos de propriedade intelectual, pois esses se servem à proteção de um direito gerado em bases e em campos próprios, possuindo fundamentos ontológicos diferenciados, em verdade, no caso da propriedade intelectual trata-se de proteger o produto (ou processo), em se tratando de conhecimento tradicional importa proteger a cultura e seus elementos circundantes, ainda que possa, subsidiariamente, servir-se de outro sistema. Na essência, os conhecimentos tradicionais se distanciam do sistema de propriedade intelectual, esse distanciado da utilidade social das invenções e próximo da lógica de mercado, segundo o primado do lucro e do individualismo, é preciso que se reconheça que a ética, a transparência da pesquisa e seu controle público não são itens que compõem a lógica do sistema de propriedade intelectual<sup>246</sup>.

Se vários autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter o benefício da patente caberá àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas da invenção ou criação. Esse é outro ponto identificado na LPI (artigo 7º)<sup>247</sup> que podemos considerar inadequado com a proteção do conhecimento tradicional, tendo em vista que é impossível definir um marco temporal de vigência para quaisquer direitos intelectuais sobre conhecimentos tradicionais cuja origem exata no tempo dificilmente poderá ser precisada. Sabe-se que o processo de criação do conhecimento tradicional é compartilhado com a coletividade em um processo de produção contínua e intergeracional. Além do mais, tal conhecimento é transmitido no decorrer do tempo pelos usos e costumes por meio da oralidade, sendo muito complexo determinar o

---

<sup>245</sup> Artigo 8º da Lei n. 9.279/96: “É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”. (BRASIL, 1996)

<sup>246</sup> AUBERTIN, Catherine; BOISVERT, Valérie. Os direitos de propriedade intelectual a serviços da biodiversidade: uma questão conflituosa. *Ciência & Ambiente*, Santa Maria, RS, p. 67,1999.

<sup>247</sup> Artigo 7º da Lei n. 9.279/96: “Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação”. (BRASIL, 1996)

momento da criação, fator que condiciona a definição do prazo de vigência da patente a ser concedida. O conhecimento tradicional tem seu próprio sistema científico, não trabalha com prazos de vigência, tampouco tem como provar a data da criação de seus inventos. Nesse sentido, o prazo de vinte anos de vigência da patente estabelecido no artigo 40<sup>248</sup> da Lei LPI também se torna um ponto negativo para a proteção do conhecimento tradicional, pois, se é impossível precisar qual a data da criação do invento das comunidades tradicionais, como executar esse prazo estabelecido pela lei? Atente-se, também, para o fato de que, se concedida a patente, o conhecimento ficaria restrito e monopolizado pelo inventor ou pelos inventores por esse período, restringindo o intercâmbio e a circulação de ideias e informações referentes a tais conhecimentos.

No entendimento de Manuela Carneiro da Cunha,

o sistema de patentes torna reservado um conhecimento que era compartilhado de maneira diversa, seja por especialização local, seja por livre circulação de ideias e informações. O sistema de patentes prejudica o modo como se produzem e usam os conhecimentos tradicionais, e não é possível usar, para proteger os conhecimentos tradicionais, os mesmos mecanismos que protegem a inovação nos países industrializados, sob pena de destruir o sistema que os produz e matar o que se queria conservar. Afinal, o que é ‘tradicional’ no conhecimento tradicional não é sua antiguidade, mas o modo como ele é adquirido e usado, pois muitos desses conhecimentos são de fato recentes<sup>249</sup>.

Diante da inadequada adaptação da LPI para proteção do conhecimento tradicional e da ineficiência da MP n. 2.186/01, retoma-se a ideia de criação de um mecanismo de proteção diferenciado – *sui generis* – que atenda aos interesses coletivos das comunidades tradicionais e à conservação da biodiversidade, considerando os verdadeiros imperativos de tutela e respeito do saber tradicional e das práticas sociais de cada população.

---

<sup>248</sup> Artigo 40 da Lei n. 9.279/96: “A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data de depósito”. (BRASIL, 1996)

<sup>249</sup> CUNHA, Manuela Carneiro. Introdução. Enciclopédia da floresta. O Alto Juruá: práticas e conhecimentos das populações. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 11-30.

### 6.3 Um regime *sui generis* de proteção do conhecimento tradicional

A ideia de um mecanismo *sui generis* de proteção do conhecimento tradicional não é apenas uma tentativa de adaptação ao sistema patentário preconizado pela LPI. A proposta é a criação de um novo regime de proteção que atenda às características culturais e coletivas das comunidades tradicionais, baseando-se na realidade desses povos. O objetivo é deslocar o debate do campo do utilitarismo econômico para o campo da defesa do patrimônio cultural, garantindo sua identidade coletiva e atuando também no combate à biopirataria.

No sentido de aprofundarem as discussões sobre a criação de um sistema de proteção dos seus conhecimentos associados à biodiversidade, diversas iniciativas foram tomadas no Brasil pelos povos indígenas e suas organizações. Uma dessas iniciativas foi o Encontro de Pajés, ocorrido em 2001, resultando no documento atualmente conhecido como a “Carta de São Luís do Maranhão”<sup>250</sup>. Esse documento ilustra em alguns pontos os temas que deveriam ser tratados na criação de um regime *sui generis* de proteção das populações tradicionais, dentre os quais se destacam:

Propomos aos governos que reconheçam os conhecimentos tradicionais como saber e ciência, conferindo-lhe tratamento equitativo em relação ao conhecimento científico ocidental, estabelecendo uma política de ciência e tecnologia que reconheça a importância dos conhecimentos tradicionais.

Propomos que se adote um instrumento universal de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, um sistema alternativo, sistema *sui generis*, distinto dos regimes de proteção dos direitos de propriedade intelectual [...]. Propomos que a criação de banco de dados e registros sobre conhecimentos tradicionais seja discutida amplamente com comunidades e organizações indígenas e que a sua implantação seja após a garantia dos direitos mencionados neste documento.

Como representantes indígenas, afirmamos nossa oposição a toda forma de patenteamento que provenha da utilização dos conhecimentos tradicionais e solicitamos a criação de mecanismo de punição para coibir o furto da nossa biodiversidade<sup>251</sup>.

O debate sobre a necessidade de criação de um regime legal *sui generis* de proteção dos direitos coletivos das comunidades sobre seus conhecimentos tradicionais vem

<sup>250</sup> CARTA de São Luis do Maranhão. (ANEXO 2).

<sup>251</sup> Cf. CARTA de São Luis do Maranhão (ANEXO 2).

ocorrendo tanto no âmbito nacional quanto internacional. A proposta é defendida por vários autores, dentre eles Vandana Shiva<sup>252</sup>, que propõem a eliminação de qualquer tipo de monopólio ou apropriação exclusiva sobre conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Essa proposta teórica, que depende, para sua efetivação, da reconstrução crítica de categorias tradicionais do direito, prega, em síntese, que os conhecimentos tradicionais devem circular de forma livre e que a sua utilização comercial ou industrial deve ser remunerada e previamente consentida por seus detentores, que, como já visto, integra um universo coletivo.

Cabe salientar que o Acordo TRIPS, mencionado, em seu artigo 27, 3 “b”,<sup>253</sup> admite que os países signatários excluam plantas e animais da patenteabilidade, sendo-lhes facultado dispor de um sistema *sui generis* para a proteção da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado. Esse é o único dispositivo do acordo TRIPS que faz referência à propriedade intelectual da agricultura e, como salienta Vanessa Iacomini<sup>254</sup>, “o faz de maneira bastante ampla, abrindo uma margem considerável aos membros para que regulamentem a proteção das variedades vegetais conforme lhes convenha”. A permissão poderá ser na forma de patentes, um sistema *sui generis* ou até mesmo a combinação de ambos. Nota-se que o intuito é que se harmonizem regras jurídicas de proteção que atendam a questões culturais, sociais e econômicas.

Conforme mencionado, tal mecanismo foi adotado pelo Brasil quando estabeleceu o Direito de Melhorista<sup>255</sup> regulado pela Lei de Cultivares n. 9. 456/97, numa tentativa de definir regras distintas da propriedade intelectual, com base em outros conceitos e pressupostos. Dessa forma, nosso país deve seguir as determinações constantes na

---

<sup>252</sup> Cf. SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gana, 2003.

<sup>253</sup> Acordo TRIPS, art. 27.3: “os membros também podem considerar como não patenteáveis: b) plantas e animais, exceto micro-organismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas e animais, não sendo alcançados pela exceção os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema *sui generis* eficaz, por uma combinação de ambos”. (Cf. ACORDO..., 1994)

<sup>254</sup> IACOMINI, Vanessa (Coord.). *Propriedade intelectual e biotecnologia*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 34-35.

<sup>255</sup> DEL NERO, Patrícia Aurélia. *Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998. p. 314: “Direito de melhorista é uma modalidade de propriedade intelectual que tem como objetivo ou finalidade reconhecer o desenvolvimento por parte dos obtentores das novas variedades de plantas, conferindo, por prazo determinado, direito exclusivo para sua exportação.”

Convenção para a Obtenção das Variedades Vegetais, estabelecidas pela União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UOPV)<sup>256</sup>.

A Lei n. 9. 456/97, em seu artigo 3º, inciso IV, define cultivar:

Como a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agro florestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos<sup>257</sup>.

A proteção de cultivares proporciona ao melhorista o reconhecimento do direito à propriedade intelectual de novas obtenções vegetais, que não poderão ser reproduzidas comercialmente sem sua autorização. Os interessados na multiplicação das sementes e mudas da nova variedade deverão negociar os *royalties* – que deverão ser pagos – com o obtentor. Antes desse sistema *sui generis*, o novo material caía no domínio público e as sementes e mudas eram multiplicadas por terceiros, para obter lucros sem nenhum retorno ou estímulo para o melhorista. Portanto, o novo mecanismo possibilitou a recuperação do investimento financeiro e o tempo na pesquisa, que, em alguns casos, dependendo da espécie, pode demorar até vinte anos. O processo de proteção no Brasil ocorre baseado na análise documental das informações apresentadas pelo obtentor. A entidade responsável pela certificação de cultivares no Brasil é o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), representado pelo Ministério de Agricultura, entidade para a qual devem ser dirigidos os pedidos de proteção.

Já a proposta de um mecanismo *sui generis* de proteção aos conhecimentos tradicionais deve ser fundamentada no reconhecimento da pluralidade étnica e na aceitação dos parâmetros coletivos das comunidades indígenas e locais. Deve consentir o livre

---

<sup>256</sup> O sistema da UPOV de proteção de variedade vegetais surgiu com a adoção da Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais por intermédio de uma Conferência Diplomática, em 2 de dezembro de 1961, em Paris. A partir de então, foram reconhecidos, em todo o mundo, os direitos de propriedade intelectual dos obtentores sobre suas variedades vegetais.

<sup>257</sup> Cf. BRASIL. Lei n. 9. 456/97. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 28 abr. 1997. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

intercâmbio de seus saberes, difundindo suas tradições e criatividade, contribuindo, assim, para a própria existência material dos recursos biológicos.

A seguir destacam-se alguns pressupostos que devem ser contemplados por um regime de proteção *sui generis* ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade

- Elaboração de políticas públicas que assegurem a continuidade da produção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, reconhecendo a necessidade da proteção tanto dos componentes tangíveis (recursos naturais), como os intangíveis (saberes tradicionais) que regem a sustentabilidade desses povos. “O regime jurídico há de se pautar pelo paradigma de gestão ambiental fundamental, que oriente a uma política pública consistente de conservação de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados”<sup>258</sup>.

- Elaboração de um regime jurídico que contemple a valorização dos conhecimentos tradicionais na promoção do manejo e uso sustentável da biodiversidade, prevenindo a exploração ilícita dos recursos biológicos, punindo a prática da biopirataria, respeitando as regras locais, por meio do consentimento prévio, de modo que as comunidades autorizem ou não, expressamente, o acesso de quaisquer recursos genéticos situados em seus territórios, com previsão de forma de participação nos lucros gerados por processos ou produtos resultantes da mesma repartição justa e equitativa de benefícios.

- “Garantia da titularidade coletiva dos direitos intelectuais de povos indígenas e populações tradicionais. Ainda que as normas internas de alguns povos ou populações possam atribuir direitos individuais sobre determinados conhecimentos em alguns casos, o regime jurídico *sui generis* deve se limitar a reconhecer os direitos coletivos daqueles povos, delegando ao direito interno de cada comunidade regular as suas relações internas”<sup>259</sup>.

- Previsão expressa de que são nulas e não produzem efeitos jurídicos as patentes concedidas por invenções resultantes da exploração dos conhecimentos das comunidades indígenas e tradicionais, promovendo a inversão do ônus da prova em favor das comunidades em ações judiciais visando anular a patente, de forma que competirá à pessoa ou empresa demandada provar o contrário.

---

<sup>258</sup> ARAÚJO, 2009, p. 372-373.

<sup>259</sup> ARAÚJO, 2009, p. 372-373.

Verifica-se que qualquer regime jurídico *sui generis* voltado para a proteção do conhecimento tradicional apresentará traços de resistência contra o regime predominante de proteção da propriedade intelectual, que por sua característica individualista e monopolista tende a desvalorizar os saberes tradicionais associados à biodiversidade. Conforme entendimento de Juliana Santilli,

a simples transformação dos conhecimentos tradicionais em mercadorias e commodities, a serem negociadas no mercado, representa a subversão da lógica que preside a própria produção desses conhecimentos. Entretanto, a relações entre os povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais e a sociedade envolvente e o chamado ‘mercado’ obedecem a uma lógica e a contextos sociais, econômicos e culturais que escapam ao controle de um instrumento jurídico<sup>260</sup>.

Embora a proteção dos conhecimentos tradicionais apresente diversos enfoques, atualmente as tentativas de um mecanismo efetivo de proteção jurídica estão voltadas para a adaptação das características fundamentais do conhecimento tradicional e dos parâmetros estabelecidos pelos direitos de propriedade intelectual. Contudo, essa postura, como estrutura básica de um regime *sui generis*, não parece muito positiva. Adaptar os conhecimentos tradicionais e as exigências da LPI é uma imposição aculturada que desconhece o sentido genuíno dos saberes tradicionais em troca de valores mercantilistas, ou seja, os debates sobre o tema acabam cumprindo as exigências de uma demanda de mercado.

---

<sup>260</sup> SANTILLI, 2004, p. 215.

## 7 CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO (CGEN)

### 7.1 Problemas e conflitos

O Conselho de Gestão de Patrimônio Genético (CGEN) foi instituído em 2002 pela MP n. 2.186/01, complementado por diversos instrumentos, tais como: os Decretos n. 3.945/2001<sup>261</sup>, n. 4.946/2003<sup>262</sup> e n. 5.459/2005<sup>263</sup>, além de várias resoluções e orientações técnicas. Esse órgão, coordenado pelo Ministério de Meio Ambiente (MMA), formulou as regras para o acesso a componentes do patrimônio genético e a conhecimentos tradicionais, sendo sua competência: coordenar a implementação de políticas públicas para a gestão do patrimônio genético; estabelecer normas técnicas, critérios para as autorizações de acesso e de remessa, diretrizes para a elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios; e, ainda, formular os critérios para a criação de bases de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado.

Cumprе registrar que a principal função do CGEN é deliberar e emitir autorização<sup>264</sup> específica sobre as solicitações de acesso a recursos do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional para quaisquer das finalidades a seguir citadas: pesquisa científica, bioprospecção ou desenvolvimento tecnológico. A autorização de acesso e de

---

<sup>261</sup> Cf. BRASIL, 2001.

<sup>262</sup> BRASIL. Decreto n. 4.946, de 31 de dezembro de 2003. Altera, revoga e acrescenta dispositivos ao Decreto n. 3.945, de 28 de setembro de 2001, que regulamenta a Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. *Diário Oficial da União*, 5 jan. 2004. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4946.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4946.htm)>. Acesso em: 12/12/12

<sup>263</sup> BRASIL. Decreto n. 5.459, de 7 de junho de 2005 Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 7 jun. 2005. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/.../Decreto/D5459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/.../Decreto/D5459.htm)>. Acesso em: 12/12/12

<sup>264</sup> RODRIGUES, Edson Beas Jr. Global, destruição da Amazônia e o sistema TRIPS/OMC: um diálogo com Sabrina Safrin. In: IACOMONI, Vanessa. *Propriedade intelectual e biotecnologia*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 181-202: “A MP e seu decreto regulamentador, não se aplicam às seguintes atividades, estando dispensada da obtenção de autorização de acesso a componente do patrimônio genético emitida pelo CGEN: I) as pesquisas que visem elucidar a história evolutiva de uma espécie ou de grupo taxonômico [...], avaliação da diversidade genética da população ou das relações dos seres vivos entre si ou com o meio ambiente; II) os testes de filiação, técnicas de sexagem e análises de cariótipo que visem à identificação de uma espécie ou espécime; III) as pesquisas epidemiológicas [...]; IV) as pesquisas que visem à formulação de coleções de ADN, tecidos germoplasma, sangue, ou soro.”(Cf., também, LIRA, 2010)

remessa, nos termos da MP n. 2.186/01 (art. 7º, inciso X), é o “documento que permite, sob condições específicas, o acesso à amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado”. Somente com essa autorização a instituição poderá acessar o patrimônio genético, devendo, ainda, cumprir as determinações legais impostas pelo CGEN para continuar o andamento da sua pesquisa. Portanto, qualquer instituição, pública ou privada, que queira desenvolver pesquisa, processo ou produto que utilize o patrimônio genético nacional e/ou saber tradicional deve submeter-se ao CGEN.

O CGEN era composto unicamente por representantes da Administração Pública Federal, mas, em agosto de 2002, o governo Fernando Henrique Cardoso encaminhou ao Congresso um projeto de lei que alterava a composição do referido Conselho, prevendo a participação de convidados permanentes representantes de setores da sociedade civil, na proporção de até 20% da totalidade de seus membros. Esses representantes – ONGS, organizações indígenas, quilombolas, populações tradicionais, instituições de pesquisa científica, empresários, etc. – passaram a participar, ainda que em caráter informal, das reuniões temáticas do CGEN.

Com o intuito de tornar mais ágil o procedimento de autorização e buscando facilitar a realização de pesquisa científica, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi credenciado pelo CGEN<sup>265</sup> em 2003, para autorizar as atividades de acesso ao patrimônio genético, com a finalidade de pesquisa científica. O objetivo era evitar a concentração, num único órgão, das autorizações de acesso ao patrimônio genético e de coleta de material biológico – bioprospecção. O termo “bioprospecção”, da forma como vem previsto na MP n. 2.186/01 (art. 7º, inciso VII), denota a “atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial”<sup>266</sup>.

O solicitante da autorização para fins de bioprospecção deve cumprir os critérios relacionados no Decreto n. 4.946/03, devendo, para isso, iniciar o procedimento administrativo junto ao CGEN. Dentre alguns critérios, destaquem-se: a) comprovação de que a instituição está constituída sob as leis brasileiras, exerce atividade de pesquisa e

---

<sup>265</sup> BRASIL. Deliberação n. 40/2003. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_dpg/\\_arquivos/del40.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/del40.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2012.

<sup>266</sup> Cf. ANEXO 1.

desenvolvimento nas áreas biológicas e afins; b) apresentação de anuência prévia da comunidade indígena e local envolvida; c) indicação do destino das amostras de componentes do patrimônio genético ou das informações relativas ao conhecimento tradicional associado; d) localização geográfica e cronograma das etapas do projeto, especificando o período em que serão desenvolvidas as atividades de campo; e) discriminação do tipo de material ou informação a ser acessado e quantificação aproximada de amostras a serem obtidas; f) identificação da equipe de pesquisadores envolvidos; dentre outros<sup>267</sup>.

Já o Decreto n. 5. 459/05 regulamentou o artigo 30 da MP 2.186/01, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, dando outras providências relativas à matéria. Pelos artigos 24 e 25<sup>268</sup> do referido Decreto, o exercício ilícito das prerrogativas inerentes à patente consubstancia infrações passíveis de multas, que terão sua exigibilidade suspensa se o autuado, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para adequar-se ao disposto na MP<sup>269</sup>. Essa medida reforça a necessidade da observância dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais sobre a indicação da origem do conhecimento acessado e da justa e equitativa repartição de benefícios, além da necessidade do consentimento prévio informado dessas comunidades.

Na MP 2.186-16/01, a propriedade intelectual é mencionada no artigo 31, que declara a concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes sobre

---

<sup>267</sup> Cf. BRASIL, 2003.

<sup>268</sup> Decreto n. 5.459/05: “Art. 24. Omitir ao Poder Público informação essencial sobre atividade de acesso a conhecimento tradicional associado, por ocasião de auditoria, fiscalização ou requerimento de autorização de acesso ou remessa: Multa mínima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, e multa mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais) e máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física.

Art. 25. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o autuado, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para adequar-se ao disposto na Medida Provisória n. 2.186, de 2001, em sua regulamentação e demais normas oriundas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 1º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo autuado, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo órgão competente, a multa será reduzida em até noventa por cento do seu valor, atualizado monetariamente.

§ 2º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações dispostas no termo de compromisso referido no *caput*, quer seja por decisão da autoridade competente ou por fato do infrator, o valor da multa será atualizado monetariamente.

§ 3º Os valores apurados nos termos dos §§ 1º e 2º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.” (Cf. BRASIL, 2005)

<sup>269</sup> MOTA, José Aroudo. *O valor da natureza: economia e política dos recursos naturais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2001. p. 132.

processo ou produto obtido de amostra de componente do patrimônio genético, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

O que se pretende com esse dispositivo é condicionar a concessão dos direitos relativos à patente, conforme os ditames da MP, ou seja, para se obter o benefício da propriedade industrial, o requerente deve comprovar a anuência prévia, a garantia de repartição de benefício e a autorização do CGEN. É nesse dispositivo que se instala um dos maiores conflitos entre o CGEN e o INPI, que resiste em cumprir as determinações, alegando a necessidade de regulamentação do artigo 31. Alegam, ainda, que tais exigências descumprem as regras do Acordo TRIPS sobre a criação de novos requisitos para a obtenção da patente. O texto que foi objeto de regulamentação é o art. 31 da MP 2.186/01, que assim dispõe:

A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso<sup>270</sup>.

O biólogo Henry de Novion, num de seus comentários sobre o relatório do Tribunal de Contas da União sobre Biopirataria, assim se pronuncia:

Segundo o TCU, o INPI não está aplicando o artigo 31 da MP 2186/01, que exige a comprovação da legalidade do acesso ao material genético ou conhecimento tradicional utilizado no processo ou produto sobre o qual se requer a concessão da patente, impedindo que o Brasil cumpra um dos objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. Além disso, segundo o relatório, o não cumprimento parte do INPI ameaça as negociações internas nacionais conduzidas pelo Ministério das Relações Exteriores junto à organização Mundial do Comercio para adequar o Acordo TRIPS aos dispositivos da CDB<sup>271</sup>.

---

<sup>270</sup> Cf. ANEXO 1.

<sup>271</sup> NOVION, Henry. Tribunal de Contas da União revela omissão do INPI no cumprimento da legislação de acesso a recursos genéticos. *Notícias Socioambientais*, São Paulo, 6 set. 2006. Disponível em: <[www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2318](http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2318)>. Acesso em: 10 mar. 2013.

Visando discutir as formas de implementação do art. 31 da MP 2.86/01, que exige o certificado de procedência legal para a concessão de patentes biotecnológicas pelo INPI, o CGEN, por meio da Resolução n. 23<sup>272</sup>, criou um Grupo de Trabalho, com o intuito de rastrear, por intermédio desses dois órgãos, a repartição de benefícios, estabelecendo um controle da concessão de patentes sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional. Tal resolução determinou que o depositante de pedido de patente de invenção resultante do acesso a componente do patrimônio genético realizado entre 30/06/2000 e a data da publicação da Resolução n. 23 de 10/11/2006 declarasse ao INPI a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, além de informar o número e data da autorização de acesso correspondente.

Em observância à MP 2186/01 e à Resolução 23 do CGEN, o INPI editou a Resolução 134<sup>273</sup> em 13 de 12 de dezembro de 2006, que normalizou os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patente, exigindo do requerente que informe ao INPI se o objeto do pedido foi obtido ou não em decorrência de um acesso a componente do patrimônio genético nacional. Em caso afirmativo, o requerente deverá informar a origem do componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional. A prestação da informação é condição para a continuação do trâmite do pedido da patente. Com essa Resolução, os requerentes de pedidos de patentes cujo objeto decorra de amostra do patrimônio genético nacional, acessados a partir de 30 de junho de 2000 e que estejam depositados no INPI na entrada em vigor da Resolução do CGEN n. 23, de 10 de novembro de 2006, deverão comprovar em formulários específicos que estão de acordo com as normas da MP 2.186/01, além de informar a data da autorização, bem como a origem do material genético ou do conhecimento tradicional. Pedidos de patentes resultantes de acesso realizado antes dessa data não necessitam comprovar a procedência legal, uma vez que o acesso foi feito antes da vigência do primeiro marco legal sobre o assunto, no caso, a MP 2.186/2001.

---

<sup>272</sup> “Art. 1º Esta Resolução estabelece a forma de comprovação da observância da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para fins de concessão de patentes de invenção pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, em observância ao disposto no art. 31 da referida Medida Provisória.

Art. 2º Para efeitos de comprovação da observância das disposições da Medida Provisória 2.186-16, de 2001, o requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional realizado a partir de 30 de junho de 2000 deverá informar ao INPI a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da correspondente Autorização de Acesso concedida pelo órgão competente.

Art. “3º Fica revogada a Resolução 23, de 10 de novembro de 2006.” (Cf. ANEXO 3A)

<sup>273</sup> Cf. ANEXO 3C.

Contudo, apesar de essas duas medidas apresentarem os principais mecanismos defendidos pela Convenção da Diversidade Biodiversidade para obter um regime internacional de repartição dos benefícios oriundos dos recursos genéticos ou dos conhecimentos tradicionais, esses instrumentos constituem um procedimento lento e burocrático, pois o CGEN levava em torno de dois anos para analisar e conceder a autorização necessária para o depósito da patente. O longo período necessário para a obtenção de autorização do CGEN configurava um entrave às pesquisas envolvendo componentes do patrimônio genético nacional. Desse modo, os investimentos e a exploração de direitos de propriedade intelectual associados à biotecnologia também acabam ficando sujeitos aos longos anos de análise de pedidos de patentes pelo INPI.

Outro ponto passível de crítica é observado em ambas as resoluções, tanto do CGEN quanto do INPI, que exigem do requerente do pedido de patente mera declaração da origem do material genético, não havendo a imposição de nenhuma força coercitiva no caso de descumprimento das determinações, pois não há, também, a previsão de nenhum órgão ou medida de fiscalização sobre as autorizações. Conforme entendimento de Dutfield,

[...] alternativamente, estas exigências poderiam ser apresentadas fora dos processos de pesquisa e exame, como medidas administrativas. O problema é que um solicitante de patente pode ser tentado a omitir a divulgação do conhecimento tradicional relevante. Não existe nenhuma razão particular para que um examinador suponha que uma dada invenção seja baseada em conhecimento tradicional, a menos que o candidato revele. Assim, na maioria dos casos, é improvável que o examinador suspeite disso, e a patente será então concedida sob o pressuposto de que preenche as exigências normais<sup>274</sup>.

Atendendo à solicitação do INPI para que se definisse o momento adequado para a apresentação da autorização pelo CGEN, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético revogou a Resolução n. 23, aprovando a Resolução n. 34, publicada no *Diário Oficial da União* em 24 de março de 2009, determinando:

Para efeitos de comprovação da observância das disposições da Medida Provisória 2186-16, de 2001, o requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso à amostra de

---

<sup>274</sup> DUTFIELD, Grahon. Repartindo benefícios da biodiversidade: qual o papel do sistema de patentes? In: PLATIAU; VARELLA, 2004, p. 93.

componente de patrimônio genético nacional realizado a partir de 30 de junho de 2000 deverá informar ao INPI a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número correspondente a Autorização de Acesso concedida pelo órgão competente<sup>275</sup>.

Posteriormente, o INPI, atendendo a solicitação das diversas entidades de pesquisa científica e, ainda, na tentativa de dinamizar o processo de pedidos de patentes, acabou revogando a Resolução n. 134, apresentando a Resolução 207<sup>276</sup>, de 24 de março de 2009, determinando em seu artigo 3º que: “por ocasião do exame do pedido de patente, o INPI poderá formular a exigência necessária a sua regularização, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 2º<sup>277</sup>, que deverá ser atendida no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento do pedido de patente, nos termos do art. 34<sup>278</sup>, inciso II da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.”

Nota-se que a teia burocrática estabelecida pelo CGEN, somada às dificuldades de adaptação as regras pelo INPI, acabou por desestimular o acesso e o uso legal do patrimônio genético local:

Entre os anos de 2003 e 2006, segundo os dados disponíveis pelo CGEN, foram autorizadas apenas 41 (quarenta e uma) solicitações de acesso a recursos genéticos, sendo que 37 (trinta e sete) das autorizações foram concedidas em favor de universidades ou centros de pesquisa públicos brasileiros, e apenas 4 (quatro) foram concedidas em favor de instituições privadas brasileiras<sup>279</sup>.

---

<sup>275</sup> Cf. ANEXO 3B.

<sup>276</sup> Cf. ANEXO 3D.

<sup>277</sup> Art. 2º da Resolução 207-INPI: “O requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar ao INPI, em formulário específico, instituído por este ato, na forma de seu Anexo I, isento do pagamento de retribuição, a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da Autorização de Acesso correspondente”.

<sup>278</sup> Art. 34. Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:  
I – objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;  
II – documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido; e  
III – tradução simples do documento hábil referido no § 2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.”

<sup>279</sup> IACOMINI, 2007, p. 191.

Dentre essas instituições, encontram-se a Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., a Quest International do Brasil Indústria e Comércio Ltda., a Extracta Moléculas Naturais S.A. e a Universidade Paulista (UNIP). Foram 141 autorizações simples concedidas pelo CGEN até a presente data, sendo 58 envolvendo acesso à CTA.

Os obstáculos existentes na regulamentação do acesso e uso dos recursos genéticos refletem, primeiro, como fator desestimulante e limitador do progresso tecnológico nos setores público e privado envolvidos com pesquisa e desenvolvimento (P&D) na área biotecnológica; segundo na facilitação da apropriação clandestina do nosso patrimônio genético nacional caracterizado pela biopirataria<sup>280</sup>. O que se pode inferir é que o Brasil, apesar de ser um dos maiores defensores do certificado de procedência legal<sup>281</sup> em âmbito internacional sobre acesso ao patrimônio genético, tem dificuldades administrativas e legislativas de programar tais mecanismos, o que leva a concluir que a difícil interpretação jurídica e as atuais exigências burocráticas para a autorização de pesquisa no campo da biodiversidade impedem os objetivos maiores estabelecidos pela CDB: a conservação da biodiversidade local por meio de sua utilização ampla e sustentável em favor das presentes e futuras gerações; a garantia do acesso e da remessa legal de material biológico; o consentimento prévio fundamentado; e a repartição justa e equitativa de benefícios às comunidades tradicionais envolvidas na pesquisa.

A primeira questão diz respeito à necessidade de garantir o equilíbrio entre a proteção dos conhecimentos tradicionais e as atividades de pesquisa sem que isso opere no sentido de inviabilizar as atividades, tendo em vista que a fixação de normas excessivamente rigorosas cria obstáculos nem sempre superáveis pelos pesquisadores. Segundo, há a questão da facilitação ou a criação de vias rápidas de acesso aos conhecimentos tradicionais para

---

<sup>280</sup> A essa utilização indevida chama-se biopirataria. De modo geral, o termo significa “a apropriação de recursos genéticos e/ou conhecimentos de comunidades tradicionais, por indivíduos ou por instituições que procuram o controle exclusivo ou monopólio sobre estes recursos e conhecimentos, sem autorização estatal ou das comunidades detentoras destes conhecimentos e sem a repartição justa e equitativa de benefícios oriundos destes acessos e apropriações” (Cf. BIOPIRATARIA. Disponível em: <<http://www.cenargen.embrapa.br/cenargenda/opiniaio.html>>. Acesso em: 10 mar. 2013).

<sup>281</sup> “O certificado de procedência legal nada mais é do que a exigência de que o interessado em uma patente biotecnológica apresente ao INPI a autorização de acesso a patrimônio genético expedido pelo CGEN para que seu pedido seja analisado. A autorização do CGEN atesta que o acesso que resultou naquele pedido contou com o consentimento prévio informado do provedor do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional (quando for o caso), bem como a repartição de benefícios derivados do seu uso comercial” [MATHIAS, Fernando. *CGEN cria grupo para discutir certificado de procedência legal para patentes biotecnológicas*. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA), 2006. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2295>>. Acesso em: 10 mar. 2013].

pesquisas chamadas “puras”, ou seja, aquelas que *a priori* não seriam exploradas para fins econômicos. Nesse caso, a dificuldade se dá no momento de definir limites precisos para separar a chamada pesquisa pura da pesquisa aplicada, que busca antecipadamente um objeto ou um processo a ser patenteado. Portanto, seria um risco acreditar que uma pesquisa pura não seja futuramente objeto de exploração econômica; seria uma insegurança jurídica para as comunidades tradicionais aceitar esse tipo de negociação.

Assim se expressa Ana Valéria Araújo sobre o tema:

Os cientistas alegam que o excesso de normas torna a realização da pesquisa com conhecimentos tradicionais uma corrida de obstáculos quase impossível de ser vencida, onde a proliferação de exigências faz com que qualquer pesquisador possa ser alvo da acusação de que estaria agindo em desacordo com a legislação e, portanto, praticando uma irregularidade, que o tornaria passível inclusive de algum tipo de punição na esfera penal. Para os cientistas, isto levaria a uma criminalização das suas atividades, que os colocaria diante de um dilema: ou abandonar suas pesquisas, ou levá-las adiante correndo o risco de serem acusados de quebrar normas e desrespeitar direitos<sup>282</sup>.

Observa-se que o tema da biopirataria, reflexo desse conflito burocrático existente entre o CGEN e o INPI, esteve presente em todos os tópicos tratados neste trabalho: a biodiversidade, os conhecimentos tradicionais, as inovações biotecnológicas, o regime de acesso aos recursos genéticos e a propriedade intelectual. Isso demonstra a amplitude desse fenômeno, que ainda não é penalizado pela legislação brasileira.

Além da MP n. 2.186/01, que, por intermédio do CGEN, criou regras para o acesso e remessa de componentes do patrimônio genético, outras medidas legais adotaram procedimentos especiais na tentativa de coibir a biopirataria. O Decreto n. 4.339/2002<sup>283</sup> criou a Política Nacional da Biodiversidade, cujos objetivos são a implementação e o detalhamento das diretrizes trazidas pela CDB, considerando que a preservação e a utilização sustentável dos recursos genéticos são estratégicos para o desenvolvimento. O Decreto n. 4.703/2003<sup>284</sup> instituiu o Programa Nacional da diversidade Biológica (PRONABIO), cujo

---

<sup>282</sup> Cf. ARAÚJO, 2009, p. 376-377.

<sup>283</sup> Cf. BRASIL. Decreto n. 4.339, de 22 de agosto de 2002. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. *Diário Oficial da União*, 23 ago. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4339.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2012.

<sup>284</sup>

objetivo é orientar a elaboração da Política Nacional da Biodiversidade, mediante parcerias com a sociedade civil, para o conhecimento e a conservação da diversidade biológica, assim como a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização<sup>285</sup>.

Contudo, apesar de os decretos terem pontos relevantes para o combate à biopirataria, o tema não tem sido diretamente abordado no âmbito jurídico. A doutrina tem se debruçado sobre temas específicos, como os alimentos transgênicos, o conhecimento tradicional e indígena, a exploração da biodiversidade, as patentes de biotecnologia, entre outros, que oferecem distintas menções sobre biopirataria, dando por finalizada a pertinência do tema.

Podemos dizer que o que desperta interesse econômico nos biopiratas sobre a biodiversidade são os recursos biológicos (entendidos como plantas e animais), com a finalidade de extrair recursos genéticos e composições químicas. Já sobre o conhecimento tradicional, o interesse está exatamente nas práticas acumuladas ao longo de várias gerações sobre planta e medicamentos, produtos da medicina natural. Temos também a biopirataria sobre componentes humanos, representados pelos componentes do corpo humano, órgãos, genes, sequências de genes e células. Tal interesse foi intensificado na última década tendo como fatores preponderantes a transferência de tecnologia (as novas biotecnologias, a genômica, a bioinformática e a nanotecnologia), dentre outros.

As deficiências na legislação que trata do acesso de recursos genéticos e conhecimento tradicional (MP 2.186/01) e, conseqüentemente, do CGEN, contribuíram para a prática da biopirataria no Brasil. Analisando-se a CPI<sup>286</sup> da Biopirataria, nota-se que esse fenômeno é muito mais abrangente e nocivo do que parece e que o Brasil é o grande alvo dos infratores. Primeiro, pelo fato de o território nacional abrigar uma vasta riqueza nos biomas

---

<sup>285</sup> Cf. MAGALHÃES, Vladimir Garcia. Bioprospecção dos recursos genéticos no Brasil: autorização ou licença administrativa? In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio, CAPPELLI, Silvia (Coord.). *Congresso internacional de direito ambiental*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008. p. 762-774.

<sup>286</sup> A CPI da Biopirataria, reconhecida pela sigla CPIBIOPI, teve por objetivo investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiras, a exploração e o comércio ilegal de madeira. Seu autor foi o Deputado Sarney Filho e outros. Composta por 22 membros, sua primeira reunião aconteceu em 25/8/2004, com a instalação dos trabalhos e a eleição do Presidente Antonio Carlos Mendes Thame. Seu relatório final foi publicado em março de 2006 (BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução n. 20, de 29 de junho de 2006. Estabelece procedimentos para remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico. Disponível em: <http://www.cnpq.br/documents/10157/9316dc1e-cd6b-470f-affb-2aeb3f87d86>. Acesso em: 12 dez. 2012).

da Floresta Amazônica e da Mata Atlântica; segundo pela existência de populações nativas, indígenas, ribeirinhas, caboclas, quilombolas e outras mais, dotadas de conhecimentos milenares aplicados na prática da conservação e uso sustentável da biodiversidade local. Portanto, esse conjunto de riquezas biológicas se tornou um grande atrativo para as empresas interessadas em pesquisa e patente de material biológico.

As informações coletadas pela CPIBIOPI são bem variadas e apontam para inúmeros casos identificados de tráfico da fauna e flora nacionais, bem como comércio ilegal de madeira. Quanto ao contrabando de animais, apurou-se que a comercialização ilegal se dava pela imprensa, pela internet e até mesmo em criadouros e centros de triagem<sup>287</sup>.

Na prática, os Centros de Triagem e Recuperação de Animais Silvestres, conhecidos como CETAS, foram criados pelo IBAMA para abrigar temporariamente as espécies apreendidas pelo tráfico, por abandono e por doações. A CPIBIOPI, em suas investigações, verificou que o número de CETAS implantados pelo IBAMA é insuficiente para receber a quantidade de animais apreendidos pelo instituto<sup>288</sup>. Além do mais, muitos se encontram em situações precárias de manutenção, reduzindo-se a viveiros improvisados. “Essa é uma das razões pelas quais o índice de mortalidade nessa etapa pode chegar a 50%, dependendo da maneira como os animais são acondicionados e transportados”<sup>289</sup>. De acordo com os depoimentos colhidos nas investigações, muitos abrigos não têm uma fiscalização efetiva pelo IBAMA, facilitando o fomento do tráfico, principalmente das espécies mais valorizadas pelo mercado de animais silvestres.

As questões indígenas e dos povos tradicionais também foram alvo de investigação da CPI. Além dos casos de comércio ilegal de artesanato indígena e exploração de suas terras por garimpeiros, madeireiros e missionários, outra constatação foi a de que a legislação existente e o Estatuto do Índio não têm acompanhado a evolução e as necessidades

---

<sup>287</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país (CPIBIOPI). *Relatório final*. 2006. p. 36 Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/cpi/Rel\\_Fin\\_CPI\\_Biopirataria.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/cpi/Rel_Fin_CPI_Biopirataria.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2013).

<sup>288</sup> “De acordo com o relatório do Projeto CETAS-Brasil, de 2005, do MMA/IBAMA, também encaminhado a essa CPIBIOPI, o número de animais apreendidos pelo instituto que passou pelos CETAS de 2002 a 2003 apresentou média em torno de 44 mil espécimes por ano, excluindo-se os peixes ornamentais. A grande maioria (80% a 90%) constitui-se de aves, seguidas de répteis (por volta de 11% na média dos anos 2002 e 2003) e de mamíferos (cerca de 5% na média dos dois anos citados)” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006. p. 45).

<sup>289</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006. p. 47

das populações indígenas no que se refere aos problemas sociais encontrados na região Amazônica, como o alcoolismo, a desnutrição infantil, a prostituição. Tais problemas foram confirmados pelo presidente da FUNAI, que admitiu à CPI “a dificuldade de controlar a entrada de missionários religiosos e de madeireiros nas áreas indígenas, em função da representatividade que este detém no próprio Congresso”<sup>290</sup>. Reconhece também o fato de que pesquisadores atuam em terras indígenas sem o conhecimento da FUNAI.

Quanto ao conhecimento tradicional, a CPIBIOPI alerta para o fato de que a fiscalização das atividades desenvolvidas por pesquisadores estrangeiros no Brasil deve ser rigorosa, contudo sugere que os mecanismos de controle não criem empecilhos à pesquisa séria e comprometida com a conservação da natureza e o desenvolvimento nacional. Quanto ao acesso ao patrimônio genético, elaborou algumas diretrizes de políticas públicas que reforçariam o combate a biopirataria, destacando-se dentre seus objetivos: a) promover a ampliação do controle social no acompanhamento dos contratos aprovados pelo CGEN, bem como a participação das populações tradicionais da Amazônia nas discussões sobre biopirataria; b) implantar o Programa Nacional de Registro Etnobiológico, visando à proteção do conhecimento tradicional e a articulação política entre os Estados e Países da Amazônia; c) implantar um controle permanente das atividades desenvolvidas por organizações não governamentais em terras indígenas, com a participação da FUNAI e de outros órgãos.

Com efeito, as condutas relacionadas à biopirataria discutidas na CPI demonstram a necessidade de complementação do ordenamento jurídico em diversos temas. Destaque-se do relatório final da CPIBIOPI algumas recomendações específicas em relação às regras legislativas, tais como:

- A) Rever as normas constantes da MP 2.186/01, visando a: a) aprimorar os mecanismos de repartição de benefícios; b) facilitar as regras de acesso à pesquisa; c) determinar o fato gerador para efeito de repartição de benefícios; d) ampliar a segurança jurídica da bioprospecção.
- B) Finalizar a tramitação do Projeto de Lei n. 7.211/02 que prevê o tipo penal de biopirataria, assegurando que ele seja apenado com sanções severas, e que se permita aos operadores da fiscalização dispor de todas as ferramentas investigativas necessárias.
- C) Tipificar como crime a apropriação dos conhecimentos tradicionais de comunidades locais;

---

<sup>290</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006, p. 48.

- D) Definir a titularidade do patrimônio genético, finalizando-se as discussões em torno da PEC 618/98, de modo a consagrar o patrimônio genético como bem da União assegurado a previsão de repartição de benefícios envolvendo os Estados, Municípios e comunidades tradicionais;
- E) Independente de qualquer regulamentação, garantir a aplicação plena e imediata à determinação do artigo 31 da MP 2186/01, de 23 de agosto de 2001, qual seja ‘a informação pelo requerente da origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso’, pelo órgão governamental responsável pela concessão de patentes. ‘Definir a titularidade do patrimônio genético, finalizando-se as discussões em torno da PEC 618/98, de modo a consagrar o patrimônio genético como bem da União assegurado a previsão de repartição de benefício envolvendo Estados, Municípios e comunidades tradicionais’<sup>291</sup>.

A compreensão a respeito da biopirataria confirma a discussão inicial sobre as mazelas que originaram a MP n. 2.186/01 e sua fragilidade em regulamentar o patrimônio genético nacional e os conhecimentos tradicionais. E tal problema só deixará de evoluir se houver esforço no âmbito legislativo que consagre a proteção da biodiversidade, os recursos genéticos e conhecimentos tradicionais por meio de disposições restritivas e coercitivas que permitam aplicar com rigor o que foi estabelecido pela CDB.

---

<sup>291</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006, p. 48.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, deparou-se, desde o primeiro momento, com a dificuldade de explicar processos históricos e legais cujos efeitos estão longe de se esgotar. Diante do panorama estudado, procurou-se demonstrar que o histórico do surgimento da propriedade intelectual no seu arcabouço jurídico foi construído num campo de interesses comerciais e sociais. Nesse contexto, percebe-se claramente um jogo de interesses: de um lado o Norte, desenvolvido tecnologicamente; de outro o Sul, em desenvolvimento, porém detentor da maior parte de biodiversidade biológica do planeta. O eixo da questão são as dificuldades encontradas pelo Poder Legislativo em apresentar um modelo normativo adequado que associe tais realidades.

Nesse quadro de várias dimensões, um aspecto deve ser ressaltado: a estratégia de discutir, debater e criar procedimentos por meio de fóruns, característica em que na década de 1990 os Estados Unidos foram bem-sucedidos ao associar comércio e direitos de propriedade intelectual na OMC.

Ao constatarmos que os temas do controle do acesso à biodiversidade e ao saber tradicional associado concentram o que existe de mais dinâmico na economia mundial e nos quais tanto países desenvolvidos quanto países em desenvolvimento possuem e podem deter vantagens comparativas por demais importantes, não surpreendem o interesse e a atuação de países como o Brasil, a Índia, o Japão, os Estados Unidos e a União Europeia nesse assunto, principalmente tratando-se de questões sociais, biopirataria e patentes.

A questão da proteção dos conhecimentos, técnicas e inovações das populações tradicionais é tratada nas mais diversas instituições nacionais e internacional, sendo alvo de intensos debates legislativos. Há quem defenda a proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade por meio do regime de propriedade industrial, isto é, pelo mecanismo de patentes do conhecimento tradicional; por outro lado, há a proposta de criação um mecanismo *sui generis* de proteção, sugerido pelo Acordo TRIPS.

Dessa forma, por meio do TRIPS, a adaptação dos sistemas de direitos de propriedade intelectual (DPI) na OMC vem sendo adotada pelos países desenvolvidos e empresas transnacionais, principalmente as farmacêuticas, constituindo mecanismo de apropriação sobre as biotecnologias, os organismos vivos e a informação genética que eles contêm. Esse modelo tem sido imposto em escala global para a proteção na forma de patentes

os recursos genéticos de plantas e aos produtos e processos da nova biotecnologia. Dessa forma o conhecimento tradicional apropriado é reduzido à unidade monetária, uma vez que funciona como um catalisador nos processos de bioprospecção.

No Brasil, o acesso aos recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais são regulamentados pela MP n. 2.186, de 2001. Tal regulamentação teve como base as normas editadas pela CDB, reafirmando em seu preâmbulo a soberania dos países sobre seus próprios recursos biológicos, bem como a repartição de benefícios destes extraídos.

No entanto, apesar das recomendações internacionais, a MP desprezou o debate Legislativo sobre conhecimentos tradicionais associado ao patrimônio genético, não conseguindo, até o momento, garantir a construção de um sistema jurídico que prime pela inclusão das diferenças dos povos tradicionais. Tratou de forma genérica as diretrizes sobre a autorização do acesso e a remessa de componentes do patrimônio genético para a repartição justa e equitativa dos lucros gerados pela exploração do conhecimento tradicional, criando um órgão (CGEN) extremamente burocrático, dando margem à biopirataria. Além disso, deixou explícito seu caráter individualista para tratar de um tema notadamente coletivo, possibilitando que os produtos novos inventados em decorrência da aplicação comercial ou industrial de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade pudessem ser patenteados, ou seja, tratados na forma de propriedade privada.

A diversidade biológica precisa ser conservada como um objetivo ético, de sobrevivência, muito além do benefício econômico. Assim, importa reconhecer o valor da biodiversidade em si, já que todas as formas de vida têm direitos e merecem respeito, independentemente do seu valor de uso para os seres humanos.

A conservação da diversidade biológica, resultado de um longo processo de evolução, é uma questão de sobrevivência humana. A humanidade precisa começar a desenvolver uma percepção maior de seu papel nesta grande teia da vida, buscando uma consciência mais ampliada das consequências de sua interação com o meio e de sua essencialidade e responsabilidade na conservação da biodiversidade, ou seja, da própria vida.

Percebe-se, nas últimas décadas, um quadro internacional ineficaz para a proteção do conhecimento tradicional, uma vez que é imprescindível a construção de um regime *sui generis* de proteção do conhecimento tradicional à biodiversidade, baseado numa concepção pluralista do direito e assentado em novos paradigmas, como as práticas cotidianas dessas comunidades e seus valores, o livre intercâmbio de informações, dentre elas as peculiaridades de suas organizações e suas normas internas.

Diante do exposto, fica evidente que valorar o conhecimento tradicional por meio da Lei de Propriedade Intelectual significa transformá-lo em um produto comercializável, ligado a interesses corporativistas das empresas nacionais e multinacionais difusoras das patentes. Torna-se, portanto, imprescindível a criação de um mecanismo *sui generis* de proteção que leve em conta a ideia de que a proteção ambiental é capaz de reconhecer os direitos dos povos tradicionais, dada sua relevância na conservação da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável.

Finalmente, é preciso que dispositivos jurídicos assegurem que o acesso ao patrimônio genético seja realizado com respeito ao conhecimento tradicional, com a conservação do patrimônio biológico e com o controle social, garantindo ao Estado a possibilidade de ganhos com as concessões, e que estes sejam revertidos para as populações que detêm esse conhecimento e o bem-estar social do País.

## REFERÊNCIAS

ACORDO Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), 1947. Disponível em: <[www.fazenda.gov.br/sain/sobre\\_sain/copol/acordo\\_gatts.pdf](http://www.fazenda.gov.br/sain/sobre_sain/copol/acordo_gatts.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2013.

ACORDO sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS). 1994. *Diário Oficial da União*, 31 dez. 1994. Disponível em: <[www.museu-goeldi.br/NPI/docs/TRIPS.doc](http://www.museu-goeldi.br/NPI/docs/TRIPS.doc)>. Acesso em: 10 maio 2013

ALBAGLI, Sarita. Convenção sobre diversidade biológica: uma visão a partir do Brasil. In: GARAY, Irene; BECKER, Bertha K. *Dimensões humanas da biodiversidade: o desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

ALBAGLI, Sarita. *Geopolítica da biodiversidade*. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1998.

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. *Multiculturalismo e o direito à autodeterminação dos povos indígenas*. 2003. Dissertação (Mestrado em) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

ALONSO, Margarita Flórez. Proteção do conhecimento tradicional. In: SOUZA SANTOS, Boaventura de (Org.). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

ALVARÁ de 28 de janeiro de 1809. Disponível em: <<http://www.tecpar.br/appi/legislacao/conteudo/alvarah.htm>>. Acesso em: 14 jul. 2011.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Diversidade biológica e conhecimento tradicional associado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ANVISA. Disponível em: <[www.anvisa.gov.br/institucional/anvisa/apresentacao.htm](http://www.anvisa.gov.br/institucional/anvisa/apresentacao.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2011.

AUBERTIN, Catherine; BOISVERT, Valérie. *Os direitos de propriedade intelectual a serviço da biodiversidade: uma questão conflituosa*. *Ciência & Ambiente*, Santa Maria, RS, 1999.

AZEVEDO, Cristina Maria A. *Acesso aos recursos genéticos: novos arranjos institucionais*. Disponível em: <<http://143.106.158.7/anppas/encontro1/gt/biodiversidade/Cristina%20Maria%20do%20Amaral%20Azevedo.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2013.

AZEVEDO, Plauto Faraco. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BAPTISTA, Fernando Mathias. Os impasses da abordagem contratualista da política de repartição de benefícios: algumas lições aprendidas no CGEN e caminhos para sua superação. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard (Coord.). \_\_\_\_\_. *Dilemas do acesso à biodiversidade a aos conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 142-155.

BELAS, Carla Arouca. *Curso de introdução a propriedade intelectual*. Belém: Museu Paraense Emilio Goeldi, 2004.

BENSUSAN, Nurit *et al.* Introdução. In: \_\_\_\_\_. *et al.* (Org.). *Biodiversidade: para comer, vestir ou passar no cabelo?* São Paulo: Peirópolis, 2006.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. *A convenção sobre diversidade biológica: aspectos jurídico-internacionais*. Disponível em: <<http://www.ucpel.tche.br/direito/revista/vol5/03.doc>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

BIOPIRATARIA. Disponível em: <<http://www.cenargen.embrapa.br/cenargenda/opiniaio.html>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

BRAND, Ulrich. *Entre conservação, direitos e comercialização: a Convenção sobre Diversidade Biológica no processo de globalização e as chances de uma política democrática de biodiversidade*. Disponível em: <[http://boelllatinoamerica.org/download\\_pt/CDB-UlrichBrand-post.doc](http://boelllatinoamerica.org/download_pt/CDB-UlrichBrand-post.doc)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, 1891. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2011.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 54, de 1975. Aprovou o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção,

firmada em Washington, a 3 de março de 1973. *Diário Oficial da União*, 25 jun. 1975. Disponível em: <[www.florestascertificadas.org.br/sites/default/files/Cites.PDF](http://www.florestascertificadas.org.br/sites/default/files/Cites.PDF)>. Acesso em: 15 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 1.905, de 16 de maio de 1996. Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971. *Diário Oficial da União*, 17 maio 1996. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1905.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1905.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 2.712, de 22 de dezembro de 1860. Patente de invenção – Privilégio – Concessão – Prazo – Fixação. Fixa o prazo, dentro do qual se deve contar o tempo para duração dos privilégios. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, 1860, v. 1, p. 1.141. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2712-22-dezembro-1860-556870-publicacaooriginal-77045-pe.html>>. Acesso em: 14 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 2.712, de 22 de dezembro de 1860. Patente de invenção – Privilégio – Concessão – Prazo – Fixação. Fixa o prazo, dentro do qual se deve contar o tempo para duração dos privilégios. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro: Tipografia Nacional. 1860. v. 1, p. 1.141.

BRASIL. Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 7 ago. 2000. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 3.945, de 28 de setembro de 2001. Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 3 out. 2001. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3945.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3945.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

BRASIL. Decreto n. 4.703, de 21 de maio de 2003. Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 22 maio 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4703.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2012.

BRASIL. Decreto n. 4.339, de 22 de agosto de 2002. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. *Diário Oficial da União*, 23 ago. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4339.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2012.

BRASIL. Decreto n. 4.946, de 31 de dezembro de 2003. Altera, revoga e acrescenta dispositivos ao Decreto n. 3.945, de 28 de setembro de 2001, que regulamenta a Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. *Diário Oficial da União*, 5 jan. 2004. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4946.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4946.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2013.

BRASIL. Decreto n. 5.459, de 7 de junho de 2005 Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 7 jun. 2005. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/.../Decreto/D5459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/.../Decreto/D5459.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

BRASIL. Decreto n. 635, de 21 de agosto de 1992. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967. *Diário Oficial da União*, 24 ago. 1992. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0635.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0635.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 254, de 28 de fevereiro de 1967. Código de Propriedade Industrial. *Diário Oficial*, 28 fev. 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-254-28-fevereiro-1967-374675-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 14 jul 2011.

BRASIL. Decreto-Lei n. 254, de 28 de fevereiro de 1967. Código de Propriedade Industrial. *Diário Oficial*, 28 fev. 1967. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-254-28-fevereiro-1967-374675-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 14 jul. 2011.

BRASIL. Decreto-Lei n. 7.903. Código da Propriedade Industrial. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De17903.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17903.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2013.

BRASIL. Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 3 dez. 2004. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/8477.html>>. Acesso em: 6 fev. 2013.

BRASIL. Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005. *Diário Oficial da União*, 31 maio 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111484.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 14 dez. 1970. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5648.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5648.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 28 abr. 1997. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União*, 15 maio 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 20 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.610, 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 20 fev. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 27 jan. 1999, Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104069/lei-9782-99>>. Acesso em: 14 jul. 2011.

BRASIL. Medida Provisória n. 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, e os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e

utilização, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 24 ago. 2001. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Resolução n. 20, de 29 de junho de 2006. Estabelece procedimentos para remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição *ex situ*, para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico. Disponível em: <http://www.cnpq.br/documents/10157/9316dc1e-cd6b-470f-affb-2aebe3f87d86>. Acesso em: 12 dez. 201

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Convenção sobre Diversidade Biológica: biodiversidade*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente (MMA); Centro de informação e Documentação Luís Eduardo Magalhães – CID Ambiental, 2000. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_chm\\_rbbio/.../cdbport\\_72.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/.../cdbport_72.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.842/1998. Dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados e dá outras providências. *Diário da Câmara dos Deputados*, 5 jan. 1999. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21168>>. Acesso em: 10 maio 2013.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.842/1998. Dispõe sobre o acesso a recursos genéticos e seus produtos derivados e dá outras providências. *Diário da Câmara dos Deputados*, 5 jan. 1999. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21168>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

CALDAS, Vanessa. *Regulação jurídica do conhecimento tradicional: a conquista dos saberes*. 2001. Dissertação (Mestrado em: Direito Ambiental). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, a exploração e o comércio ilegal de madeira e a biopirataria no país (CPIBIOPI). *Relatório final*. 2006. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/cpi/Rel\\_Fin\\_CPI\\_Biopirataria.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/cpi/Rel_Fin_CPI_Biopirataria.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2013.

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2002.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente e direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2005.

CASTELLI, Pierina German. Governança internacional do acesso aos recursos genéticos e aos saberes tradicionais: para onde estamos caminhando? In: BARROS, Benedita da Silva (Org.). *Proteção aos conhecimentos das sociedades tradicionais*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2007.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Parâmetros para o regime *sui generis* de proteção ao conhecimento tradicional associado a recursos biológicos e genéticos. In: MEZZAROBBA, Orides (Org.). *Humanismo latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux; Fondazione Cassamarca, 2003. p. 453-472

CASTRO, Eduardo Viveiros de. Biodiversidade e sócio-diversidade: conhecimento tradicional e o mito da ciência oculta. In: ARAÚJO, Ana Valéria; CAPOBIANCO, João Paulo (Org.). *Documento do ISA n. 2: biodiversidade e proteção do conhecimento de comunidades tradicionais*. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA), 1996.

CONVENÇÃO da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1883). Disponível em:

<[http://pt.wikisource.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_Uni%C3%A3o\\_de\\_Paris\\_para\\_a\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_Propriedade\\_Industrial\\_\(1883\)](http://pt.wikisource.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_da_Uni%C3%A3o_de_Paris_para_a_Prote%C3%A7%C3%A3o_da_Propriedade_Industrial_(1883))>. Acesso em: 10 maio 2013.

CONVENÇÃO de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, 1967. Disponível em:

<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/.../and1263-94.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/.../and1263-94.pdf)>. Acesso em: 5 maio 2013.

CONVENTION on biological diversity. United Nations Environmental Program. Decision VII-19. 2005. Disponível em:<<http://www.biodiv.org/decisions/default.asp>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

CONVENTION on biological diversity: international regime on access and benefit sharing. Granada: UNEP/CDB/WG-ABS/4/CPR.1/Rev.2., 2006 (Draft of report ad hoc open-ended working group on access and benefit sharing: fourth meeting, jan./fev. 2006). Disponível em: <<http://www.biodiv.org/decisions/default.asp>>. Acesso em: 12 mar. 2013.

DECLARAÇÃO de Estocolmo sobre o ambiente humano, 1972. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 24 jan. 2013.

DEL NERO, Patrícia Aurélio. *Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIEGUES, Antônio Carlos. *Biodiversidade e comunidades tradicionais no Brasil*. São Paulo: NUPAUB-USP; PROBIO-MMA; CNPQ, 1999.

DIEGUES, Antônio Carlos. *O mito moderno da natureza intocada*. 5. ed. São Paulo: Hucitec, 2004. (Coleção Ecologia e cultura).

DIEGUES, Antônio Carlos; ARRUDA, Rinaldo S. V. (Org.). *Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

DROSS, Miriam; WOLFF, Franziska. *New elements of the international regime on access and benefit sharing of genetic resources: the role of certificates of origin*. Bonn: Federal Agency for Nature Conservation, 2005.

DUTFIELD, Graham. Repartindo benefícios da biodiversidade: qual o papel do sistema de patente? In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004 (Coleção Direito ambiental, 2).

FLÓREZ ALONSO, Margarita. Proteção do conhecimento tradicional. In: SOUZA SANTOS, Boaventura de (Org.). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FREIRIA, Rafael Costa. *Perspectivas para uma teoria geral dos novos direitos: uma leitura crítica sobre biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados*. 2004. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, UNESP, Franca, 2004.

GERMAN-CASTELLI, Pierina. Convenção sobre diversidade biológica: justiça e equidade *versus* eficiência econômica: uma reflexão a partir de experiências na Amazônia brasileira. In: MATHIAS, Fernando; NOVION, Henry (Org.). *As encruzilhadas da modernidade: debates sobre biodiversidade, tecnociência e cultura*. São Paulo: Instituto Socioambiental, Série Documentos do ISA 9, 2006.

GERMAN-CASTELLI, Pierina. *Diversidade biocultural: direitos de propriedade intelectual versus direitos dos recursos tradicionais*. 2004. 222 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Rio de Janeiro, 2004.

GORGULHO, Guilherme. Crescimento nos depósitos de patentes do Brasil supera o dos países emergentes, mas fica abaixo da média mundial em 2012. *Inovação*: Unicampi, 1º jan. 2013. . Disponível em:

<<http://www.noodls.com/view/97A5FB43D420D427D667AECCABABC6E9AF2534E4?478xxx1364845507>>. Acesso em: 25 fev. 2013.

GROSS, Tony; JOHNSTON, Sam; BARBER, Charles Victor. *A Convenção sobre Diversidade Biológica: entendendo e influenciando o processo: um guia para entender e participar efetivamente da Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica (COP 8)*. Brasília: Instituto de Estudos Avançados da Universidade das Nações Unidas, 2006.

HARRY, Debra *et al.* A RB no acesso e repartição de benefícios (ARB): questões críticas para os povos indígenas. In: MATHIAS, Fernando; NOVION, Henry. *As encruzilhadas da modernidade: debates sobre biodiversidade, tecnociência e cultura*. Documentos ISA 9. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

HERMITTE, Marie-Angèlie. O acesso aos recursos biológicos: panorama geral. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004 (Coleção Direito ambiental, 2).

IACOMINI, Vanessa (Coord.). *Propriedade intelectual e biotecnologia*. Curitiba: Juruá, 2007.

INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT (ICTSD – Centro Internacional para o Comércio e o Desenvolvimento Sustentável). *Project on IPRS and sustainable development. resource book on TRIPs and development*. Cambridge: University, 2005.

INTERNATIONAL EXPERT WORKSHOP ON ACCESS TO GENETIC RESOURCES AND BENEFIT SHARING: Record Of Discussion. Cuernavaca, México, October, 24-25, 2004. CONABIO and Environment Canadá: México, 2005. Disponível em: <<http://www.worldcat.org/title/international-expert-workshop-on-access-to-genetic-resources-and-benefit-sharing-record-of-discussion-cuernavaca-mexico-october-24-27-2004/oclc/57339617>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Principiologia do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, Coleção Direito Ambiental, 2004. v. 2.

KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernard (Coord.). *Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito, política e sociedade*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

KLOPPENBURG, Jack Ralph. *First the seed: the political economy of plant biotechnology*. 2. ed. Madison: The University of Wisconsin Press, 2004.

LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LÉVÊQUE, Christian. *A biodiversidade*. Bauru: EDUSC, 1999.

LIRA, Sandra Cristina Sábio. *A (in) eficácia do sistema de patentes na proteção jurídica do conhecimento tradicional*. 2010, 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010.

LUIS, Alessandro S. Octaviani. *Recursos genéticos e desenvolvimento: os desafios furtadiano e gramsciano*. 2008. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008.

MAGALHÃES, Vladimir Garcia. Bioprospecção dos recursos genéticos no Brasil: autorização ou licença administrativa? In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio, CAPPELLI, Silvia (Coord.). *Congresso internacional de direito ambiental*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008. p. 762-774.

MARQUES, Gabriela de Pádua Azevedo. *A repartição de benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos no Brasil*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

MATHIAS, Fernando. *CGEN cria grupo para discutir certificado de procedência legal para patentes biotecnológicas*. São Paulo: Instituto Socioambiental (ISA), 2006. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2295>>. Acesso em: 10 mar. 2013.

MATHIAS, Fernando; NOVION, Henry. *As encruzilhadas da modernidade: debates sobre biodiversidade, tecnociência e cultura*. Documentos ISA 9. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. Rio de Janeiro. Freitas Bastos, 1946. v. 4.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Biodiversidade brasileira*. 2013. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. *A proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: entre a garantia do direito e a efetividade das políticas públicas*. 2006. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) – Universidade do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Belém, 2006.

MOREIRA, Tereza C. *et al.* A convenção sobre diversidade biológica no Brasil: considerações sobre sua implementação no que tange ao acesso ao patrimônio genético, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n. 37, jan./mar. 2005.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-pátria*. Tradução de Paulo Neves. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MOTA, José Aroudo. *O valor da natureza: economia e política dos recursos naturais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

MOTA, Maurício (Coord.). *Função social do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MOTA, Maurício (Coord.). *Função social do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 3-68.

NOVION, Henry. Tribunal de Contas da União revela omissão do INPI no cumprimento da legislação de acesso a recursos genéticos. *Notícias Socioambientais*, São Paulo, 6 set. 2006. Disponível em: <[www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2318](http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2318)>. Acesso em: 10 mar. 2013.

O CASO da andiroba. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/andiroba.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

O CASO da *ayauasca*. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/ayahuasca.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

O CASO da copaíba. Disponível em:

<<http://www.amazonlink.org/biopirataria/copaiba.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

O CASO da rã *Phyllomedusa bicolor*: vacina do sapo. Disponível em:

<<http://www.amazonlink.org/biopirataria/kampu.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

O CASO do açaí. Disponível em: <<http://www.amazonlink.org/biopirataria/acai.htm>>.

Acesso em: 12 dez. 2012.

O CASO do cupuaçu. Disponível em:

<<http://www.amazonlink.org/biopirataria/cupuacu.htm>>. Acesso em: 12 nov. 2012.

ORREGO, Carlos Ernesto Restrepo. *Apropiación indebida de recursos genéticos, biodiversidad y conocimientos tradicionales: biopiratería*. Colômbia: Universidad Externado de Colômbia, 2002.

PLATIAU, Ana Flávia Barros. Governança global para o acesso a recursos genéticos e da repartição de benefícios: rumo a um regime internacional? In: \_\_\_\_\_; VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004 (Coleção Direito ambiental, 2).

PROPRIEDADE intelectual. Disponível em: [www.fiocruz.br](http://www.fiocruz.br). Acesso em: 14 jul. 2011.

RÊGO, Patrícia de Amorim. *A conservação da biodiversidade, a proteção do conhecimento tradicional associado e a formação de um regime internacional de benefícios no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica (CDB)*. Dissertação. 2008. 170 f. (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

RIFIKIN, Jeremy. *A era do acesso: a transição de mercados convencionais para network e o nascimento de uma nova economia*. Tradução de Maria Lúcia G. L. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2004.

RIFIKIN, Jeremy. *O século da biotecnologia: a valorização dos genes e a reconstrução do mundo*. Tradução e revisão técnica de Arão Sampaio. São Paulo: Makron Books, 1999.

RODRIGUES, Edson Beas Jr. Global, destruição da Amazônia e o sistema TRIPS/OMC: um diálogo com Sabrina Safrin. In: IACOMONI, Vanessa. *Propriedade intelectual e biotecnologia*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 181-202.

ROSENBERG, Barbara. *Patentes de medicamentos e o comércio internacional: os parâmetros de TRIPs e do direito concorrencial para a outorga de licenças compulsórias*. Tese (Doutorado em Direito Econômico) – São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

SANTANA, Paulo José Péret de. A bioprospecção e a legislação de acesso ao recursos genéticos no Brasil. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, Coleção Direito Ambiental, 2004. v. 2.

SANTILLI, Juliana Ferraz. Conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: elementos para um regime jurídico *sui generis* de proteção. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. (Coleção Reinventar a emancipação social para novos manifestos, 4).

SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, Laymert Garcia dos. A desordem da nova ordem: aceleração tecnológica e ruptura do referencial. In: DINIZ, Nilo (Org.). *O desafio da sustentabilidade: um debate socioambiental no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

SANTOS, Laymert Garcia dos. *Politizar as novas tecnologias: o impacto sociotécnico da informação digital e genética*. São Paulo: Editora 34, 2003.

SAYAGO, Doris; BURSZTYN, Marcel. A tradição da ciência e a ciência da tradição: relações entre valor, conhecimento e ambiente. In: GARAY, Irene; BECKER, Bertha K. *Dimensões humanas da biodiversidade: o desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI*. Petrópolis: Vozes, 2006.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2001.

SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gana, 2003.

SIMÕES, Janaína. *Queda no número de pedidos ao sistema PCT é efeito da crise: Brasil mantém média; maiores depositantes são UFMG e Whirlpool*. *Inovação*: Unicampi, 18 mar. 2010. Disponível em: <<http://www.inovacao.unicamp.br/report/noticias/index.php?cod=693>>. Acesso em: 6 fev. 2013.

SOUZA, Moisés B. *et al.* Anfíbios. In: CUNHA, M. C. da; ALMEIDA, M. B. (Org.). *Enciclopédia da floresta: o Alto Juruá: práticas e conhecimentos das populações*. São Paulo, SP.: Companhia das Letras, 2002.

TAYLOR, Leslie. *Herbal secret's of the rainforest*. Califórnia: Prima Publishing, Inc., 1998. v. 1-6,

TOBIN, Brendan; CUNNINGHAN, David; WATANABE, Kazuo. *Certificates of origin legal provenance and source: mutually exclusive or complementary elements of a comprehensive certification scheme*. Disponível em: <[www.ias.unu.edu](http://www.ias.unu.edu)>. Acesso em: 13 mar. 2013.

TRATADO de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), 1978. Disponível em: <[www.wipo.int/pct/pt/texts/pdf/pct.pdf](http://www.wipo.int/pct/pt/texts/pdf/pct.pdf)>. Acesso em: 6 fev. 2013.

VARELLA, Marcelo Dias. Tipologia de normas sobre controle do acesso aos recursos genéticos. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; \_\_\_\_\_ (Org.) *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004b (Coleção Direito ambiental, 2).

WANDSCHEER, Clarissa Bueno. *Patente & conhecimento tradicional: uma abordagem socioambiental da proteção jurídica do conhecimento tradicional*. Curitiba: Juruá, 2008.

## ANEXOS

### ANEXO 1

#### **MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.186-16, DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre os bens, os direitos e as obrigações relativos:

I – ao acesso a componente do patrimônio genético existente no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção;

II – ao acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III – à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado; e

IV – ao acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica.

§ 1º O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção far-se-á na forma desta Medida Provisória, sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso a componente do patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento.

Art. 3º Esta Medida Provisória não se aplica ao patrimônio genético humano.

Art. 4º É preservado o intercâmbio e a difusão de componente do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado praticado entre si por comunidades indígenas e comunidades locais para seu próprio benefício e baseados em prática costumeira.

Art. 5ª É vedado o acesso ao patrimônio genético para práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

Art. 6º A qualquer tempo, existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, previsto no art. 10, com base em critérios e parecer técnico, determinará medidas destinadas a impedir o dano, podendo, inclusive, sustar a atividade, respeitada a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos geneticamente modificados.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica considera-se para os fins desta Medida Provisória:

I – patrimônio genético: informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções *ex situ*, desde que coletados em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

II – conhecimento tradicional associado: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético;

III – comunidade local: grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas; IV – acesso ao patrimônio genético: obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de

pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza;

V – acesso ao conhecimento tradicional associado: obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza;

VI – acesso à tecnologia e transferência de tecnologia: ação que tenha por objetivo o acesso, o desenvolvimento e a transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica ou tecnologia desenvolvida a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

VII – bioprospecção: atividade exploratória que visa identificar componente do patrimônio genético e informação sobre conhecimento tradicional associado, com potencial de uso comercial;

VIII – espécie ameaçada de extinção: espécie com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecida pela autoridade competente;

IX – espécie domesticada: aquela em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender às suas necessidades;

X – Autorização de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado;

XI – Autorização Especial de Acesso e de Remessa: documento que permite, sob condições específicas, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético e sua remessa à instituição destinatária e o acesso a conhecimento tradicional associado, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos;

XII – Termo de Transferência de Material: instrumento de adesão a ser firmado pela instituição destinatária antes da remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético, indicando, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado;

XIII – Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios;

XIV – condição *ex situ*: manutenção de amostra de componente do patrimônio genético fora de seu habitat natural, em coleções vivas ou mortas.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

Art. 8º Fica protegido por esta Medida Provisória o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelo Conselho de Gestão de que trata o art. 10, ou por instituição credenciada.

§ 1º O Estado reconhece o direito das comunidades indígenas e das comunidades locais para decidir sobre o uso de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Medida Provisória e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Medida Provisória integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser objeto de cadastro, conforme dispuser o Conselho de Gestão ou legislação específica.

§ 3º A proteção outorgada por esta Medida Provisória não poderá ser interpretada de modo a obstar a preservação, a utilização e o desenvolvimento de conhecimento tradicional de comunidade indígena ou comunidade local.

§ 4º A proteção ora instituída não afetará, prejudicará ou limitará direitos relativos à propriedade intelectual.

Art. 9º À comunidade indígena e à comunidade local que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, é garantido o direito de:

I – ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

II – impedir terceiros não autorizados de:

a) utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado;

b) divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado;

III – perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para efeito desta Medida Provisória, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético poderá ser de titularidade da comunidade, ainda que apenas um indivíduo, membro dessa comunidade, detenha esse conhecimento.

CAPÍTULO IV  
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 10. Fica criado, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º O Conselho de Gestão será presidido pelo representante do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho de Gestão terá sua composição e seu funcionamento dispostos no regulamento.

Art. 11. Compete ao Conselho de Gestão:

I – coordenar a implementação de políticas para a gestão do patrimônio genético;

II – estabelecer:

a) normas técnicas;

b) critérios para as autorizações de acesso e de remessa;

c) diretrizes para elaboração do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

d) critérios para a criação de base de dados para o registro de informação sobre conhecimento tradicional associado;

III – acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

IV – deliberar sobre:

a) autorização de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mediante anuência prévia de seu titular;

b) autorização de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia de seu titular;

c) autorização especial de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

d) autorização especial de acesso a conhecimento tradicional associado à instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, e à universidade nacional, pública ou privada, com prazo de duração de até dois anos, renovável por iguais períodos, nos termos do regulamento;

e) credenciamento de instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou de instituição pública federal de gestão para autorizar outra instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividade de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins:

1. a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

2. a remeter amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

f) credenciamento de instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

V – dar anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Medida Provisória e no seu regulamento;

VI – promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Medida Provisória;

VII – funcionar como instância superior de recurso em relação a decisão de instituição credenciada e dos atos decorrentes da aplicação desta Medida Provisória;

VIII – aprovar seu regimento interno.

§ 1º Das decisões do Conselho de Gestão caberá recurso ao plenário, na forma do regulamento.

§ 2º O Conselho de Gestão poderá organizar-se em câmaras temáticas, para subsidiar decisões do plenário.

Art. 12. A atividade de coleta de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado, que contribua para o avanço do conhecimento e que não esteja associada à bioprospecção, quando envolver a participação de pessoa jurídica estrangeira, será autorizada pelo órgão responsável pela política nacional de pesquisa científica e tecnológica, observadas as determinações desta Medida Provisória e a legislação vigente.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo observará as normas técnicas definidas pelo Conselho de Gestão, o qual exercerá supervisão dessas atividades.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Gestão firmar, em nome da União, Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 1º Mantida a competência de que trata o *caput* deste artigo, o Presidente do Conselho de Gestão subdelegará ao titular de instituição pública federal de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão a competência prevista no *caput* deste artigo, conforme sua respectiva área de atuação.

§ 2º Quando a instituição prevista no parágrafo anterior for parte interessada no contrato, este será firmado pelo Presidente do Conselho de Gestão.

Art. 14. Caberá à instituição credenciada de que tratam os números 1 e 2 da alínea "e" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória uma ou mais das seguintes atribuições, observadas as diretrizes do Conselho de Gestão:

I – analisar requerimento e emitir, a terceiros, autorização:

a) de acesso a amostra de componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mediante anuência prévia de seus titulares;

b) de acesso a conhecimento tradicional associado, mediante anuência prévia dos titulares da área;

c) de remessa de amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior;

II – acompanhar, em articulação com órgãos federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

III – criar e manter:

a) cadastro de coleções *ex situ*, conforme previsto no art. 18 desta Medida Provisória;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento;

IV – divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

V – acompanhar a implementação dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios referente aos processos por ela autorizados.

§ 1º A instituição credenciada deverá, anualmente, mediante relatório, dar conhecimento pleno ao Conselho de Gestão sobre a atividade realizada e repassar cópia das bases de dados à unidade executora prevista no art. 15.

§ 2º A instituição credenciada, na forma do art. 11, deverá observar o cumprimento das disposições desta Medida Provisória, do seu regulamento e das decisões do Conselho de Gestão, sob pena de seu descredenciamento, ficando, ainda, sujeita à aplicação, no que couber, das penalidades previstas no art. 30 e na legislação vigente.

Art. 15. Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de unidade executora que exercerá a função de secretaria executiva do Conselho de Gestão, de que trata o art. 10 desta Medida Provisória, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – implementar as deliberações do Conselho de Gestão;

II – dar suporte às instituições credenciadas;

III – emitir, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome:

a) Autorização de Acesso e de Remessa;

b) Autorização Especial de Acesso e de Remessa;

IV – acompanhar, em articulação com os demais órgãos federais, as atividades de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e de acesso a conhecimento tradicional associado;

V – credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional de pesquisa e desenvolvimento ou instituição pública federal de gestão para autorizar instituição nacional, pública ou privada:

a) a acessar amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado;

b) a enviar amostra de componente do patrimônio genético para instituição nacional, pública ou privada, ou para instituição sediada no exterior, respeitadas as exigências do art. 19 desta Medida Provisória;

VI – credenciar, de acordo com deliberação do Conselho de Gestão e em seu nome, instituição pública nacional para ser fiel depositária de amostra de componente do patrimônio genético;

VII – registrar os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, após anuência do Conselho de Gestão;

VIII – divulgar lista de espécies de intercâmbio facilitado constantes de acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, de acordo com o § 2º do art. 19 desta Medida Provisória;

X – criar e manter:

a) cadastro de coleções *ex situ*, conforme previsto no art. 18;

b) base de dados para registro de informações obtidas durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético;

c) base de dados relativos às Autorizações de Acesso e de Remessa, aos Termos de Transferência de Material e aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

X – divulgar, periodicamente, lista das Autorizações de Acesso e de Remessa, dos Termos de Transferência de Material e dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

## CAPÍTULO V DO ACESSO E DA REMESSA

Art. 16. O acesso a componente do patrimônio genético existente em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, e ao conhecimento tradicional associado far-se-á mediante a coleta de amostra e de informação, respectivamente, e somente será autorizada a instituição nacional, pública ou privada, que exerça atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização, na forma desta Medida Provisória.

§ 1º O responsável pela expedição de coleta deverá, ao término de suas atividades em cada área acessada, assinar com o seu titular ou representante declaração contendo listagem do material acessado, na forma do regulamento.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que o titular da área ou seu representante não for identificado ou localizado por ocasião da expedição de coleta, a declaração contendo listagem do material acessado deverá ser assinada pelo responsável pela expedição e encaminhada ao Conselho de Gestão.

§ 3º Sub-amostra representativa de cada população componente do patrimônio genético acessada deve ser depositada em condição *ex situ* em instituição credenciada como fiel depositária, de que trata a alínea "f" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória, na forma do regulamento.

§ 4º Quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético, em condições *in situ*, e ao conhecimento tradicional associado só poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 5º Caso seja identificado potencial de uso econômico, de produto ou processo, passível ou não de proteção intelectual, originado de amostra de componente do patrimônio genético e de informação oriunda de conhecimento tradicional associado, acessado com base em autorização que não estabeleceu esta hipótese, a instituição beneficiária obriga-se a comunicar ao Conselho de Gestão ou a instituição onde se originou o processo de acesso e de remessa, para a formalização de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 6º A participação de pessoa jurídica estrangeira em expedição para coleta de amostra de componente do patrimônio genético *in situ* e para acesso de conhecimento tradicional associado somente será autorizada quando em conjunto com instituição pública nacional, ficando a coordenação

das atividades obrigatoriamente a cargo desta última e desde que todas as instituições envolvidas exerçam atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins.

§ 7º A pesquisa sobre componentes do patrimônio genético deve ser realizada preferencialmente no território nacional.

§ 8º A Autorização de Acesso e de Remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécie de endemismo estrito ou ameaçada de extinção dependerá da anuência prévia do órgão competente.

§ 9º A Autorização de Acesso e de Remessa dar-se-á após a anuência prévia:

I – da comunidade indígena envolvida, ouvido o órgão indigenista oficial, quando o acesso ocorrer em terra indígena;

II – do órgão competente, quando o acesso ocorrer em área protegida;

III – do titular de área privada, quando o acesso nela ocorrer;

IV – do Conselho de Defesa Nacional, quando o acesso se der em área indispensável à segurança nacional;

V – da autoridade marítima, quando o acesso se der em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva.

§ 10. O detentor de Autorização de Acesso e de Remessa de que tratam os incisos I a V do § 9º deste artigo fica responsável a ressarcir o titular da área por eventuais danos ou prejuízos, desde que devidamente comprovados.

§ 11. A instituição detentora de Autorização Especial de Acesso e de Remessa encaminhará ao Conselho de Gestão as anuências de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo antes ou por ocasião das expedições de coleta a serem efetuadas durante o período de vigência da Autorização, cujo descumprimento acarretará o seu cancelamento.

Art. 17. Em caso de relevante interesse público, assim caracterizado pelo Conselho de Gestão, o ingresso em área pública ou privada para acesso a amostra de componente do patrimônio genético dispensará anuência prévia dos seus titulares, garantido a estes o disposto nos arts. 24 e 25 desta Medida Provisória.

§ 1º No caso previsto no *caput* deste artigo, a comunidade indígena, a comunidade local ou o proprietário deverá ser previamente informado.

§ 2º Em se tratando de terra indígena, observar-se-á o disposto no § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Art. 18. A conservação *ex situ* de amostra de componente do patrimônio genético deve ser realizada no território nacional, podendo, suplementarmente, a critério do Conselho de Gestão, ser realizada no exterior.

§ 1º As coleções *ex situ* de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser cadastradas junto à unidade executora do Conselho de Gestão, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O Conselho de Gestão poderá delegar o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo a uma ou mais instituições credenciadas na forma das alíneas "d" e "e" do inciso IV do art. 11 desta Medida Provisória.

Art. 19. A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para outra instituição nacional, pública ou privada, será efetuada a partir de material em condições *ex situ*, mediante a informação do uso pretendido, observado o cumprimento cumulativo das seguintes condições, além de outras que o Conselho de Gestão venha a estabelecer:

I – depósito de sub-amostra representativa de componente do patrimônio genético em coleção mantida por instituição credenciada, caso ainda não tenha sido cumprido o disposto no § 3º do art. 16 desta Medida Provisória;

II – nos casos de amostra de componente do patrimônio genético acessado em condições *in situ*, antes da edição desta Medida Provisória, o depósito de que trata o inciso anterior será feito na forma acessada, se ainda disponível, nos termos do regulamento;

III – fornecimento de informação obtida durante a coleta de amostra de componente do patrimônio genético para registro em base de dados mencionada na alínea "b" do inciso III do art. 14 e alínea "b" do inciso IX do art. 15 desta Medida Provisória;

IV – prévia assinatura de Termo de Transferência de Material.

§ 1º Sempre que houver perspectiva de uso comercial de produto ou processo resultante da utilização de componente do patrimônio genético será necessária a prévia assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

§ 2º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de espécies consideradas de intercâmbio facilitado em acordos internacionais, inclusive sobre segurança alimentar, dos quais o País seja signatário, deverá ser efetuada em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

§ 3º A remessa de qualquer amostra de componente do patrimônio genético de instituição nacional, pública ou privada, para instituição sediada no exterior, será efetuada a partir de material em condições *ex situ*, mediante a informação do uso pretendido e a prévia autorização do Conselho de Gestão ou de instituição credenciada, observado o cumprimento cumulativo das condições estabelecidas nos incisos I a IV e §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 20. O Termo de Transferência de Material terá seu modelo aprovado pelo Conselho de Gestão.

## CAPÍTULO VI DO ACESSO À TECNOLOGIA E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 21. A instituição que receber amostra de componente do patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado facilitará o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização desse patrimônio ou desse conhecimento à instituição nacional responsável pelo acesso e remessa da amostra e da informação sobre o conhecimento, ou instituição por ela indicada.

Art. 22. O acesso à tecnologia e transferência de tecnologia entre instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, pública ou privada, e instituição sediada no exterior, poderá realizar-se, dentre outras atividades, mediante:

- I – pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- II – formação e capacitação de recursos humanos;
- III – intercâmbio de informações;
- IV – intercâmbio entre instituição nacional de pesquisa e instituição de pesquisa sediada no exterior;
- V – consolidação de infraestrutura de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico;
- VI – exploração econômica, em parceria, de processo e produto derivado do uso de componente do patrimônio genético; e
- VII – estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

Art. 23. A empresa que, no processo de garantir o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia à instituição nacional, pública ou privada, responsável pelo acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético e pelo acesso à informação sobre conhecimento tradicional associado, investir em atividade de pesquisa e desenvolvimento no País, fará jus a incentivo fiscal para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e a outros instrumentos de estímulo, na forma da legislação pertinente.

## CAPÍTULO VII DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 24. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, obtidos por instituição nacional ou instituição sediada no exterior, serão

repartidos, de forma justa e equitativa, entre as partes contratantes, conforme dispuser o regulamento e a legislação pertinente.

Parágrafo único. À União, quando não for parte no Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, será assegurada, no que couber, a participação nos benefícios a que se refere o *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 25. Os benefícios decorrentes da exploração econômica de produto ou processo, desenvolvido a partir de amostra do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, poderão constituir-se, dentre outros, de:

- I – divisão de lucros;
- II – pagamento de royalties;
- III – acesso e transferência de tecnologias;
- IV – licenciamento, livre de ônus, de produtos e processos;
- V – capacitação de recursos humanos.

Art. 26. A exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado, acessada em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, sujeitará o infrator ao pagamento de indenização correspondente a, no mínimo, vinte por cento do faturamento bruto obtido na comercialização de produto ou de royalties obtidos de terceiros pelo infrator, em decorrência de licenciamento de produto ou processo ou do uso da tecnologia, protegidos ou não por propriedade intelectual, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 27. O Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes contratantes, sendo, de um lado, o proprietário da área pública ou privada, ou o representante da comunidade indígena e do órgão indigenista oficial, ou o representante da comunidade local e, de outro, a instituição nacional autorizada a efetuar o acesso e a instituição destinatária.

Art. 28. São cláusulas essenciais do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios, na forma do regulamento, sem prejuízo de outras, as que disponham sobre:

- I – objeto, seus elementos, quantificação da amostra e uso pretendido;
- II – prazo de duração;
- III – forma de repartição justa e equitativa de benefícios e, quando for o caso, acesso à tecnologia e transferência de tecnologia;
- IV – direitos e responsabilidades das partes;
- V – direito de propriedade intelectual;
- VI – rescisão;
- VII – penalidades;
- VIII – foro no Brasil.

Parágrafo único. Quando a União for parte, o contrato referido no *caput* deste artigo reger-se-á pelo regime jurídico de direito público.

Art. 29. Os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios serão submetidos para registro no Conselho de Gestão e só terão eficácia após sua anuência.

Parágrafo único. Serão nulos, não gerando qualquer efeito jurídico, os Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmados em desacordo com os dispositivos desta Medida Provisória e de seu regulamento.

## CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 30. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Medida Provisória e demais disposições legais pertinentes. (Vide Decreto nº 5.459, de 2005)

§ 1º As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão das amostras de componentes do patrimônio genético e dos instrumentos utilizados na coleta ou no processamento ou dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV – apreensão dos produtos derivados de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

V – suspensão da venda do produto derivado de amostra de componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado e sua apreensão;

VI – embargo da atividade;

VII – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VIII – suspensão de registro, patente, licença ou autorização;

IX – cancelamento de registro, patente, licença ou autorização;

X – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedido pelo governo;

XI – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XII – intervenção no estabelecimento;

XIII – proibição de contratar com a Administração Pública, por período de até cinco anos.

§ 2º As amostras, os produtos e os instrumentos de que tratam os incisos III, IV e V do § 1º deste artigo, terão sua destinação definida pelo Conselho de Gestão.

§ 3º As sanções estabelecidas neste artigo serão aplicadas na forma processual estabelecida no regulamento desta Medida Provisória, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§ 4º A multa de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração e na forma do regulamento, podendo variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando se tratar de pessoa física.

§ 5º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a gravidade da infração, na forma do regulamento.

§ 6º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Art. 32. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostra de componente do patrimônio genético ou de produto obtido a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado, acessados em desacordo com as disposições desta Medida Provisória, podendo, ainda, tais atividades serem descentralizadas, mediante convênios, de acordo com o regulamento.

Art. 33. A parcela dos lucros e dos royalties devidos à União, resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, bem como o valor das multas e indenizações de que trata esta Medida Provisória serão destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, na forma do regulamento. (Regulamento).

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados exclusivamente na conservação da diversidade biológica, incluindo a recuperação, criação e manutenção de bancos

depositários, no fomento à pesquisa científica, no desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e na capacitação de recursos humanos associados ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao uso e à conservação do patrimônio genético.

Art. 34. A pessoa que utiliza ou explora economicamente componentes do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado deverá adequar suas atividades às normas desta Medida Provisória e do seu regulamento.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2001.

Art. 36. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam à matéria regulada pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 37. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.186-15, de 26 de julho de 2001.

Art. 38. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação  
Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – DOU de 24 ago. 2001.

## ANEXO 2

### CARTA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO

Nós representantes indígenas no Brasil pluriétnico onde vivem 220 povos, falando 180 línguas distintas entre si, com uma população de 360 mil indígenas, ocupando 12% do território brasileiro, reunidos na cidade de São Luís do Maranhão, de 04 a 06 de dezembro de 2001, para discutir o tema “A Sabedoria e a Ciência do Índio e a Propriedade Industrial”, convidados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), declaramos:

1. Que nossas florestas têm se mantido preservadas graças aos nossos conhecimentos milenares;

2. Como representantes indígenas, somos importantes no processo da discussão sobre o acesso à biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais conexos porque nossas terras e territórios contêm a maior parte da diversidade biológica no mundo, cerca de 50%, e que têm um grande valor social, cultural, espiritual e econômico. Como povos indígenas tradicionais que habitam diversos ecossistemas, temos conhecimento sobre o manejo e o uso sustentável desta diversidade biológica. Este conhecimento é coletivo e não é uma mercadoria que se pode comercializar como qualquer objeto no mercado.

Nossos conhecimentos da biodiversidade não se separam de nossas identidades, leis, instituições, sistemas de valores e da nossa visão cosmológica como povos indígenas;

3. Recomendamos ao Governo do Brasil que abra espaço para que representações das comunidades indígenas possam participar no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

4. Recomendamos ao Governo Brasileiro que regule por lei o acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e conexos, discutindo amplamente com as comunidades e organizações indígenas;

5. Nós, representantes indígenas, expressamos firmemente aos governos e aos organismos internacionais nosso direito à participação plena nos espaços de decisões nacionais e internacionais sobre biodiversidade e conhecimentos tradicionais como na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), na Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), na Comissão das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, na Organização Mundial do Comércio (OMC), no Comitê Intergovernamental de Propriedade Intelectual relativo a Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore da OMPI, entre outros organismos;

6. Recomendamos que os países aprovelem o Projeto de Declaração da ONU sobre Direitos Indígenas;

7. Como representantes indígenas, afirmamos nossa oposição a toda forma de patenteamento que provenha da utilização dos conhecimentos tradicionais e solicitamos a criação de mecanismos de punição para coibir o furto da nossa biodiversidade;

8. Recomendamos a criação de um fundo financiado pelos governos e gerido por uma organização indígena que tenha como objetivo subsidiar pesquisas realizadas por membros das comunidades;

9. Recomendamos ao Governo Federal a criação de cursos de capacitação e treinamento de profissionais indígenas na área dos direitos dos conhecimentos tradicionais;

10. Recomendamos que seja realizado um II Encontro de Pajés sobre a Convenção da Diversidade Biológica e Conhecimentos Tradicionais;

11. Recomendamos que seja assegurada a criação de um Comitê Indígena para o acompanhamento dos processos de discussão e planejamento da produção dos Conhecimentos Tradicionais;

12. Recomendamos que o governo adote uma política de proteção da biodiversidade e sociodiversidade destinada ao desenvolvimento econômico sustentável dos povos indígenas. É fundamental que o governo garanta recursos para as nossas comunidades desenvolverem programas de proteção dos conhecimentos tradicionais e preservação das espécies *in situ*;

13. Até que o Congresso Nacional brasileiro aprove o projeto de lei 2057/91 que institui o Estatuto das Sociedades Indígenas parado na Câmara dos Deputados, há mais de 10 anos, e a ratificação da Convenção 169 da OIT, parado no Senado há 8 anos e, já aprovado pela Câmara dos Deputados, propomos que os povos indígenas discutam a necessidade do estabelecimento de uma moratória na exploração comercial dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos;

14. Propomos aos governos que reconheçam os conhecimentos tradicionais como saber e ciência, conferindo-lhe tratamento equitativo em relação ao conhecimento científico ocidental, estabelecendo uma política de ciência e tecnologia que reconheça a importância dos conhecimentos tradicionais;

15. Propomos que se adote um instrumento universal de proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais, um sistema alternativo, sistema *sui generis*, distinto dos regimes de proteção dos direitos de propriedade intelectual e que entre outros aspectos contemple: o reconhecimento das terras e territórios indígenas, consequentemente a sua demarcação; o reconhecimento da propriedade coletiva dos conhecimentos tradicionais como imprescritíveis e impenhoráveis e dos recursos como bens de interesse público; com direito aos povos e comunidades indígenas locais negarem o acesso aos conhecimentos tradicionais e aos recursos genéticos existentes em seus territórios; do reconhecimento das formas tradicionais de organização dos povos indígenas; a inclusão do princípio do consentimento prévio informado e uma clara disposição a respeito da participação dos povos indígenas na distribuição equitativas de benefícios resultantes da utilização

destes recursos e conhecimentos; permitir a continuidade da livre troca entre povos indígenas dos seus recursos e conhecimentos tradicionais;

16. Propomos que a criação de bancos de dados e registros sobre os conhecimentos tradicionais sejam discutidos amplamente com comunidades e organizações indígenas e que a sua implantação seja após a garantia dos direitos mencionados neste documento.

Neste encontro estão reunidos membros das comunidades indígenas com fortes tradições bem assim como líderes *experts* para formular estas recomendações e propostas. Preocupados com o avanço da bioprospecção e o futuro da humanidade, dos nossos filhos e dos nossos netos que, reafirmamos aos governos que firmemente reconhecemos que somos detentores de direitos e não simplesmente interessados. Por esta razão temos certeza de que as nossas recomendações e proposições serão acatadas para a melhoria da humanidade.

Em São Luís do Maranhão, 06 de dezembro, de 2001.

**ANEXO 3**  
**RESOLUÇÕES**

**ANEXO 3A**  
**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**  
**RESOLUÇÃO Nº 23, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006**

Estabelece a forma de comprovação da observância da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para fins de concessão de patentes de invenção pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo art. 11, inciso II, alínea “a”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a forma de comprovação da observância da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para fins de concessão de patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, em observância ao disposto no art. 31 da referida Medida Provisória.

Art. 2º Para efeitos de comprovação do atendimento do disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o requerente do pedido de patente de invenção de produto ou processo resultante de acesso a componente do patrimônio genético realizado desde 30 de junho de 2000, depositado a partir da data de publicação desta Resolução, deverá declarar ao INPI que cumpriu as determinações da Medida Provisória, bem como informar o número e a data da Autorização de Acesso correspondente, sob pena de sujeição às sanções cabíveis.

Art. 3º O requerente de pedido de patente de invenção de produto ou processo resultante de acesso a componente do patrimônio genético realizado entre 30 de junho de 2000 e a data de publicação desta Resolução deverá regularizar seu pedido junto ao INPI com vistas ao cumprimento desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2007.

MARINA SILVA

Ministra de Estado do Meio Ambiente.

**ANEXO B**  
**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**  
**RESOLUÇÃO Nº 34, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009**

Estabelece a forma de comprovação da observância da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para fins de concessão de patente de invenção pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e revoga a Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.11, inciso II, alínea “a”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece a forma de comprovação da observância da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para fins de concessão de patentes de invenção pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, em observância ao disposto no art. 31 da referida Medida Provisória.

Art. 2º Para efeitos de comprovação da observância das disposições da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional realizado a partir de 30 de junho de 2000 deverá informar ao INPI a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da correspondente Autorização de Acesso concedida pelo órgão competente.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 30 de abril de 2009.

CARLOS MINC

Ministro de Estado do Meio Ambiente

O texto acima foi originalmente publicado no Diário Oficial da União de 24 de março de 2009, Seção 1, p. 72, e consolidado de acordo com retificação publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2009 – Seção 1, p. 70.

**ANEXO C**  
**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO INSTITUTO**  
**NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL P R E S I D Ê N C I A 13/12/2006**  
**RESOLUÇÃO Nº 134/06 INPI**

Assunto: Normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patentes cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional.

O PRESIDENTE DO INPI, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, originária da Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000, e, ainda, o disposto na Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional.

Art. 2º O requerente de pedido de patente depositado a partir da data da entrada em vigor da Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006, do CGEN, deverá declarar ao INPI, no campo específico do formulário de depósito de pedido de patente ou do formulário PCT-entrada na fase nacional, conforme o caso, se o objeto do pedido de patente foi obtido, ou não, em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do objeto do pedido de patente ter sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, nos termos do *caput*, o requerente deverá declarar ao INPI, também, que foram cumpridas as determinações da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, informando, ainda, o número e a data da Autorização do acesso correspondente, bem como a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso.

Art. 3º Os requerentes de pedidos de patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, que estejam depositados no INPI na data da entrada em vigor da Resolução nº 23, de 10 de novembro de 2006, do CGEN, deverão declarar ao INPI, em formulário específico, instituído por este ato, isento do pagamento de retribuição, que foram cumpridas as determinações da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, informando, ainda, o número e a data da

Autorização do acesso correspondente, bem como a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, independentemente de notificação por parte do INPI.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 02/01/2007.

Jorge de Paula Costa Ávila – Presidente

Carlos Pazos Rodriguez – Diretor de Patentes

**ANEXO D**  
**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO INSTITUTO**  
**NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL P R E S I D Ê N C I A 24/4/2009.**  
**RESOLUÇÃO Nº 207/09**

Assunto: Normaliza os procedimentos relativos ao requerimento de pedidos de patentes de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de um acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional revoga a Resolução 134, de 13 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DO INPI, no exercício da Presidência, e o DIRETOR DE PATENTES, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, originária da Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000, e, ainda, o disposto na Resolução nº 34, de 12 de fevereiro de 2009, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN

**RESOLVEM:**

Art. 1º Esta Resolução normaliza os procedimentos relativos aos pedidos de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional.

Art. 2º O requerente de pedido de patente de invenção cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar ao INPI, em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo I, isento do pagamento de retribuição, a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da Autorização de Acesso correspondente.

Art. 3º Por ocasião do exame do pedido de patente, o INPI poderá formular a exigência necessária a sua regularização, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 2º, que deverá ser atendida no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento do pedido de patente, nos termos do art. 34, inciso II, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º Por ocasião do cumprimento da exigência de que trata o artigo anterior, o requerente de pedido de patente cujo objeto tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso, bem como o número da Autorização de Acesso correspondente, em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo I, isento do pagamento de retribuição.

§ 2º Em se tratando de pedido de patente cujo objeto não tenha sido obtido em decorrência de acesso a amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000, deverá informar essa condição em formulário específico, instituído por este ato, na forma do seu Anexo II, isento do pagamento de retribuição.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 134, de 13 de dezembro de 2006.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 30 de abril de 2009.

Ademir Tardelli – Vice-Presidente

Carlos Pazos Rodriguez – Diretor de Patentes